



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da 546ª RO da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura realizada em 8 de fevereiro 2024

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 P2024/008132-8 CONFEA

Assunto: Indicações das Câmaras Especializadas para o Livro do Mérito, Medalha do Mérito e a Menção Honrosa para o ano de 2024.

4 - Comunicados

5 - Ordem do Dia

5.1 De Conselheiros

5.1.1 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.1.1 P2020/068765-9 ADEMAR ARNALDO DE ALENCAR

Conselheiro Claudio Renato Padim Barbosa. Processo DEP P2020/068765-9 Denunciante: A. A. de A Denunciado: Eng. Civil A. L. A. de S.

5.1.1.2 P2023/114818-0 Universidade Anhanguera - Uniderp

Conselheira Isadora Mendonça do Nascimento. Processo n. P2023/114818-0 Interessado: Anhanguera Uniderp Assunto: Cadastramento do curso de Tecnologia em Design de Interiores - EAD

5.1.1.3 P2024/006528-4 Crea-MS

Conselheira Ilse Elizabet Dubiela Jungues Protocolo: F2023/108517-0 Interessado: Tecnólogo em Gestão Ambiental Jhony Ferry Mendonça da Silva Assunto: Solicita reanálise de suas atribuições para que seja incluso a as atribuições de Georreferenciamento

5.1.1.4 P2024/004024-9 BÁRBARA CRISTINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Conselheiro João Victor Maciel de Andrade Silva Protocolo: P2024/004024-9 Interessada: Engenheira Agrônoma Barbara Cristina Nogueira De Oliveira Assunto: Atribuições do Engenheiro Sanitarista e Ambiental / Engenheiro Ambiental

5.1.1.5 P2023/113323-0 INCRA - MS

Conselheira Maristela ishibashi Toko de Barros. Processo DEP P2023/113323-0 Denunciante: INCRA Denunciado: Engenheiro Civil J. P. S

5.1.1.6 P2024/007360-0 Crea-MS

Conselheiro Mario Basso Dias Filho Processo P2024/007360-0 Interessado: Departamento de Fiscalização Assunto: CI 007/2024-DFI – Assunto: Solicita análise da ART 1320230007289 do Engenheiro Civil Henrique Fumagali, no que se refere às atribuições para a realização dos serviços descritos na ART.

5.1.1.7 P2022/188087-3 Crea-MS

Conselheiro Valter Almeida da Silva Protocolo: P2022/188087-3 - CI 036/2022-DFI Interessado: Departamento de Fiscalização - DFI

5.1.2 Distribuição de Processos

5.1.3 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

5.1.3.1 Com Defesa

5.1.3.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.1.1 I2020/033995-2 Nipha Engenharia Ltda Me

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/033995-2, lavrado em 6 de fevereiro de 2020, em desfavor de Nipha Engenharia Ltda Me, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de aplicação de CBUQ, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: "Todos serviços executados para Empresa de Direito Público neste caso Prefeitura de Camapuã-MS, obrigatoriamente são emitidos ART de todos contratos conforme exigências em edital. Para tanto segue em anexo a ART correspondente ao período citado"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320190015074, que se refere ao contrato 129/2018 firmado entre o Município de Camapuã e Nipha Engenharia Ltda ME; Considerando que foi solicitada diligência à fiscalização para emissão de parecer; Considerando que a fiscalização respondeu sob os seguintes termos: "A ART apresentada de n. 1320190015074, não condiz com os dados obtidos, pois trata-se da licitação de n. 57/2018 - Processo Administrativo 057/2018 - Contrato 071/2018 do Pregão Presencial 027/2018, para fornecimento e aplicação de concreto betuminoso usinado e quente - CBUQ, em diversas ruas do perímetro urbano, do município. Nota-se que não há especificação de ruas e sim "diversas ruas", conforme descrição do contrato disponível no portal da transparência, da citada Prefeitura e anexado à Ficha de Visita. Os dados anotados na ART apresentada, reportam a pavimentação asfáltica e meio fio com sarjeta em ruas específicas e nominadas, segundo a tomada de preços de n. 007/2018 e Processo de Licitação 121/2018/DL/PMC. Nota-se então que as informações divergem das do Auto de Infração e portanto, a citada ART não atende o objeto do Auto de Infração em questão"; Considerando, portanto, que ART nº 1320190015074 não comprova a regularização do serviço objeto do AI, conforme informações do Departamento de Fiscalização - DFI;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, mantenho a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.2 I2021/180258-6 R C Carioca Terraplenagem E Obras Eireli

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180258-6, lavrado em 29 de junho de 2021, em desfavor de R C Carioca Terraplenagem E Obras Eireli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220027980, que foi registrada em 10/03/2022 pelo Eng. Civ. Vitor Augusto Marques Kloster e se refere à execução de obra; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada para que apresentasse ART referente aos projetos; Considerando que não houve atendimento à diligência; Considerando, portanto, que a documentação apresentada não comprova a regularização da atividade de elaboração de "projeto" de edificação;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização de todas as atividades descritas no AI, mantenho a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.1.3 I2023/004955-3 GUILHERME LUIZ FERRONATO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/01/2023 sob o n. I2023/004955-3 em desfavor de Guilherme Luiz Ferronato, considerando ter atuado em elaboração de projeto estrutural para edificação, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob n. R2023/008711-0, encaminhando a RRTs 11906369 e 11906359, registradas pela Arquiteta e Urbanista Sirlene Pereira em 27/04/2022, referentes ao projeto arquitetônico e execução da obra fiscalizada, no entanto, nas RRTs apresentadas, não consta a elaboração de projeto estrutural, motivo pelo qual manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.4 I2022/086705-9 WELTON CARLOS LIMA DE SOUZA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/-3/2022 sob o n. ° I2022/086705-9 em desfavor de Welton Carlos Lima De Souza, considerando ter atuado em ampliação de edificação, sem afixação de placa, caracterizando assim infração ao artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob n. R2023/011847-4, argumentando o que segue:

“Diante do aludido auto de infração em decorrência de ausência de placa, informamos que fora devidamente cumprido e ainda com base no artigo 47, inciso VIII da resolução 1008/2004 do CONFEA, a ausência de notificações é fato de nulidade dos atos administrativos, razão pela qual requer o reconhecimento da nulidade alegada com o consequente arquivamento.” Anexou ao recurso, foto com a placa da obra constante as f. 8, no entanto não consta nome do responsável técnico. No tocante a ausência de notificação, temos que com a apresentação de defesa, entendemos estar suprida a notificação.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.1.5 I2022/145488-2 FUNGEO FUNDAÇÕES E GEOLOGIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/10/2022 sob o n. I2022/145488-2 em desfavor de Fungeo Fundações E Geologia Ltda., considerando que a citada empresa atuou em escavação com perfuratriz, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. R2023/013706-1. Diante do auto de infração, a atuada interpôs recurso, encaminhando a ART n. 1320220138164, registrada em 22/11/2022 pelo Eng. Civil Gerson Angelo Lorenzi, responsável técnico pela empresa, no entanto, o nome do contratante diverge do descrito no auto de infração, motivo pelo qual solicitamos esclarecimentos. Em resposta, a atuada assim se manifestou: “Segue a NF comprovando que o nome do contratante na nota fiscal, está igual ao nome da ART. A ART da obra é SEMPRE feita de acordo com a NF emitida. O cliente nos manda os dados de faturamento e ART e nós emitimos a partir disso. É comum que alguns clientes façam a modificação do CNPJ, mas quando isso acontece depois de emitirmos a ART, nós não ficamos sabendo. Esse cliente, para ter uma noção: NÃO NOS PAGOU!!! Entramos na Justiça contra eles para receber o valor devido! Essa NF de mais de R\$40 mil nunca foi paga! A ART na época não havia sido emitido pois eu nunca emito ART antes do cliente pagar! pois é muita sacanagem eu trabalhar, não receber, pagar os impostos da nota, pagar a ART e ficar na mão. Depois que fomos notificados, emitimos a ART, mas com o nome da NF e não com o nome da notificação. Enfim, segue comprovante, que emitimos a NF para esse nome que está na nota e a ART com o mesmo nome. Temos um contrato que estabelece que devemos fazer a ART no nome que foi emitido a Nota.” Anexou a defesa, ART n. 1320220138164, registrada pelo Eng. Civil GERSON ANGELO LORENZI em 22/11/2022, no entanto, o nome do contratante e o CNPJ estão divergentes aos constantes do auto.

Diante do exposto, sou pela procedência do processo, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.1.6 I2022/132286-2 MAX WILLIAN BELCHIOR DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/132286-2, lavrado em 23 de setembro de 2022, em desfavor de Max Willian Belchior Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220116390, que foi registrada em 30/09/2022 pelo mesmo e que se refere a projeto de instalações elétricas em baixa tensão, projeto de instalações hidrossanitárias e projeto de estrutura de concreto armado; Considerando que o local da obra/serviço indicado no auto de infração é "Rua Itabaiana, 308, Jardim Corcovado, Campo Grande/MS" e o local da obra/serviço indicado na ART nº 1320220116390 é "Rua Itabaiana, 156, Campo Grande/MS"; Considerando, portanto, que o local da obra/serviço indicado na ART nº 1320220116390 é divergente com o local da obra/serviço indicado no auto de infração, pois os números dos locais não são correspondentes; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220116390 não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.7 I2023/013288-4 GENÉZIO PAULO MAIDANA DEDÉ

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013288-4, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Genézio Paulo Maidana Dedé, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320190072696, que foi registrada em 13/08/2019 pelo autuado e que se refere a projeto de regularização e ampliação de uma obra mista (projeto de edificação e desempenho de função técnica); Considerando que na ART nº 1320190072696 não consta a atividade de "EXECUÇÃO DE OBRA", que é a atividade objeto do AI; Considerando, portanto, que a ART nº 1320190072696 não comprova a regularização da obra objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.1.8 I2023/011789-3 LEONARDO DUARTE CABREIRA ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração em sob o n. I2023/011789-3 em 15/02/2023 em desfavor de LEONARDO DUARTE CABREIRA ME, considerando ter atuado em execução de cobertura com estrutura metálica, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 27/02/2023, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/016877-3, argumentando o que segue: “Após a visita técnica do responsável do Conselho Regional De Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul- CREA/MS, foi constatado que não foi identificado o registro da anotação de responsabilidade técnica - ART, relativa a cobertura com estrutura metálica edificação em alvenaria para fins comerciais de propriedade do senhor Júlio Teles De Castro. No entanto, conforme documento anexo no dia 08/02/2023 foi emitido e devidamente pago a ART de cargo e função da nova responsável técnica da empresa a Engenheira Civil Thifany Abrantes da Silva Rodrigues, quando somente no dia 09/02/2023, a responsável técnica ficou devidamente cadastrada para solicitar o vínculo da empresa. No dia 15/02/2023 foi anexado junto ao CREA da empresa, o arquivo em PDF (ART de cargo e função) devidamente assinado pela responsável técnica da empresa e a empresa Leonardo Duarte Cabreira-ME. No dia 22/02/2023 a solicitação de inclusão de responsável técnico da empresa foi devidamente deferida/aprovada, conforme documento anexo. No qual somente após essa data a responsável técnica poderia emitir ART vinculando a empresa, o que já foi devidamente providenciado e resolvido, conforme ART de Obra/Serviço n. 1320230026777. Diante do exposto vale ressaltar que a situação da ART já está devidamente regularizada, e que todas as providências necessárias foram sanadas.” Finalizou sua defesa, solicitando o acatamento da defesa e o cancelamento da multa. Anexou a defesa, ART n. 1320230026777 registrada em 27/02/2023 pela Eng. Civil Thifany Abrantes Da Silva Rodrigues, tendo por objeto a obra que ensejou na lavratura do auto de infração, constando a citada profissional como responsável técnica da empresa autuada, em substituição a ART de n. 1320230021385, esta última registrada em 13/02/2023, ou seja, antes da lavratura do auto de infração, porém sem constar a profissional como responsável técnica.

Diante de todo acima exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.1.9 I2023/017150-2 CONSTRUTORA JLC LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017150-2, lavrado em 7 de março de 2023, em desfavor da CONSTRUTORA JLC LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de supervisão/coordenação/orientação de obra civil, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: "A ART em nome do engenheiro Jorge Lopes Cáceres foi emitida posteriori em 08/02/2023. Estamos no aguardo da decisão para finalizar a emissão da mesma"; Considerando que a interessada apresentou em sua defesa o Protocolo F2023/008887-7, referente ao Registro de ART a Posteriori; Considerando que somente a abertura do protocolo de registro de ART a posteriori não comprova a regularização da falta cometida, tendo em vista que o processo ainda não foi concluído, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a interessada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.10 I2023/017606-7 FELIPE PETROLI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017606-7, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Felipe Petrolí, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem afixar placa visível na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "tinha passado um croqui do projeto para o cliente, a qual não tínhamos fechado valores de projeto, ao receber a visita do fiscal, me informou, então emiti a ART e demos andamento no projeto"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230027641, que foi registrada em 28/02/2023 pelo autuado e que se refere a projeto e execução de edificação; Considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço/obra de engenharia sem afixar placa visível na obra, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.1.11 I2022/121196-3 LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTOS MARCEL LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/09/2022 sob o n. I2022/121196-3 em desfavor de Lajes e Artefatos de Cimentos Marcel Ltda., considerando ter atuado em fabricação de lajes pré-fabricadas, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018579-1 argumentando o que segue: “Conforme comunicado fornecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul, apresento a regularização referente à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica para fabricação e fornecimento de vigas pré-moldada treliçada para laje, na seguinte obra e seu responsável: Obra: Alameda Serissa, L07 Q15, Residencial Damha, CEP 79.046-120, Campo Grande/MS. Responsável: Roselene Flavio de Macedo CPF: (...) Notas fiscais: 6325, 6296 e 6164. OBS.: No Auto de Infração N I2022/121196-3, consta como proprietário LUIZ SERGIO BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO, porém as notas fiscais foram emitidas em nome de ROSELENE FLAVIO DE MACEDO assim como a ART. O fato de não ter sido gerada a ART, foi devido a possibilidade de acréscimo de laje na obra (casa de máquina / espaço Gourmet). Solicito que realizem a análise e deferimento.” Anexou aos autos, a ART múltipla mensal n. 1320230033554, registrada em 14/03/2023.

Em análise ao presente processo e, considerando o que versa o artigo 37 da Resolução n. 1137/2023 do Confea que versa: “Art. 37. A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”, bem como considerando que entre a lavratura do auto e o registro da ART ultrapassou o prazo estabelecido pela citada Resolução, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.12 I2023/013291-4 DOUGLAS DOS SANTOS AGUIAR

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/013291-4, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Douglas Dos Santos Aguiar, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra sem afixar placa visível na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº MG20231810803 que foi registrada pelo mesmo e é referente ao projeto de edificação; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230022687, que foi registrada pelo autuado e se refere à execução de edificação; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230024822, que foi registrada pelo Eng. Civ. Nilson Pereira de Gois e é referente à execução de edificação; Considerando que a documentação apresentada não comprova a regularização da falta cometida, tendo em vista que a irregularidade constatada no AI é a falta de placa visível na obra;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.1.13 I2022/183368-9 ANDRADE & LIMA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/11/2022 sob o n. I2022/183368-9 em desfavor de Andrade & Lima Ltda., considerando ter atuado em projeto e execução de obra, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 10/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018883-9 encaminhando a ART n. 1320230010631, registrada em 19/01/2023 pelo Eng. Civil Paulo Ricardo dos Santos Lima, no entanto, o nome do proprietário e o endereço da obra estão divergentes entre o descrito na ART e o auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.14 I2023/010504-6 SERMIX - SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/010504-6, lavrado em 10 de fevereiro de 2023, em desfavor de SERMIX - SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 28/02/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320230031085, que consta apenas um contrato referente ao serviço prestado para a própria SERMIX; Considerando que os dados descritos na ART múltipla mensal nº 1320230031085 (contratante, localização) não condizem com os do serviço objeto do AI (proprietário e local da obra/serviço); Considerando, portanto, que a ART apresentada na defesa não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.15 I2023/019845-1 TALHA FERRO & TALHA FERRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/03/2023 sob o n. ° I2023/019845-1 em desfavor de Talhaferro & Talhaferro, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação, sem afixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/020021-9 argumentando o que segue: "Olá! Coloquei a placa na obra, no entanto a placa foi arrancada da mesma devido a fortes ventos e chuvas, já coloquei outra placa, conto com a compreensão de vocês, desde já agradeço.". Anexou ao recurso fotos da obra com a placa.

Diante do exposto e, considerando que não há como comprovar as alegações da autuada, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.1.16 I2023/018748-4 SERVIÇO AUT. DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO G. DOESTE

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 16/03/2023 sob n. I2023/018748-4 em desfavor de Serviço Aut. de Água e Esgoto de São G. Doeste, considerando ter atuado em manutenção / conservação / reparação de sistema de tratamento de água, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030476-6, argumentando o que segue: “Venho através desta apresentar defesa da autuação emitida por fiscal do CREA-MS quando em ação de fiscalização verificou infringência na ausência de ART. Todavia trata a autuada de Autarquia Municipal de administração indireta de fornecimento de água e tratamento de esgoto, devidamente regulamentada por lei e decretos municipais a qual cumpre todas as exigências legais junto ao CREA e demais órgãos de fiscalização. Deste modo o auto de infração I2023/018748-4 notificado a este responsável técnico através do Departamento de Fiscalização do CREA-MS na data de 23 de março de 2023, pela servidora Laura, não merece prosperar visto que tanto este responsável técnico quanto a autarquia ora autuada estão devidamente registrados e com as anuidades quitadas, possuindo no cadastro junto ao CREA ART devidamente regularizada. Por essas razões de fato e de direito requer o arquivamento do auto de infração. Segue em anexo as documentações exigidas.” Anexou a defesa, a ART n. 1320230039694, registrada em 29/03/2023 por seu responsável técnico, Eng. Sanitarista e Ambiental Guilherme Casarin Correa. Observando a ART apresentada, verificamos que o proprietário diverge entre o descrito na ART e no auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.2.1 I2021/183983-8 Adriana De Aquino Pereira Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183983-8, lavrado em 6 de agosto de 2021, em desfavor de Adriana De Aquino Pereira Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de estrutura metálica para cobertura, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Matheus Maciel Dalazoana, na qual alega que é o responsável pelos projetos estrutural e hidrossanitário, de acordo com a ART 1320210107468, e que não é responsável pela execução, fabricação ou montagem. Alega também que o responsável pela execução da obra é o arquiteto Renan Rojas, para o qual ele emitiu a RRT SI10053576R01CT001; Considerando que foi anexado ao processo o RRT nº 0000010053576, que foi registrado em 06/10/2020 pelo Arquiteto Rennan Kennedy de Carvalho Rojas e que se refere à execução de obra; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada para que apresentasse esclarecimentos a respeito da responsabilidade técnica da atividade que ensejou na lavratura do auto, tendo em vista que o RRT apresentado não é possível identificar a responsabilidade técnica da estrutura metálica; Considerando que não houve resposta à diligência solicitada; Considerando que a documentação apresentada na defesa na autuada não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada executou serviço na área da engenharia sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, mantenho a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.2.2 I2022/100252-3 Willian Atallah

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/100252-3, lavrado em 29 de junho de 2022, em desfavor de Willian Atallah, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de terraplenagem sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o auto de infração foi recebido em 05/07/2022 por José Nelson Oliveira, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) "o imóvel sito na Rua Marechal Rondon, 1636, Sala 702, ser de sua propriedade, este encontra-se locado há anos, sendo certo que este Autuado não tomou ciência da notificação até o dia 20 de julho de 2022, quando se dirigiu à portaria do prédio para verificar o estado de conservação de seu imóvel. O atual endereço profissional é localizado na Av. Ceará, 100, Bairro Chácara Cachoeira, sendo este o mesmo dos últimos doze anos"; 2) a pessoa responsável pela obra que promoveu a terraplanagem é a Raviera Administradora De Bens LTDA; 3) O terreno citado no Auto de Infração é apenas o local em que a terra e demais rejeitos retirados no processo de terraplanagem da construção do empreendimento de propriedade da empresa supracitada foi depositada, mas a operação de fato ocorre em local distinto, qual seja a Rua Vicente de Paula, Lote A1, Qd 17; 4) não há qualquer operação de terraplanagem no terreno citado no Auto de Infração, sendo este tão somente o local escolhido para a remoção da terra e demais rejeitos decorrentes do processo de terraplanagem; 5) A operação de terraplanagem desta construção é realizada por empresa do ramo, sendo supervisionada pelo engenheiro Paulo Fernando Maclif Biberg; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220073910, que foi registrada em 22/06/2022 pelo Eng. Civ. Paulo Fernando Macluf Biberg e se refere ao serviço de terraplenagem em obra localizada na Rua São Vicente De Paula, em Campo Grande/MS; Considerando que consta da defesa carimbo do projeto de implantação, cujo responsável técnico consta o Eng. Civ. Paulo Fernando Macluf Biberg; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se a ART nº 1320220073910 supre o serviço objeto do auto de infração, tendo em vista as divergências entre o endereço descrito na ART e o endereço descrito no AI; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: "A ART apresentada não descreve local condizente com o lote que motivou o auto de infração. Faço anexo de imagem fotográficas tiradas de um ponto de vista acima do solo, que torna possível verificar que se trata de terrenos distintos, e assim sinalizar o local que tem o registro documental encaminhado e o lugar que de fato provocou o auto de infração"; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove as alegações apresentadas ou a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou atividade na área da engenharia sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, mantenho a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.2.3 I2022/119783-9 REILI ROBERTO DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/119783-9, lavrado em 6 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Reili Roberto De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra em Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220107232, que foi registrada em 10/09/2022 pelo Eng. Civ. Francisco Donizeti Inacio Junior e que se refere a projeto e execução de obra para Reili Roberto De Souza; Considerando que o endereço descrito no AI é "Rua Marquês de Barbacena, QD 50 LOTE 16, Campo Grande/MS" e o endereço descrito na ART nº 1320220107232 é "Rua Marquês De Barbacena, Los Angeles, Quadra 50 Lote 14, Campo Grande/MS"; Considerando que foram solicitados esclarecimentos do autuado referente ao endereço descrito na ART nº 1320220107232, que se refere ao Lote 14, divergindo do endereço descrito no AI, que se refere ao Lote 16; Considerando que não houve atendimento à diligência solicitada; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220107232 não comprova a regularização da obra objeto do AI, tendo em vista as divergências no endereço do local da obra/serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou obra de sua propriedade sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, somos pela manutenção e a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2.4 I2023/012872-0 Gustavo Fialho Feitosa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/012872-0, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Gustavo Fialho Feitosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto arquitetônico, elétrico, estrutural e hidrossanitário de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 01/03/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que as RRTs de projeto e execução de obra já tinham registrado no dia 05/02/2023 e pagas em 09/02/2023, porém a documentação não estava na obra; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12784501, que foi registrado em 10/02/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Edilson Soares Ferreira Da Silva e que se refere a projeto arquitetônico para Gustavo Feitosa Fialho; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12784512, que foi registrado em 10/02/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Edilson Soares Ferreira Da Silva e que se refere à execução de obra para Gustavo Feitosa Fialho; Considerando que a documentação apresentada comprova apenas a regularidade do serviço de projeto arquitetônico, e não das atividades de projeto elétrico, estrutural e hidrossanitário;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularidade das atividades de projeto elétrico, estrutural e hidrossanitário, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.2.5 I2023/013658-8 Vanderlei Rodrigues Monteiro

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/013658-8, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor de Vanderlei Rodrigues Monteiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto arquitetônico, elétrico, estrutural e hidrossanitário de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 01/03/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a obra é de responsabilidade do CAU; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12628314, que foi registrado em 13/12/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Gilson Kleber Gomes Gracioso e que se refere à execução de obra para Vanderlei Rodrigues Monteiro; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12628326, que foi registrado em 13/12/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Gilson Kleber Gomes Gracioso e que se refere ao projeto arquitetônico para Vanderlei Rodrigues Monteiro; Considerando que a documentação apresentada comprova apenas a regularidade do serviço de projeto arquitetônico, e não dos serviços de projeto elétrico, estrutural e hidrossanitário;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularidade das atividades de projeto elétrico, estrutural e hidrossanitário, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2.6 I2022/184751-5 Evaristo Alegre

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/12/2022 sob o n.º I2022/184751-5 em desfavor de Evaristo Alegre, considerando ter atuado em execução de edificação de alvenaria, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/667. Devidamente notificado em 06/03/2022, o responsável técnico do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. I2022/184751-5, argumentando o que segue: "Em defesa ao Auto de Infração Nº I2022/184751-5 venho informar que sou o Eng. Responsável pela execução do projeto em questão. No início da obra Foi elaborada a ART n. 1320210046814 em 07/05/2021, verifiquei que por falha no preenchimento não foi inserida a atividade informada. Após identificação do ocorrido informo que a ART já foi complementada e corrigida conforme anexo e comprovante de pagamento." Em consulta ao sistema, encontramos a ART n. 1320230033942, complementar a de n. 1320210046814, sendo que a ART n. 1320230033942, refere-se à Elaboração de projeto arquitetônico para emissão de alvará de construção junto a PMCG, e a de n. 1320210046814 tem o mesmo objeto. Ou seja, em nenhuma das duas ARTs foi contemplada a execução da obra fiscalizada.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, sou pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.3.1 I2022/074681-2 MARIA FELICIA PICOLI YANO EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/074681-2, lavrado em 2 de março de 2022, em desfavor da pessoa jurídica MARIA FELICIA PICOLI YANO EIRELI (nome fantasia PROTENFORT LAJE PROTENDIDA), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de laje protendida em Bataguassu/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 11/03/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "(...) após vermos nossas notas fiscais de venda, nunca tivemos venda alguma nesse endereço e caso procurem, nos registros da secretária de fazenda estadual, vai confirmar que nunca atendemos cliente algum nesse endereço, e ficamos ainda mais surpreso, pelo fato do autuo de infração, constar que executamos serviços de engenharia e isso não procede, pois só fazemos a venda dos materiais e também o cliente que compra diretamente da fabrica fazemos o transportes, por isso peço o cancelamento do auto de infração citado"; Considerando que consta da Ficha de Visita nº 121508 o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa MARIA FELICIA PICOLI YANO LTDA (nome fantasia Protenfort Laje Protendida), cujas atividades econômicas são: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Considerando que foi solicitada diligência junto ao DFI para esclarecimentos referentes: 1) ao endereço do local da obra/serviço, tendo em vista que a autuada alega que nunca tiveram venda alguma naquele endereço; 2) às alegações de que a mesma só realiza a venda, e não a fabricação dos materiais; Considerando que o DFI respondeu sob os seguintes termos: "Conforme anexos da ficha de visita, durante a execução da obra foi identificada placa indicativa de que ali estavam sendo utilizadas as lajes da referida empresa, ainda que sem emissão de nota fiscal. Cumpre ainda frisar que a mesma situação se repete no Estado de São Paulo, conforme denúncia que consta na ficha de visita, protocolada pelo Chefe de equipe - UGI, (Regional Araçatuba-SP). Quanto à atividade fim da empresa, considerando o princípio da inversão do ônus da prova, sugere-se que seja solicitada da recorrente a comprovação de exerce apenas atividade comercial, seja por contrato com a suposta fabricante ou quaisquer outros documentos que indiquem esta suposta empresa, com o respectivo responsável técnico"; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada, para que apresentasse o ato constitutivo da empresa (contrato social) para verificação da atividade básica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta na defesa do autuado documentação que comprove as alegações apresentadas; Considerando que a interessada possui atividades econômicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, tal como obra de urbanização;

Diante do exposto, considerando que a autuada executou obra/serviço de engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, somos pela manutenção e a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.4 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.1.4.1 I2022/075342-8 WILTER NUNES BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/075342-8, lavrado em 9 de março de 2022, em desfavor do Eng. Civ. Wilter Nunes Barbosa, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2020/125277-0, relativo à ART N. 1320190093658; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o interessado recebeu o AI em 28/03/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que, conforme documentação acostada na ficha de visita, o interessado solicitou baixa de ART com registro de atestado por meio do protocolo F2020/125277-0, que foi registrado com restrição para a seguinte atividade: Plantio de árvore ornamental com altura de muda menor ou igual a 2,0, devendo no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios DAR-ART, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alega que: 1) contratou o profissional técnico-agrícola Adão Bernardo Vieira, que emitiu o TRT nº BR20220108017; 2) entrou em contato com a Sra. "Dora" informando que havia tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas, questionando-a se tal situação iria "dar baixa" na pendência em meu nome. Logo após, foi informado, por telefone, que não havia mais pendências em meu nome e que o fato de ter contratado o profissional teria sanado de forma definitiva as impropriedades apontadas pelo Crea; 3) Requer a anulação da infração e da multa pecuniária diante da ausência de dolo e má-fé, elemento volitivo de qualquer ato irregular; 4) A substituição da penalidade aplicada por recomendação para que sejam tomadas as providências adequadas quanto às próximas obras; Considerando que o processo foi baixado em diligência para que fosse apresentado o TRT citado na defesa; Considerando que não houve atendimento à diligência; Considerando que o interessado não anexou à defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não constam nas atribuições dos engenheiros civis atividades relacionadas a plantio de árvores ornamentais; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do AI, tendo em vista que a documentação anexada na ficha de visita, qual seja o atestado de capacidade técnica, comprova que executou atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não anexou à defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, mantenho a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.5 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.5.1 I2022/187833-0 PAPARELLI E MARCONDES LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187833-0 em desfavor de Paparelli E Marcondes Ltda., considerando ter atuado em fabricação e montagem de estrutura metálica para cobertura, sem objeto social voltado para Engenharia e sem registro, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da lei n. 5194/66. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/015091-2 argumentando que quando a obra estava na viga de respaldo, empreitou o serviço da cobertura metálica, e que após a instalação do serviço contratado, não conseguiram contato com a metalúrgica em face de recesso de fim de ano, e que ao se deparar com a autuação, informou ao Engenheiro da obra que registrou a ART 20230034879. Anexou a defesa, declaração da Metalúrgica L de Oliveira - Metalúrgica Pantanal, isentando o autuado de situação de comprometimento, e ainda informando que não tinham conhecimento da necessidade de recolhimento de taxa junto ao Crea, mas que já haviam regularizado. A ART em comento foi registrada pela Engenheira Eletricista Andressa Coelho Pereira em 17/03/2023 e não tem correlação com a obra fiscalizada. Em busca ao sistema, encontramos a ART n. 1320230024879, registrada em 22/02/2023 pelo Eng. Civil Ermeval Marique Bressa referente apenas a elaboração de projeto de cobertura em estrutura metálica, não cobrindo a execução do serviço.

Diante do exposto, manifesto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.6.1 I2020/023927-3 Henrique Nasr Thomé

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/023927-3, lavrado em 6 de fevereiro de 2020, em desfavor de Henrique Nasr Thomé, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 04/03/2020, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: a obra já existia projeto, ART e alvará, mas o fiscal deve ter pesquisado pelo nome da antiga empresa do cliente, pois o projeto que nosso funcionário estava demarcando a obra era rascunho, com a legenda da empresa antiga (Easy Holding), mas na prefeitura e a ART estão aprovados pela nova empresa R & LN, e o projeto aprovado se encontrava no container, em anexo da pra ver que ele foi aprovado no dia 20/08/2019, e as ARTs do dia 16/07/2019, bem antes da notificação do fiscal que foi dia 29/01/2020"; Considerando que consta da defesa os alvarás emitidos pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas e as ARTs nº 1320190063455 e 1320190063457; Considerando que foi solicitada diligência junto ao DFI para que averiguasse se a documentação apresentada é referente à mesma obra objeto do AI; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que a ART e o alvará já existiam, porém, em nome da empresa R&LN Empreendimentos e Incorporadora Ltda e confirmam que os documentos oficiais foram emitidos em nome da empresa atual. Quanto ao endereço da obra, o correto é o descrito na ART e também no Alvará de Licença, qual seja Rua Cuba - Loteamento Jardim das Américas - Lote 10A - Quadra 18; Considerando, portanto, que as ARTs apresentadas na defesa do autuado comprovam que o serviço estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ARTs registradas anteriormente à lavratura do AI que comprovam que o serviço estava devidamente regularizado, sou a favor da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.6.2 I2022/042279-0 Construtora Tim Ribeiro

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/042279-0, lavrado em 28 de janeiro de 2022, em desfavor de Construtora Tim Ribeiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de base para construção civil, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que o endereço indicado no AI não corresponde a obras executadas pela empresa e que a obra que está em andamento encontra-se devidamente regularizada de acordo com a ART 1320210120864; Considerando que consta da defesa o Contrato 51/2021, firmado entre a Prefeitura de Itaquiraí e a empresa Edmar Ribeiro de Souza Ltda, cujo objeto é ampliação de escola municipal; Considerando que foi solicitada manifestação da fiscalização a respeito das divergências encontradas entre o AI e as alegações da interessada; Considerando que, em sua segunda resposta à diligência, a fiscalização anexou a Ordem de Serviços nº 002/2021, a ART nº 1320210083181 e informou que: "Anexamos os documentos: O.S. Ordem de Serviço relativa à liberação de recursos para realização de obra de construção de base na localidade Assentamento Santa Rosa, em Itaquiraí MS pela empresa Edmar Ribeiro de Souza; ART nº 1320210083181 dando cobertura ao contrato. Desta forma, concluímos que quando da emissão do Auto de Infração ora relatado, já havia a ART acima citada dando cobertura. Assim, pedimos a baixa do presente processo"; Considerando, portanto, que conforme informações da fiscalização, a ART nº 1320210083181 supre o objeto do AI, sendo que a mesma foi registrada anteriormente à lavratura do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI que comprova a regularização do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.6.3 I2022/116886-3 ATILA COSTA ALMEIDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/08/2022 sob o n. I2022/116886-3, em desfavor de ATILA COSTA ALMEIDA, por atuar em execução de SISTEMA DE ESGOTO / REDE DE ÁGUA POTÁVEL / RESÍDUOS SÓLIDOS, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/121531-4, argumentando o que segue: "... em atendimento ao contido na Ficha de Fiscalização nº 146435 -Auto de Infração nº 2200/1168863, reativamente à obra localizada na Rua ..., de propriedade de ..., vem informar que as obras mencionadas não se encontram sob a sua responsabilidade técnica, mas, sim, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro ..., inscrito nesse Conselho sob nº .., conforme se comprova pelas Anotações de Responsabilidades Técnicas -ARTsnºs.13201901, 1320220082072e 1320220082111, anexas. Diante do exposto, requer seja a presente recebida como Defesa, a fim de que, apreciadas as ponderações acima, seja canceladoo auto de infração acima identificado,com a abstenção de imposição de multas,eis que inexistente qualquer irregularidade ou descumprimento da legislação aplicável, como de Direito." Anexou ao recurso as citadas ARTs. Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que o agente fiscal informasse se as ARTs apresentadas suprem o auto de infração, uma vez que as ARTs são referentes a todo um loteamento. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: "Na época da visita, foi enviado denúncia referente à obra; conforme Arts apresentadas supre a identificação do responsável pelo serviço."

Em face de todo exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.6.4 I2022/119045-1 L & P MANUTENCOES E PECAS PARA SILOS LTDA - siloman manutenções e peças para silos

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/09/2022 sob o n. I2022/119045-1 em desfavor de L & P MANUTENCOES E PECAS PARA SILOS LTDA - SILOMAN manutenções e peças para silos, considerando ter atuado em instalação e montagem de silo metálico, sem solicitar visto junto ao Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/145449-1, argumentando o que segue: “Informamos que esta empresa não presta serviço para a Coamo Agroindustrial Cooperativa e nem tem qualquer relação profissional com a citada empresa. Razão pela qual o auto de infração recebido é descabido. Esclarecemos que a pouco tempo vendemos um veículo Micro Onibus para a empresa CARLOS CABRAL COSTA DA SILVA EIRELI de Campo Grande-MS, que é de nosso conhecimento ser prestadora de serviços para a COAMO no endereço que consta no Auto de Infração. Acreditamos que possa ter ocorrido um engano, ante ao fato deste veículo que foi vendido ainda estar caracterizado (com adesivos) com o nome desta empresa. Contudo, reiteramos que não há qualquer prestação de serviço por parte da empresa L & P MANUTENCOES E PECAS PARA SILOS LTDA para com a empresa COAMO. Segue documento de transferência do veículo em anexo.” Anexou ao recurso, documento de transferência de veículo citado na defesa. Diante do exposto, solicitamos manifestação do DFI. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: “Conforme explicado pela defesa apresentada ao presente processo, informo que a empresa Carlos Cabral Costa Da Silva Eireli, através do eng. mec. Jorge Tadeu Mastela e Almeida, registrou a ART 20220000985, montagem de silos metálicos, acessórios e componentes industriais conforme as especificações técnicas de montagem e projeto, de acordo com contrato entre as partes. o.s 006-82501 de 22/01/2022, cópia anexada ao processo, bem como foto de silos/elevadores de grãos.”

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.6.5 I2023/007943-6 Winícius de Oliveira Gurski 07833740110

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/007943-6 em 03/02/2023 desfavor de Winícius de Oliveira Gurski considerando ter atuado em fornecimento e fabricação de laje treliçada, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6497/77. Diante da infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/008709-9, encaminhando a ART Múltipla Mensal n. 1320230000683, registrada em 02/01/2023.

Em face do exposto, e considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.6.6 I2022/180429-8 LLT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUCAO EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/180429-8, lavrado em 11 de novembro de 2022, em desfavor de LLT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUCAO EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de obras civis para a Prefeitura Municipal de Maracaju; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da defesa por Vilmar Figueiredo da Silva, na qual alega que não possui obras na região e que o verdadeiro responsável pelo serviço é a pessoa jurídica Leonardo Lopes Teixeira (LLT Engenharia); Considerando que consta da defesa o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da pessoa jurídica LLT Engenharia e o empenho cujo credor é a pessoa jurídica Leonardo Lopes Teixeira; Considerando que consta da defesa a prancha do projeto executivo elaborado por Leonardo Lopes Teixeira (LLT Engenharia), que também está anexada na Ficha de Visita; Considerando que a documentação apresentada na defesa da interessada comprova que a responsável técnica pelo serviço é a pessoa jurídica Leonardo Lopes Teixeira (LLT Engenharia); Considerando, portanto, que houve falhas na identificação da autuada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação da autuada, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.6.7 I2022/182781-6 ANDRE PEDRO CRISTIANINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/182781-6, lavrado em 25 de novembro de 2022, em desfavor de Andre Pedro Cristianini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação em Dourados/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alega que a obra/regularização não é de sua responsabilidade, e que o endereço informado no AI é de uma residência construída há vários anos; Considerando que foram solicitados esclarecimentos ao DFI tendo em vista que o autuado alega que o endereço da obra/serviço descrito no AI está incorreto; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que o endereçamento da obra no AI realmente está incorreto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do local da obra/serviço no AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.6.8 I2022/183627-0 Wesley de Brito

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/11/2022 sob o n.º I2022/183627-0 em desfavor de Wesley de Brito, considerando ter atuado em execução da obra, execução de instalações elétricas, execução de instalações hidrossanitárias e execução de estrutura metálica, sem afixar placa, caracterizando assim infração ao artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob n. R2023/013490-9, argumentando o que segue: “Em 25/01/2023 foi recebido o seguinte e-mail, alegando suposta irregularidade na ART da referida obra, bem como na placa de identificação: Tendo em vista a ausência de informação sobre o protocolo da resposta através deste sistema, a MSE deu retorno com as informações solicitadas em 07/02/2023: Sendo que em 22/02/2023 o e-mail foi respondido com a informação da necessidade de envio da defesa através do site do CREA-MS. Deste modo, informamos que o referido empreendimento não possui ART, apenas RRT, conforme documento em anexo, tendo em vista que o responsável técnico pela execução é arquiteto, não engenheiro, sendo regulamentado pelo órgão competente (CAU). Ainda em tempo, apresentamos a placa de identificação dos responsáveis técnicos pela obra.” Anexou ao recurso, placa e RRT de Arquiteto e Urbanista.

Em análise ao presente processo e, considerando o profissional Arquiteto responde tecnicamente pela obra e pela empresa, somos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.6.9 I2022/042625-7 CONSERV CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/042625-7, lavrado em 1 de fevereiro de 2022, em desfavor de CONSERV CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação para o Município de Sonora, sem afixar placa; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou foto com placa visível da empresa; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado o AI nº I2022/042549-8 em 1 de fevereiro de 2022, referente à mesma obra objeto do presente AI; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que foi lavrado novo auto de infração referente à mesma obra antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.6.10 I2022/180436-0 Sanagua Tecn Em Analise Amb E Der De Petroleo Ltda-me

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/11/2022 sob o n. I2022/180436-0 em desfavor de Sanagua Tecn Em Analise Amb. E Der De Petróleo Ltda-ME considerando ter atuado em manutenção/instalação de poço artesiano, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/013233-7, argumentando o que segue: “Gostaríamos de solicitar cancelamento do Auto de Infração visto que não somos responsáveis pelo Poço artesiano do Hospital Cassems Naviraí, a empresa Sanágua não perfura poços artesanais, não executa manutenção nem mesmo instalação do mesmo, desta forma fomos autuados de forma equivocada visto que desconhecemos essa responsabilidade.”

Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, sou a nulidade dos autos.

5.1.3.1.6.11 I2023/011746-0 DIANGLE DA S. ALMEIDA EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração em sob o n. I2023/011746-0 em 15/02/2023 desfavor de DIANGLE DA S. ALMEIDA EIRELI, considerando ter atuado em fabricação e montagem de estruturas pré-moldadas sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 27/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/016370-4, argumentando o que segue: “A obra do senhor Geraldo Alencar Gonçalves já foi executada a bastante tempo pela nossa empresa, e o engenheiro responsável pela obra Genésio Paulo Maidana de Crea MS 60422 realizou a regularização da obra perante o Crea e perante a Prefeitura de Jardim MS. Segue em anexo a ART da regularização tanto do barracão pré-moldado quanto da alvenaria que será realizada na obra.” Anexou a defesa, a ART 1320230020605, registrada pelo citado profissional em 10/02/2023.

Diante do exposto e, considerando que existe ART registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.6.12 I2023/015335-0 SOLIDIFICA FUNDAÇÕES E GEOTÉCNIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/015335-0, lavrado em 1 de março de 2023, em desfavor de SOLIDIFICA FUNDAÇÕES E GEOTÉCNIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de fundações (muro de arrimo), sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: 1) a atividade de execução de fundações do muro de arrimo não foi executada pela Solidifica, não devendo esta ter registrado ART; 2) Os serviços prestados ao senhor Guilherme Martins foi de elaboração de projeto de fundações, muro de arrimo e perfuração das estacas da residência, conforme ART 1320210131233 (anexo); 3) O serviço de perfuração das estacas e execução total do muro está registrada na RRT 11030745 (anexo); Considerando que consta da defesa



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

declaração do proprietário da edificação, na qual declara que a “empresa Solidifica foi contratada para a elaboração de projeto de contenção (muro de arrimo) e de fundação, execução de estacas escavadas (não contemplando as estacas do muro de arrimo) da obra residencial do endereço acima mencionado conforme descrito no ART nº 1320210131233 de responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Fabricio Jerônimo Gonzalez Dias, documento este, registrado em 08/12/2021. A execução de obra civil por administração de obra para a execução dos serviços de construção conforme descrito no RRT nº 11030745 foi de responsabilidade Técnica da Arquiteta Carla Franciscato Mata, registrado em 04/08/2021 e dado baixa em março de 2022 devido a rescisão contratual ocorrido nesta mesma época. A empresa Geotec foi contratada para o levantamento de análise do solo - sondagem do Solo - sendo entregue um relatório e o ART no. 1320210098655 de Responsabilidade da Engenheira Civil Lorraine Barbosa Mendes Barreto registrada na data de 23/09/2021”; Considerando que consta da defesa o RRT nº 11030745, que foi registrada em 04/08/2021 pela Arquiteta e Urbanista Carla Franciscato Mata e que se refere à execução de obra; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210131233, que foi registrada em 08/12/2021 pelo Eng. Civ. Fabrício Jerônimo Gonzalez Dias e que se refere a projeto de fundações, projeto de muro de arrimo e execução de estacas escavadas; Considerando que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a ART nº 1320210131233 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a responsabilidade técnica pelo serviço de execução de fundações; Considerando que o RRT nº 11030745 indica a responsabilidade técnica pela execução da referida obra; Considerando que a declaração do proprietário da obra confirma que a empresa atuada não foi a responsável pela execução do muro de arrimo; Considerando, portanto, que a atuada não é responsável pelo serviço objeto do presente AI; Considerando que, conforme imagem de prancha do projeto do muro de arrimo, o endereço da obra/serviço é Qd 05, Lt 17 e o endereço citado no AI é Lt. 05 Qd. 17; Considerando que há falhas na identificação do local da obra/serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do atuado e no local da obra/serviço, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.6.13 I2023/007865-0 LBM ENGENHARIA EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n. I2023/007865-0 em desfavor de LBM Engenharia Eireli, considerando que a citada empresa atuou em projeto executivo para obras/serviços de obra pública, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018320-9, informando sobre o registro da ART n. 1320220075345, registrada em pelo Eng. Civil Lázaro Barbosa Machado em 25/06/2022, portanto, em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.6.14 I2023/007870-7 Vitor da Silva Rocha

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/007870-7, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor de Vitor da Silva Rocha, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural e hidráulico, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220075398, que foi registrada em 27/06/2022 pelo autuado e que se refere a projeto de estrutura de concreto, projeto de instalações elétricas, projeto hidrossanitário e projeto de impermeabilização aplicada à construção civil (elaboração de projeto estrutural e de projetos complementares); Considerando que a ART nº 1320220075398 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.6.15 I2023/016307-0 JF ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/016307-0, lavrado em 2 de março de 2023, em desfavor de JF ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Possuímos um contrato de 02 anos com a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e todos os projetos elaborados por nossa equipe são regidos e amparados pela ART referente ao Contrato como um todo. Esta ART é a de nº 1320210049272. Esta ART está inclusive contida no projeto estrutural da obra"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210049272, que foi registrada em 14/05/2021 pelo Eng. Civ. Eloi Azevedo Medeiros De Lima e se refere à elaboração de projetos estruturais para a SANESUL; Considerando que, conforme imagens anexadas na ficha de visita, consta o número da ART nº 1320210049272 na prancha do projeto estrutural;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.6.16 I2022/182785-9 SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/11/2022 sob o n. I2022/182785-9 em desfavor de Solar Arquitetura e Engenharia Ltda., considerando ter atuado em cálculo, fabricação e fornecimento de laje pré-fabricada, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 10/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018215-6, informando do registro da ART n. 1320220141156 em 28/11/2022 pelo Eng. Civil Walter Nogueira Faria, responsável técnico pela empresa autuada.

Diante do exposto, e considerando que a ART registrada atende os preceitos estabelecidos pelo normativo que rege o registro de ART múltipla mensal, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.6.17 I2023/031386-2 GUILHERME MENDONÇA MARQUES

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 04/04/2023 sob n. I2023/031386-2 em desfavor de GUILHERME MENDONÇA MARQUES, considerando ter atuado em projeto e execução de obra, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/031473-7, argumentando o que segue: “O proprietário desta obra é Gilmar Akihito Toma Torales Fernandes, que reside no Japão, portanto, quem é responsável pela obra é seu irmão, Gilbertos dos Santos Fernandes. O projeto encontrado na obra é o executivo e não está com o carimbo correto, entretanto, a obra está regular, possui ART e está com projeto aprovado na prefeitura. Segue em anexo o projeto que foi aprovado na prefeitura e a sua respectiva ART. Peço desculpas pelo ocorrido e estou disponível para mais esclarecimentos.” Anexou a defesa, a ART n. 1320230006995, registrada em 11/01/2023. Anexou ainda, prancha da planta baixa, cortes, fachada, situação, implantação, cobertura e perspectiva.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.6.18 I2023/018086-2 RUTIELI WILCHEN DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n. I2023/018086-2, figurando como atuado Rutieli Wilchen da Silva, considerando ter atuado em elaboração de projetos e execução de obra, sem afixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 23/03/2023, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/030838-9 argumentando o que segue: “Venho através dessa apresentar a defesa de que a placa foi colocada na obra o início, conforme registro fotográfico, dia 20 de outubro de 2022. Retiramos a placa da obra para a substituição da lona (estava muito escura a imagem), mas ela já se encontra novamente na obra, conforme registro fotográfico do dia 22 de março de 2023.”

Anexou ao recurso, documentação fotográfica corroborando com os argumentos apresentados. Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.6.19 I2023/018083-8 JOSE ROBERTO COLOMBO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n. 2023/018083-8, figurando como atuado Jose Roberto Colombo, considerando ter atuado em elaboração de projetos e execução de obra, sem afixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 22/03/2023, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018400-0 argumentando o que segue: “Referente ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/018083-8, segundo relato do pedreiro a placa estava em local impróprio pela análise do fiscal Antônio Marques Lucas Matrícula: 56, onde o orientou a colocar no local devido. Segundo o pedreiro o fiscal tirou fotos dos documentos e da placa onde ele estava segurando. Não quero atrito, a placa está no local conforme mostra a foto. O problema está sanado desde o dia da visita do fiscal. Peço que o referido AUTO DE INFRAÇÃO seja cancelado.guardo o deferimento da solicitação.” Anexou ao recurso, fotografia da obra com a placa fixada.

Em análise ao presente processo, e considerando o aforismo jurídico do “in dubio pro reo”, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.7 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.7.1 I2022/087279-6 D F DA SILVA JUNIOR LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/087279-6, lavrado em 31 de março de 2022, em desfavor de D F DA SILVA JUNIOR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de laje pretendida, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada recebeu o AI em 12/05/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: “somos representantes da Industria Lajes Tamoyo situada no estado de São Paulo, onde produz os materiais dentro das normas, e portanto não fabricamos lajes pretendidas, só comercializamos materiais de construção, toda obra



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

que fazemos a venda de laje tem seu responsável profissional que assina a responsabilidade técnica de executar”; Considerando que consta da defesa o Atestado de Qualificação no Programa de Qualidade de Lajes Pré-Fabricadas da empresa Lajes Tamoyo Ltda; Considerando que consta da defesa Nota Fiscal emitida pela empresa V.A. Dorce - LAJES - ME referente à venda de vigotas protendidas para D.F. DA SILVA JUNIOR LTDA; Considerando que foi solicitada manifestação do agente fiscal a respeito das alegações apresentadas, que se manifestou sob os seguintes termos: “A defesa apresenta: Atestado de Qualificação emitida por ABILAJE, SINAPROCIM e SIMPROCIM para Lajes Tamoyo Ltda (...) emitido em 29 de setembro de 2021 com validade até 31 de dezembro de 2021; N.F. 2974 de 12/05/2022 emitida pela empresa V.A. DORCE - LAJES ME (...) com nome fantasia LAJES TAMOYO; Á vista do que foi apresentado, vale observar que o atestado dava conformidade para uma empresa de Marília/SP e, ainda que fosse relevante, já se encontrava com validade vencida na ocasião do levantamento de fiscalização. A nota fiscal apresentada no local da obra, com a finalidade do registro de uma transferência de propriedade para a contratante Berenice Maria Jacob Domigues, foi datada de 24/03/2022. Já a nota fiscal dentro da natureza da operação - Venda de Mercadoria, emitida pela empresa V.A. DORCE - LAJES ME - (...) (LAJES TAMOYO) para a empresa autuada D F DA SILVA JUNIOR LTDA, foi emitida em 12/05/2022. Ou seja, na mesma data de recebimento do Aviso de Recebimento - AR (BR 56529405 5 BR) do Auto de Infração n. 12022/087279-6. Em busca pelo SIC - Sistema de Informações CONFEA/CREA, não foi constatado o registro para as empresas supracitadas”; Considerando que consta da Ficha de Visita anexada aos autos nota fiscal emitida pela empresa autuada referente à “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros” para a proprietária indicada no AI; Considerando que a Nota Fiscal apresentada na defesa comprova que a autuada comprou as vigotas protendidas da empresa V.A. DORCE - LAJES ME e, portanto, comprova que não as fabricou ou calculou; Considerando que a atividade de “venda” não é atividade técnica, conforme art. 1º da Resolução nº 218/1973, do Confea; Considerando que consta da Ficha de Visita projeto com carimbo da empresa Lajes Tamoyo Ltda; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que não executou o serviço objeto do presente AI, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.7.2 I2022/115017-4 JOEKSON PEREIRA LIMA - MOLDGESSO DECORAÇÕES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2022 sob o n. I2022/115017-4, em desfavor de JOEKSON PEREIRA LIMA - MOLDGESSO DECORAÇÕES, considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/121241-2, argumentando o que segue: "No intuito de esclarecer sobre o Auto de Infração nºI2022/115017-4. Esclareço que houve equívoco por parte da minha equipe de trabalho, meus colaboradores afixaram uma Placa de Obra antiga que não a utilizo mais, minha participação na referida obra é da instalação de Placas de Gesso e Molduras, sendo que todas obras que presto este serviço, nos fixamos esta placa. A obra que esta sendo executada é de responsabilidade de um profissional devidamente cadastrado no CREA/MS. Segue em anexo fotos da placa que deveria ter sido instalada na obra, informo que a mesma já foi substituída conforme foto em anexo." Anexou ao recuso, foto onde consta placa da autuada onde se verifica que atua com gesso, sendo que na mesma foto, consta placa do Eng. Civil Luciano Pereira. Em contato o citado profissional a fim de esclarecer sobre a obra em questão, fomos informados que no endereço citado no auto de infração, haviam duas obras de sua responsabilidade, sendo uma no lote 4 quadra 38 com a ART N. 1320230030940 registrada em 08/03/2023, e outra no lote 4-A (desmembrado), ART n. 1320220130961 registrada em 05/11/2022, sendo que as duas obras estão finalizadas. Em análise ao presente processo, e considerando que as numerações das edificações citadas nas ARTs não conferem com a numeração descrita no auto de infração, solicitamos fosse averiguado se tratava-se da mesma obra, visando posterior instrução, ao que o agente fiscal responsável pela lavratura do auto assim se manifestou: "Informo que o endereço da obra é "rua Salvina Maria do Carmo sn em frente do número 461, Coxim ms", confere com as duas Arts, endereço sem número"; duas obras conforme as Arts.

Diante do exposto, manifestamos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.8 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.8.1 I2022/100258-2 RODOLFO FIGUEIREDO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/100258-2, lavrado em 29 de junho de 2022, em desfavor de Rodolfo Figueiredo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 06/07/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que contratou profissional Arquitetura e Urbanista e que recolheu o RRT nº 12036443 e 12036373; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12036443, que foi registrado em 07/06/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Paulo Roberto Cesco e se refere à execução de obra; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12036373, que foi registrado em 04/06/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Paulo Roberto Cesco e se refere a projeto de edificação; Considerando que o local da obra/serviço descrito nos RRTs apresentados é divergente com o local da obra/serviço descrito no AI; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para: 1) esclarecimentos referentes ao local da obra/serviço objeto do auto de infração; 2) confirmar se os RRTs apresentados na defesa do autuado suprem o objeto do AI; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: "Houve um equívoco quando da digitação do endereço, no Auto de Infração, sendo o correto o anotado nas RRT's apresentadas, qual seja: Rua Dom Cirilo, 121 - Bairro Jardim Seminário. As RRT's apresentadas suprem o objeto do Auto de Infração"; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço no AI, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.8.2 I2022/116896-0 Miximiniano Martins Carvalho

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/08/2022 sob o n. I2022/116896-0, em desfavor de Miximiniano Martins Carvalho, por atuar em execução de obra de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a empresa apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/120628-5, informando o que segue: “Boa tarde, chegou um auto de infração no meu endereço informando sobre uma possível prática de serviços reservados aos profissionais de engenharia. Acontece que não pratiquei nenhum ato relacionado a isso trabalho na área comercial no setor pet, não trabalho no ramo da construção civil e não sou proprietário de nenhuma obra foi relacionado meu nome ao endereço de uma obra pela qual fiz somente a compra de um material para pagamento de uma dívida a terceiros não sou responsável legal por este empreendimento ao qual fui relacionado como responsável.” Diante das alegações do autuado, solicitamos diligência para que o DFI averigue o fato. Em resposta, o Departamento de Fiscalização se manifestou como segue: “Encaminhamos o presente processo, com diligência cumprida e informando que: • Na ocasião do levantamento, não havia placa de identificação profissional, projetos ou qualquer outro documento textual que pudesse trazer informações sobre o responsável pela obra. • Tudo que existia era a afirmação do empreiteiro e das notas fiscais de compra de materiais para a obra. Ainda que essas informações tenham dado caráter generalista, tornou-se a única fonte de informação consistente naquela oportunidade. • Regressado ao local da obra, constatei que se trata de imóvel já habitado, entretanto, sem alguém que estivesse no local para atender. • Faço anexo da Folha de Informação de Imóvel pela SEMADUR e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde consta o registro do terreno e consecutivos dados do proprietário do imóvel. • Cabe aqui, uma observação direta de forma a compreender determinados aspectos da realidade apresentada pelo autuado, pois quando se compara o endereço de correspondência do mesmo e endereço para correspondência registrado na SEMADUR para entrega do carnê de IPTU.”

Por todo acima exposto e, considerando o princípio jurídico do “in dubio pro reo” que implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.8.3 I2022/180969-9 David Doffinger Ramos

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/180969-9, lavrado em 17 de novembro de 2022, em desfavor de David Doffinger Ramos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de muro de arrimo; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o interessado recebeu o AI em 05/12/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “devido a falta de orientação iniciamos a obra, assim que soubemos da necessidade de um profissional habilitado, foi contratado e apresentado a prefeitura do município os projetos pertinentes para liberação do Alvará de Construção”; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12574876, que foi registrado em 18/11/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Rafael Rodrigues Perdomo e que se refere à execução de obra para David Doffinger Ramos, que se localiza em Valentim de Souza Medeiros, Jardim/MS; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12574839, que foi registrado em 18/11/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Rafael Rodrigues Perdomo e que se refere a projeto arquitetônico para David Doffinger Ramos, que se localiza em Valentim de Souza Medeiros, Jardim/MS; Considerando que consta da defesa o Alvará nº 115/2022, referente à obra localizada na Rua Valentim de Souza Medeiros em Jardim/MS; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se os RRTs apresentados na defesa suprem o serviço objeto do AI, pois o local da obra/serviço indicado nos RRTs (Rua Valentim de Souza Medeiros em Jardim/MS) é divergente do local da obra/serviço indicado no AI (Rua Coronel Juvêncio, 00. CENTRO - Jardim/MS); Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que: “Informo a instrução técnica, que a RRT apresentada na defesa, não atende o auto de infração, pois foi solicitado a execução da obra em questão, a RRT apresentada se refere apenas ao projeto arquitetônico. A divergência dos endereços citado na instrução, no mapa do tablet quando do registro da Ficha De Visita, marcou a Rua Coronel Juvêncio sobre esquina com a Rua Adelaide Costa e o endereço constante na RRT apresentada consta a Rua Valentim De Souza Medeiros Lote 13; Considerando que foi solicitada nova diligência ao DFI para informar explicitamente se o endereço da obra/serviço descrito no AI está correto; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que quando da marcação do endereço, no tablet do agente fiscal, houve um erro de localização, portanto, o endereço informado no Auto de Infração está incorreto, sendo o válido, o informado na RRT apresentada, que se trata apenas de projeto e não de execução, conforme o solicitado no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação da localização da obra/serviço observadas no AI, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.8.4 I2022/185068-0 JUVINO AUGUSTO SANCHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/12/2022 sob o n. I2022/185068-0 em desfavor de Juvino Augusto Sancho, por ter atuado em execução de edificação de alvenaria, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 07/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/017136-7, anexando O RRT n. 12492863, registrada em 19/10/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Bruno Alves Dos Santos, referente a execução da obra, e o RRT N. 12492854, registrado na mesma data, referente ao projeto.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro dos RRTs se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e consequentemente o arquivamento do processo.

5.1.3.1.8.5 I2022/187936-0 LUCAS ROMERO DE LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187936-0 em desfavor de Lucas Romero De Lima, por ter atuado em execução de galpão, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 02/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/016845-5 argumentando o que segue: “Solicito o cancelamento do auto de infração e da multa, pois a obra possui registro junto ao CAU/MS, através da RRT nº 12457828, por profissional habilitado, desde 14/10/2022, data anterior a notificação deste conselho. Conforme documentos em anexo.” Anexou ao recurso o RRT n. 12457828, registrado em 07/10/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Fábio Alexandre Camargo referente ao execução de obra de um galpão industrial, 12457705, registrado na mesma data, referente ao projeto da mesma obra.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro dos RRTs se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e consequentemente o arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.8.6 I2022/182786-7 Bruno Willemann Okida

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/11/2023 sob o n.º I2022/182786-7 figurando como autuado Bruno Willemann Okida, considerando ter atuado em construção e edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificado em 09/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018266-0 argumentando o que segue: "A placa estava na Obra mas os pedreiros tinham colocado pra dentro pra poder mexer na fachada." Anexou ao recurso, RRT n. 12550824, registrado pelo Arquiteto e Urbanista Newerson Kleiton Klein em 08/11/2022 referente a execução da obra. Mais adiante, interpôs novo recurso de n. R2023/018376-4 com seguinte teor: "Projeto Arquitetônico e Regularização de obra responsabilidade Arquiteta Vanessa Carolina Senatore- CAU A 37179-3 Execução de Obra Arquiteto Neverson Klein. Projeto de acordo com as Leis Municipais devido a retira da tapume frontal os pedreiros retiraram as placas, que se encontrar dentro da varanda da residencia." Anexou ART de projeto da citada profissional e projetos.

Em análise ao presente processo e, considerando que tanto os RRTs de projeto e de execução foram registrados em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.

5.1.3.1.9 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.9.1 I2020/023355-0 LB CONSTRUTORA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/02/2020 sob o n. I2020/023355-0 em desfavor de LB Construtora. Em análise ao auto de infração, não conseguimos detectar o tipo de obra ou serviço em sua descrição.

Em face do exposto e, considerando o que preceitua o artigo 47 da Resolução n. 1008/2004, inciso IV: “IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.9.2 I2023/011792-3 WELINTON DEL SANTE FERNANDES - WA CONCEITOS E SERRALHERIA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/011792-3, lavrado em 15 de fevereiro de 2023, em desfavor de WELINTON DEL SANTE FERNANDES - WA CONCEITOS E SERRALHERIA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de estrutura metálica, sem possuir objeto social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “a obra já tem um responsável técnico quanto ao projeto complementar de estrutura metálica e um responsável técnico pela execução da obra. ART projeto: 1320220086731 RRT execução de obra: 12385431 O intimado foi subcontratado pela construtora responsável pela obra, a fim de fazer a montagem da estrutura metálica conforme o projeto, não estando este fazendo exercício ilegal da profissão”; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral anexado na ficha de visita da empresa autuada, a mesma possui a seguinte atividade econômica: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; Considerando que consta da defesa o Requerimento de Empresário da empresa autuada, que consta como objeto social a fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; Considerando a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, determina que a indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios são enquadráveis nos artigos supracitados; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que há falhas no enquadramento da infração no AI, tendo em vista que a infração deveria ter sido enquadrada no artigo 59 da Lei n.º 5.194/66; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.10 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.10.1 I2022/074956-0 Raul Lopes Filho

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/074956-0, lavrado em 4 de março de 2022, em desfavor do Eng. Civ. Raul Lopes Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em Naviraí/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 28/03/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a referida obra pertence a Benjamin Barbosa da Silva; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220034069, que foi registrada em 23/03/2022 pelo Eng. Civ. Raul Lopes Filho e que se refere a projeto e execução de edificação de obra localizada no mesmo endereço indicado no AI; Considerando que consta da defesa a matrícula do imóvel; Considerando que consta da defesa prancha do projeto arquitetônico, que consta como proprietário Benjamim Barbosa da Silva; Considerando que foi solicitada diligência ao autuado solicitando esclarecimentos, tendo em vista que nos registros fotográficos oriundos da fiscalização consta como proprietário o indicado no AI; Considerando que a ART nº 1320220034069 foi registrada anteriormente ao recebimento do AI e comprova que a obra/serviço objeto do AI foi regularizada;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente ao recebimento do AI, comprovando a regularidade da obra/serviço, voto pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.10.2 I2023/012920-4 BRUNO SPERIGONE DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/012920-4 em 22/02/2023 desfavor de Bruno Sperigone Da Silva, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação, sem afixar placa, caracterizando assim infração ao artigo 16 da lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/014647-8, argumentando o que segue: "Atesto que não existe ART emitida em meu nome vinculada a obra vistoriada, portanto não assumo responsabilidade nenhuma sobre a edificação. O projeto apresentado ao fiscal não possui assinatura, nem carimbo de aprovação municipal e nem número de ART, pois trata-se de estudo preliminar de projeto ainda não finalizado. Qualquer atividade exercida até o momento não compete a mim."

Em análise ao presente processo e, considerando as alegações do autuado, bem como considerando o princípio jurídico do "in dubio pro reo", somos pelo arquivamento dos autos, devendo o Departamento de Fiscalização atuar o proprietário da obra.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.10.3 I2022/119835-5 Julliene Regazolli Martins

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/119835-5, lavrado em 6 de setembro de 2022, em desfavor de Julliene Regazolli Martins, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obra, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa em 26/09/2022, conforme documento ID 456404; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220133613, que foi registrada em 10/11/2022 pela Eng. Civ. Julliene Regazolli Martins e que se refere à execução de obra localizada em Jardim/MS; Considerando que a ART nº 1320220133613 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, voto pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.11 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.1.11.1 I2022/187830-5 Everton Engel

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187830-5, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Everton Engel, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra de edificação, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada recebeu o AI em 28/02/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por João Jarbas Lemes Junior, na qual alega que: 1) é o responsável técnico pela obra; 2) o local já havia projeto e estava em processo de regularização quando foi autuado; 3) a ART foi dada baixa em janeiro, porém, o processo já estava em andamento na prefeitura e em processo de aprovação, conforme documento anexo; 4) segundo o construtor, havia retirado a placa do local e guardado dentro do container de materiais por motivos de que estava em local que seria construído; Considerando que consta da defesa prancha do projeto de regularização, que consta o carimbo da empresa JBL Engenharia e como responsável João Jarbas Lemes Junior; Considerando que consta da defesa imagens da edificação com a placa do profissional Jarbas Lemes; Considerando que consta da defesa a Análise de ISS de Obras do Município de Município em nome de Everlon Engel; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230006217, que foi registrada em 10/01/2023 pelo Eng. Civ. João Jarbas Lemes Junior e que se refere a projeto e execução de edificação, cujo contratante é Everlon Engel; Considerando que as notas fiscais anexadas na ficha de visita constam o nome do autuado, Everlon Engel; Considerando que a ART nº 1320230006217 foi registrada anteriormente ao recebimento do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o interessado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente ao recebimento do AI, voto pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.12 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.12.1 I2022/075181-6 SILNEI AMARAL CAMARGO JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/075181-6, lavrado em 8 de março de 2022, em desfavor do Eng. Civ. Silnei Amaral Camargo Junior, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2020/071588-1 relativo às ARTs N. 1320200051238 e 1320200025743; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo ou profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, conforme documento ID 462445; Considerando que, conforme a ficha de visita anexada aos autos, o autuado solicitou Baixa de ART com Registro de Atestado por meio do protocolo F2020/071588-1, que foi registrado com restrição às seguintes atividades: Urbanização; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "No ato da execução do serviço, foi-se firmado apenas um contrato para com a arquiteta em questão. Não se era sabido da necessidade de gerar uma anotação para o serviço supra citado e autuado. No mais, anexo o arquivo. A notificação, somente chegou até meu conhecimento há poucos dias, pois não me foi notificado via e-mail, como também deve-se ocorrer. Por algum motivo meu endereço ainda não estava atualizado no portal"; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12877847, que foi registrado em 08/03/2023 pela Arquiteta e Urbanista Sabrina Da Silva Weber e que se refere à execução de obra urbanística, cuja descrição da obra/serviço contém: plantio de grama em rolo, revolvimento e limpeza manual de solo, plantio de árvore ornamental; Considerando a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo no Brasil; Considerando, portanto, que a análise das atividades descritas nos RRTs compete ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, sou pelo arquivamento do processo. Solicito encaminhar o RRT anexado na defesa para o CAU para conhecimento, tendo em vista a compatibilidade das atividades informadas no campo "Descrição da Obra/Serviço Técnico" e as atribuições do responsável técnico.

5.1.3.1.13 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.13.1 I2022/187837-2 Jean Carlos Cazuzu Marques de Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187837-2, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor do Eng. Civ. Jean Carlos Cazuzu Marques de Souza, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projeto de edificação sem afixar placar de identificação; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que sempre no início das obras costuma por placas, porém, com o andamento da obra, o pessoal acaba tirando ela do lugar, por muitas vezes quebrando ou extraviando a mesma e que não houve a notificação da infração antes da aplicação da multa; Considerando que consta da defesa fotos da obra com a placa com a identificação do engenheiro; Considerando que os artigos da Resolução nº 1.008/2009 do Confea que determinavam a notificação do autuado antes da lavratura do AI foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado comprovam a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a afixação da placa na obra após a lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.13.2 I2023/003118-2 SAMORANO CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/01/2023 sob o n. I2023/003118-2, em desfavor de SAMORANO CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - EIRELI, considerando ter atuado em projeto ambiental para implantação de loteamento, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/005456-5 argumentando o que segue: “Vimos através desta petição solicitar ao CREA/MS o cancelamento e, caso não seja possível que seja dada a redução no valor da multa, constante no Auto de Infração Nº I2023/003118- 2. A SAMORANO CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA está registrada há 18 anos no CREA/MS e, até então, não havia recebido Notificação de Auto de Infração, de modo que esta é uma eventualidade ocasionada por problemas administrativos internos da empresa que estão sendo contornados. A referida emissão da ART está sendo providenciada para o empreendimento denominado Altos de Campo Grande Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, SITO A Rua Tim Maia, 155 Residencial Estrela Park 79.042-877 - Campo Grande/MS. Vale ressaltar que a responsabilidade técnica que a SAMORANO possui no empreendimento supracitado são referentes aos seguintes itens: Elaboração e Execução do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e de Construção Civil (PGRSCC); Execução de Monitoramento Ambiental da construção do loteamento Altos de Campo Grande localizado em Campo Grande - MS, relatórios (trimestral, semestral e final), gestão de compromissos ambientais (protocolos e atendimentos), solicitação de LO junto a Semadur.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230013190, registrada pelo Eng. Agr. Wagner Henrique Samorano em 25/01/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações da autuada, temos que quando da elaboração do projeto, a ART ainda não tinha sido elaborada.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.13.3 I2022/145328-2 ADIVILSON PEREIRA DA SILVA NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/145328-2, lavrado em 14 de outubro de 2022, em desfavor de Adivilson Pereira Da Silva Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto hidrossanitário para edificação localizada em Campo Grande/MS; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220143680, que foi registrada em 01/12/2022 pelo autuado e que se refere a projeto de instalações hidrossanitárias e elétricas em baixa tensão para edificação; Considerando que a ART nº 1320220143680 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.13.4 I2023/002784-3 ARAPIRACA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/01/2023 sob o n.º I2023/002784-3 em desfavor de Arapiraca Construções E Serviços Ltda., considerando ter atuado em reforma de edificação pública, sem afixação de placa, caracterizando assim infração ao artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob n. R2023/010549-6, argumentando o que segue: "Venho por meio desta comunicar que atendendo a reavidação, instalamos a placa de identificação na obra." Anexou ao recurso, placa da obra, conforme documentação fotográfica constante às f. 5.

Diante do exposto, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.13.5 I2022/091953-9 SÉRGIO BORTOLOTO JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/05/2022 sob o n. I2022/091953-9 em desfavor de SÉRGIO BORTOLOTO JUNIOR, considerando ter atuado em cultivo de soja 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no Artigo 1º Da Lei N. 6496/77. Diante da autuação, o autuado protocolou defesa sob o n. R2023/012220-0, encaminhando ART n. 1320220076456, registrada em 28/06/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.13.6 I2022/145331-2 PHILIPPE MEDEIROS SANTANA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/10/2022 sob o n. I2022/145331-2 em desfavor de Philippe Medeiros Santana, considerando ter atuado em escavação com projeto estrutural para edificação, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob n. R2022/182494-9, encaminhando a ART n. 1320220124770, registrada em 21/10/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.13.7 I2022/181294-0 XLS CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/181294-0, lavrado em 18 de novembro de 2022, em desfavor de XLS CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em Angélica/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que foi apresentada a defesa pela interessada, na qual anexou a ART nº 1320220146359, que foi registrada em 06/12/2022 pelo Eng. Civ. Brendon Moreira da Silva e que se refere à execução de base de concreto para arena esportiva, contrato 117/2022; Considerando que a ART nº 1320220146359 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.13.8 I2022/120563-7 Emerson Aparecido Macena de Souza

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/09/2022 sob o n. I2022/120563-7 em desfavor de Emerson Aparecido Macena de Souza, considerando ter atuado em execução de obra de edificação em alvenaria, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante d autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/013704-5 encaminhando a ART n. 1320220150719, registrada em 13/12/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Por todo acima exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.13.9 I2022/120575-0 I. DOS S. B. DA ROSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/09/2022 sob o n. I2022/120575-0 em desfavor de I. DOS S. B. DA ROSA, considerando que a citada empresa atuou em fornecimento e fabricação de laje treliçada, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. R2023/013707-0 encaminhando a ART múltipla n. 1320220121438, registrada em 13/12/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Por todo acima exposto, e considerando que a ART múltipla mensal, foi registrada em descordo com o disposto no artigo 38 da Resolução n. 1025/2009, que na época da lavratura do auto estava em vigor, e que versa "Art. 38. A ART múltipla deve ser registrada até o décimo dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.", manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.13.10 I2022/120723-0 GEAN PATRIK DE AZEVEDO - EIRELI-ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/09/2022 sob o n. I2022/120723-0 em desfavor de GEAN PATRIK DE AZEVEDO - EIRELI-ME, considerando que a citada empresa atuou em fornecimento de pré-moldado para galpão, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. R2023/013706-1 encaminhando a ART n. 1320220113144, registrada em 23/09/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Por todo acima exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.13.11 I2022/118317-0 Giovane Lopes Coronel

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/118317-0, lavrado em 26 de agosto de 2022, em desfavor de Giovane Lopes Coronel, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projetos elétrico, estrutural e hidrossanitário em edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220104340, que foi registrada em 02/09/2022 pelo autuado e que se refere aos projetos complementares; Considerando que a ART nº 1320220104340 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.13.12 I2022/182017-0 MATPARCG INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS PRE MOLDADAS EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/11/2022 sob o n. I2022/182017-0 em desfavor de Matparcrg Industria e Comercio de Estruturas Pré-Moldadas Eireli, considerando que a citada empresa atuou em fabricação e montagem de pré-moldado, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 08/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/017617-2, encaminhando a ART n. 1320230031659, registrada em 09/03/2023 pelo Eng. Civil Marcelo Luiz Leite da Silva.

Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.13.13 I2022/182797-2 LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTOS MARCEL LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/11/2022 sob o n. I2022/182797-2 em desfavor de Lajes e Artefatos De Cimentos Marcel Ltda., considerando que a citada empresa atuou em fabricação e fornecimento de lajes pré-fabricadas, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/03/2023, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/018581-3, argumentando o que segue: “Conforme comunicado fornecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul, apresento a regularização referente à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica para fabricação e fornecimento de vigas pré-moldada treliçada para laje, na seguinte obra e seu responsável: Obra: Avenida Arquiteto Rubens Gil de Camilo, 186, Chácara Cachoeira, CEP 79.040-090, Campo Grande/MS. Responsável: Iury do Espírito Santo Pinto de Moraes CPF: (...) Notas fiscais: 6357, 6314 e 6292. OBS.: O fato de não ter sido gerada a ART, foi devido a possibilidade de acréscimo de laje na obra (Volume da Caixa D'água). Solicito que realizem a análise e deferimento.” Anexou ao recurso a ART múltipla mensal n. 1320230033554, registrada em 14/03/2023, portanto em prazo muito maior do que estabelece a Resolução n. 1137/2023 do Confea, que estabelece que a ART múltipla mensal deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.13.14 I2023/004956-1 LIMA FERRAGENS EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/01/2023 sob o n. I2023/004956-1 em desfavor de Lima Ferragens Eireli, considerando que a citada empresa atuou em fabricação de laje treliçada, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 01/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/017163-4, encaminhando a ART n. 1320230024615, registrada em 20/02/2023 pelo Eng. Civil Kaio Phellipe da Silva.

Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.13.15 I2023/007869-3 AVILA ENGENHARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n. I2023/007869-3 em desfavor de Avila Engenharia Ltda., considerando que a citada empresa atuou em estudos/pareceres/laudos técnicos, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 01/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018284-9, informando do registro da ART n. 1320210026758 em 17/03/2023 pelo Eng. Sanitarista e Ambiental João André Ávila Silva.

Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.13.16 I2022/120574-2 SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/09/2022 sob o n. I2022/120574-2 em desfavor de Solar Arquitetura E Engenharia Ltda., considerando ter atuado em execução de fundações, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 01/03/2023, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018212-1, encaminhando a ART n. 1320220110767, registrada em 19/09/2022, portanto em posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.13.17 I2022/183372-7 ANDRADE & LIMA LTDA

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 29/11/2022 sob n. I2022/183372-7 em desfavor de Andrade & Lima Ltda., considerando ter atuado em projeto e execução de obra, sem afixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei n. 5.194/66. Devidamente notificado em 10/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018915-0, argumentando o que segue: “Solicito a baixa do Auto de infração referente a falta de placa na obra, a placa tinha sido retirada do muro para ser feito o reboco e estava dentro de um container, a mesma foi colocada de volta assim que os pedreiros concluiu aquela etapa de reboco.” Em análise ao presente processo e, considerando que a citada Lei cobra a afixação de placa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 5.194/66, o qual passamos a transcrever: “Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.”

Considerando ainda, que a autuada tinha mecanismos para afixar a placa da obra em outro local durante a execução dos serviços de reboco, manifestamos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização em data posterior a lavratura do auto.

5.1.3.1.13.18 I2023/017607-5 JULIO HENRIQUE CARDOSO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017607-5, figurando como autuado Julio Henrique Cardoso, considerando ter atuado em elaboração de projetos e execução de obra, sem afixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei n. 5.194/66. Devidamente notificado em 21/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/018897-9 argumentando o que segue: “Na data da fiscalização tinha sido retirado a placa para manutenção pois a mesma tinha danificado devido às fortes chuvas que andam ocorrendo por aqui, assim foi reforçada e reinstalada. Está em local visível e contém as informações necessárias, conforme o solicitado pelo CREA. Isso não se repetirá. Favor peça a compreensão dos senhores. Tenham uma boa tarde, e agradeço desde já!” Anexou ao recurso, documentação fotográfica no intuito de comprovar os argumentos apresentados.

Em análise ao presente processo e, considerando que não há como comprovar a veracidade das alegações apresentadas, manifestamos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta com a fixação da placa.

5.1.3.1.14 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.14.1 I2022/183468-5 Claudio Ramiro

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/11/2022 sob o n. I2022/183468-5 em desfavor de Claudio Ramiro, considerando ter atuado em execução de obra de edificação em alvenaria, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/015996-0, encaminhando a ART n. 1320220153915, registrada em 19/12/2022 pelo Eng. Civil CELSO RODRIGO GONÇALVES.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.14.2 I2022/187715-5 ZACARIA YAHYA MOHAMAD OMAR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/12/2022 sob o n. I2022/187715-5 em desfavor de Zacaria Yahya Mohamad Omar, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/014236-7 argumentando o que segue: "Abdel Hag Nasser Safa Ahmad, Engenheiro Civil de CREA Nº 169634/D, venho por meio deste apresentar defesa ao auto de infração supracitado. Informando a priori, que houve uma falha por parte do Engenheiro Civil Abdel Hag Nasser Safa Ahmad, de Crea nº 169634/D, o qual não emitiu a ART no início da obra, gerando tal auto de infração. Diante disso informo que este engenheiro elaborou os projetos e executa as atividades referentes a obra desde os inícios da atividade, não sendo a atividade executada por pessoa Leiga. Informo também que todas as medidas já foram tomadas para regularização da obra diante deste respeitoso órgão, conforme ART em anexo. Diante desses fatos e por se tratar de infração primária, solicito a anulação do Auto de infração supracitado, posto que não foi apresentada nenhuma notificação anterior a emissão do AUTO DE INFRAÇÃO, conforme consta a resolução do CONFEA (ARTº8)." Anexou ao recurso, ART 1320230034735, registrada em 16/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.14.3 I2022/187716-3 Jose Sales de Oliveira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/12/2022 sob o n. I2022/187716-3 em desfavor de Jose Sales de Oliveira, considerando ter atuado em execução de muro de arrimo, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/015810-7 argumentando o que segue: “Venho informar que recebi o auto de infração acima citado, no dia 27/02/2023. Porém, informo que em dezembro iniciei a execução do muro de fechamento do terreno, para que em fevereiro ou março de 2023 pudéssemos iniciar obra, que já se encontra com os projetos em aprovação, junto a prefeitura. Diante disso, encaminho em anexo as RRT nº 12845518 de projeto e RRT nº 12845589 de execução da obra, sito a Rua Cabral, Lote 117 - Centro / Corumbá MS. Contudo, peço que se reconsidere o referido auto de infração, já que não foi a minha intenção executar uma obra sem um responsável técnico.” Anexou ao recurso, RRTs do Arquiteto e Urbanista Thiago Eler Cordeiro Ribeiro somente do projeto arquitetônico da obra.

Em face do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.14.4 I2023/003171-9 JOSEFINA TEIXEIRA RIBEIRO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/003171-9, lavrado em 13 de janeiro de 2023, em desfavor de Josefina Teixeira Ribeiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra de edificação sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada recebeu o AI em 28/02/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº 12861315, que foi registrado em 04/03/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Carlos Augusto Marques, na qual descreve que é “autor do projeto e responsável técnico pela obra”; Considerando que o TRT nº 12861315 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2 Revel

5.1.3.2.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.1.1 I2022/145327-4 ADIVILSON PEREIRA DA SILVA NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/145327-4, lavrado em 14 de outubro de 2022, em desfavor de Adivilson Pereira Da Silva Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto elétrico para edificação localizada em Campo Grande/MS; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado o auto de infração I2022/145328-2 referente ao mesmo empreendimento objeto do presente AI em 14 de outubro de 2022; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração;

Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.2.1.2 I2022/183435-9 CONSERV CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/183435-9, lavrado em 29 de novembro de 2022, em desfavor de CONSERV CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de contrato para serviços/obras públicas sem afixar placa visível no local da obra/serviço; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que a autuada foi notificada em 13/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, foi constatada a lavratura do AI nº I2022/183431-6 em 29 de novembro de 2022, referente ao mesmo serviço objeto do presente AI; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.2.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.2.1 I2022/098918-9 BRUNO MARIANO FERRARINI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/098918-9, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Civ. Bruno Mariano Ferrarini, por infração à alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de microgeração e distribuição fotovoltaica; Considerando que a alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; Considerando que o autuado recebeu o AI em 24/02/2023, conforme AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que na Ficha de Visita anexada aos autos consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa LED SOLUCOES ELETRICAS e ARTs emitidas pelo Eng. Civ. Bruno Mariano Ferrarini, cujo contratante é a empresa LED SOLUCOES ELETRICAS; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o autuado possui as seguintes atribuições: artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea; Considerando que, conforme o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a Decisão PL-1513/2015 do Confea informa que as atividades de desenvolver estudos, projetar, construir, operar e manter central de geração, subestações e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, mesmo sendo de microgeração e minigeração de energia elétrica de até 5 kW, independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de Engenharia Elétrica e de cunho eminentemente intelectual, não podendo ser realizadas por pessoas que possuem apenas senso comum, exigindo a indicação de responsável técnico mediante registro de ART; Considerando que, *a priori*, não constam nas atribuições do autuado a execução de atividades referentes à microgeração e distribuição fotovoltaica; Considerando que, conforme a alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a infração se configura quando NÃO HÁ REAL PARTICIPAÇÃO do profissional NAS ATIVIDADES TÉCNICAS; Considerando que, de acordo com o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Considerando que não há qualquer indício que permita inferir a ocorrência de acobertamento quanto à elaboração dos projetos e demais atividades técnicas, uma vez que NÃO HÁ NOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE O AUTUADO NÃO OS EXECUTOU EFETIVAMENTE; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que não há elementos suficientes que comprovem que o profissional emprestou seu nome à pessoa jurídica para a realização de obra/serviço sem a sua real participação nos trabalhos, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que o DFI averigüe a possível infração do profissional autuado à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por executar atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro e, também, para que averigüe se a empresa LED SOLUCOES ELETRICAS está exercendo atividade na área da engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.2.2 I2022/098920-0 BRUNO MARIANO FERRARINI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/098920-0, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Civ. Bruno Mariano Ferrarini, por infração à alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de microgeração e distribuição fotovoltaica; Considerando que a alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços SEM SUA REAL PARTICIPAÇÃO NOS TRABALHOS DELAS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 24/02/2023, conforme AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que na Ficha de Visita anexada aos autos consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa D.A ELÉTRICA e ARTs emitidas pelo Eng. Civ. Bruno Mariano Ferrarini, cujo contratante é a empresa D.A. ELÉTRICA; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o autuado possui as seguintes atribuições: artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea; Considerando que, conforme o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a Decisão PL-1513/2015 do Confea informa que as atividades de desenvolver estudos, projetar, construir, operar e manter central de geração, subestações e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, mesmo sendo de microgeração e minigeração de energia elétrica de até 5 kW, independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de Engenharia Elétrica e de cunho eminentemente intelectual, não podendo ser realizadas por pessoas que possuem apenas senso comum, exigindo a indicação de responsável técnico mediante registro de ART; Considerando que, *a priori*, não constam nas atribuições do autuado a execução de atividades referentes à microgeração e distribuição fotovoltaica; Considerando que, conforme a alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a infração se configura quando NÃO HÁ REAL PARTICIPAÇÃO do profissional NAS ATIVIDADES TÉCNICAS; Considerando que, de acordo com o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Considerando que não há qualquer indício que permita inferir a ocorrência de acobertamento quanto à elaboração dos projetos e demais atividades técnicas, uma vez que NÃO HÁ NOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE O AUTUADO NÃO OS EXECUTOU EFETIVAMENTE; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa D.A ELETRICA se registrou nesse conselho profissional em 24/12/2022; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que não há elementos suficientes que comprovem que o profissional emprestou seu nome à pessoa jurídica para a realização de obra/serviço sem a sua real participação nos trabalhos, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que o DFI averigue a possível infração do profissional autuado à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por executar atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

5.1.3.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.3.1 I2022/183704-8 PATRICIA LENCINA DE SALES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/183704-8, lavrado em 30 de novembro de 2022, em desfavor de Patricia Lencina De Sales, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atuada foi notificada em 08/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.2 I2022/185046-0 Gendron Carlos De Rezende

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/185046-0, lavrado em 8 de dezembro de 2022, em desfavor de Gendron Carlos De Rezende, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem de estrutura metálica para edificação sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado foi notificado em 07/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.3.3 I2022/185762-6 João Vieira de Camargo

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/185762-6, lavrado em 8 de dezembro de 2022, em desfavor de João Vieira de Camargo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 09/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.4 I2022/187983-2 CAMERSON BENITES CARDOSO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187983-2 em desfavor de Camerson Benites Cardoso, considerando ter atuado em execução e projeto de edificação em alvenaria, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º alínea "a" da Lei n. 5194/66. Notificado em fevereiro de 2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.5 I2022/188021-0 Altamiro Barros Neto

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2022 sob o n. I2022/188021-0 em desfavor de Altamiro Barros Neto, considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º alínea "a" da Lei n. 5194/66. Notificado em fevereiro de 2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.3.6 I2023/000018-0 Rosana Aparecida de Assis Pereira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000018-0, lavrado em 2 de janeiro de 2023, em desfavor de Rosana Aparecida de Assis Pereira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 24/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.7 I2023/000134-8 Maria Anita Colussi da Cunha

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000134-8, lavrado em 3 de janeiro de 2023, em desfavor de Maria Anita Colussi da Cunha, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 02/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.3.8 I2022/145468-8 Alvicio Graeff

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/145468-8, lavrado em 14 de outubro de 2022, em desfavor de Alvicio Graeff, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 24/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.9 I2022/145469-6 Luis Carlos Paredes Echeverria

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/145469-6, lavrado em 14 de outubro de 2022, em desfavor de Luis Carlos Paredes Echeverria, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra sem a participação de profissional devidamente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 23/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.3.10 I2022/181627-0 Orestes Godoy

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/181627-0, lavrado em 21 de novembro de 2022, em desfavor de Orestes Godoy, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação sem a participação de profissional devidamente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 09/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.11 I2022/185044-3 Carlos Alves da Silva Junior

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/185044-3, lavrado em 6 de dezembro de 2022, em desfavor de Carlos Alves da Silva Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra de edificação, sem a participação de profissional devidamente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 10/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.3.12 I2023/011682-0 Silvano Souza dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/011682-0, lavrado em 15 de fevereiro de 2023, em desfavor de Silvano Souza dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.13 I2023/009427-3 CICERO JORGE GOMES BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/009427-3, lavrado em 9 de fevereiro de 2023, em desfavor de Cicero Jorge Gomes Barbosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Campanario, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.14 I2023/015856-5 ARCEMY JOÃO FERREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/03/2023 sob o n. I2023/015856-5, em desfavor de ARCEMY JOÃO FERREIRA, por atuar em execução de obras civis, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Notificado em 08/03/2023, o atuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, proceda-se os autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.3.15 I2023/013533-6 Emerson Vicente Sampaio dos Santos

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n.º I2023/013533-6, em desfavor de Emerson Vicente Sampaio dos Santos, por atuar em execução e projeto de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 27/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, proceda-se os autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.16 I2023/013295-7 Anderson Mirana das Neves

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/03/2023 sob o n.º I2023/013295-7, em desfavor de Anderson Mirana das Neves, por atuar em execução de obra assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 27/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, proceda-se os autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.17 I2023/012921-2 Diogo Parra Ferreira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n.º I2023/012921-2, em desfavor de Diogo Parra Ferreira, por atuar em execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 06/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, mantem-se a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.3.18 I2023/018087-0 EMIDIO FILHO FERREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/018087-0, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Emidio Filho Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.19 I2023/018084-6 SEBASTIAO ANTONIO DA CUNHA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/018084-6, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Sebastiao Antonio Da Cunha, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.3.20 I2023/016770-0 José Vanderlei de quadros

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/03/2023 sob o n.º I2023/016770-0, em desfavor de José Vanderlei de Quadros, por atuar em execução e projeto de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Notificado em 04/04/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.". Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Diante do exposto, proceda-se os autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.4.1 I2022/187718-0 MATRIX CONSTRUTORA E INSTACOES DE ESTRUTURA METALICAS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187718-0, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor de MATRIX CONSTRUTORA E INSTACOES DE ESTRUTURA METALICAS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de fundação sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado foi notificado em 13/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.4.2 I2022/187981-6 Açocampo LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187981-6 em desfavor de Açocampo Ltda., considerando ter atuado em elaboração de projeto estrutural, fabricação e montagem de galpão, sem possuir registro no Crea-MS, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Notificado em fevereiro de 2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na linha "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.3 I2023/003116-6 A.P.M. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/003116-6, lavrado em 13 de janeiro de 2023, em desfavor de A.P.M. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de implantação de loteamento, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado foi notificado em 10/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.4.4 I2023/003175-1 RAFFAEL CEZAR SANWAYS LTDA - RASA ENGENHARIA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/003175-1, lavrado em 13 de janeiro de 2023, em desfavor de RAFFAEL CEZAR SANWAYS LTDA - RASA ENGENHARIA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra de edificação sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado foi notificado em 13/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.4.5 I2023/011224-7 SANDRA REGINA FARINHA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/011224-7, lavrado em 14 de fevereiro de 2023, em desfavor Sandra Regina Farinha LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção de edificação sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada foi notificada em 27/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que na Ficha de Visita anexada aos autos consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, que possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção; 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada possui atividades econômicas inerentes à área da engenharia civil; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.4.6 I2023/013296-5 Tecverde Engenharia S.A

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/013296-5 em desfavor de Tecverde Engenharia S.A., considerando ter atuado em execução de obra, sem possuir registro, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/666. Devidamente notificado em 01/03/2023, a empresa autuada não regularizou a falta, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea.

Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.7 I2023/017334-3 WELTER COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017334-3, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de WELTER COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de impermeabilização, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, da análise das atividades econômicas da interessada, constata-se que a mesma possui atividades inerentes à área da engenharia civil; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada prestou serviço em atividades ligadas ao exercício da engenharia sem possuir registro neste conselho, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.4.8 I2023/016796-3 CONSTRUTORA B. A. LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/03/2023 sob o n. 2023/016796-3 em desfavor de Construtora B. A. Ltda., considerando ter atuado em execução de levantamento topográfico, sem possuir registro, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/666. Devidamente notificado em 24/03/2023, a empresa autuada não regularizou a falta, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea.

Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.9 I2023/033313-8 S & S RH Engenharia

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/033313-8, lavrado em 19 de abril de 2023, em desfavor da pessoa jurídica S & S RH Engenharia, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de revitalização de praça, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.5.1 I2022/074900-5 EDER LINCOLN SAMANIEGO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/074900-5, lavrado em 3 de março de 2022, em desfavor do Eng. Civ. Eder Lincoln Samaniego, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo N. F2021/183543-3, relativo à ART N. 1320200041550; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, conforme documentação apresentada na Ficha de Visita, o interessado solicitou Baixa de ART com Registro de Atestado por meio do protocolo F2021/183543-3, que foi registrado com restrição para as seguintes atividades: Item: 04.01 - Plantio de grama São Carlos em leivas, devendo no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66 (OF. N. 103/2021 - DAR-ART e OF. N. 188/2021 - DAR-ART); Considerando que o autuado foi notificado em 24/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5.2 I2022/075182-4 EDER LINCOLN SAMANIEGO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/075182-4, lavrado em 8 de março de 2022, em desfavor do Eng. Civ. Eder Lincoln Samaniego, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo N. F2020/103291-5, relativo às ARTs N. 1320180001750, 1320190098230, 1320200022636, 1320200022643, 1320200022651 e 1320200022676; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, conforme documentação apresentada na Ficha de Visita, o interessado solicitou Baixa de ART com Registro de Atestado por meio do protocolo F2020/103291-5, que foi registrado com restrição para as seguintes atividades: 11 - Serviços Gerais - Itens: 11.060, 11.061 e 11.064; 13 - Revisões, Instalações Elétricas e de Lógica - Itens: 113.164 a 13.176, 13.187, 13.193 e 13.194, devendo no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66 (OF. N. 099/2020 - DAR-ART e OF. N. 105/2021 - DAR-ART); Considerando que o autuado foi notificado em 24/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.5.3 I2022/094693-5 HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/094693-5, lavrado em 1 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Civ. Halberth Dutra De Oliveira, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo N. F2021/198760-8, relativo às ARTs N. 1320200051956, 1320200090070 e 1320200114809; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, conforme documentação apresentada na Ficha de Visita, o interessado solicitou Baixa de ART com Registro de Atestado por meio do protocolo F2021/198760-8, que foi registrado com restrição para as seguintes atividades: 6 - Obras Complementares e Iluminação Pública - Itens: 6.2, 6.3 e 6.4, devendo no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66 (OF. N. 190/2021 - DAR-ART e OF. N. 031/2022 - DAR-ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5.4 I2022/186292-1 EGIDIO VILANI COMIN

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/186292-1, lavrado em 12 de dezembro de 2022, em desfavor de Egidio Vilani Comin, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2022/090916-9, relativo à ART n. 1320190002319; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, conforme documentação anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme F2022/090916-9, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de atestado que possui restrição aos itens: 01.02.02, 01.02.03, 01.04.03, 01.05, 01.07.02, 05.11.04.01, 08.02.01 (projeto de fabricação e fabricação), 11.16, 11.19, 11.20.01, 11.21.26, 12.16.01, 21, 21.05.01, 23.04.03, 26 e 28.02; Considerando que o autuado foi notificado em 14/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.5.5 I2022/186304-9 LAZARO BARBOSA MACHADO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/186304-9, lavrado em 12 de dezembro de 2022, em desfavor de Lazaro Barbosa Machado, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2021/212229-5, relativo à ART n. 1320220008822; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, conforme documentação anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme F2021/212229-5, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de atestado que possui restrição aos itens: Elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE) para a Atividade de Drenagem de Águas Pluviais com Lançamento das Águas Coletadas e Drenadas; Considerando que o autuado foi notificado em 09/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5.6 I2022/186337-5 JULIANO FARIAS GALASSI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/186337-5, lavrado em 12 de dezembro de 2022, em desfavor de Juliano Farias Galassi, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2022/088230-9 relativo à ART n. 1320220044260; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, conforme documentação anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme F2022/088230-9, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de atestado que possui restrição aos itens: Gramagem em placas tipo batatais; Considerando que o autuado foi notificado em 09/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.5.7 I2022/186353-7 JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/186353-7, lavrado em 12 de dezembro de 2022, em desfavor de Jean Carlo Oliveira Dorneles, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2022/088391-7 relativo à ART n. 1320210105485; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, conforme documentação anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2022/088391-7, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de atestado que possui restrição aos Itens: Componente Ambiental; O Componente Ambiental do Projeto foi desenvolvido segundo as seguintes atividades: a) Elaboração do Diagnóstico Definitivo Ambiental; b) Levantamentos de Passivos Ambientais; c) Identificação e Avaliação dos Impactos Ambientais; d) Estabelecimento do Prognóstico Ambiental; e) Medidas de Proteção Ambiental; e f) Quantificação e orçamentação do Projeto Básico Ambiental; Considerando que o autuado foi notificado em 09/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5.8 I2022/187509-8 DANIEL BALDASSO ROLÓN

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187509-8, lavrado em 19 de dezembro de 2022, em desfavor de Daniel Baldasso Rolón, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2022/075169-7 relativo à ART n. 1320210093872; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, conforme documentação anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2022/075169-7, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de atestado que possui restrição aos Itens : 14060350; 14290705; 16020004; 35064095; 35065043; 03010005; 03010008; 14060261; 35064002; 35064044, das áreas de engenharia elétrica e agronomia; Considerando que o autuado foi notificado em 10/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.5.9 I2022/187521-7 JANIFER CRISTINE DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187521-7, lavrado em 19 de dezembro de 2022, em desfavor de Janifer Cristine De Oliveira, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2022/075200-6, relativo à ART n. 1320210093863; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, conforme documentação anexada aos autos, constata-se que a profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme F2022/075200-6, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de atestado que possui restrição aos itens: 14060350; 14290705; 16020004; 35064095; 35065043; 03010005; 03010008; 14060261; 35064002; 35064044, das áreas de engenharia elétrica e agronomia; Considerando que a autuada foi notificada em 10/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5.10 I2022/187614-0 DANIEL BALDASSO ROLÓN

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187614-0, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor de Daniel Baldasso Rolón, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2022/075171-9, relativo às ARTs 1320180055024 e 1320210113264; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, conforme documentação anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2022/075171-9, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de atestado que possui restrição aos itens: 14050285; 14060015; 14060350; 14070125; 14290705; 16020004; 35065102; 35065116; 35065135; 35070805, das áreas de engenharia elétrica e agronomia; Considerando que o autuado foi notificado em 10/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.5.11 I2022/187615-9 JANIFER CRISTINE DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187615-9, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor de Janifer Cristine De Oliveira, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2022/087466-7, relativo à ART n. 1320210113253; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, conforme documentação anexada aos autos, constata-se que a profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme F2022/087466-7, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de atestado que possui restrição aos itens: 14050285; 14060015; 14060350; 14070125; 14290705; 16020004; 35065102; 35065116; 35065135; 35070805, das áreas de engenharia elétrica e agronomia; Considerando que a autuada foi notificada em 10/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5.12 I2023/011805-9 HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/02/2023 sob o n. I2023/011805-9 em desfavor do Eng. Civil Halberth Dutra de Oliveira, por infração ao artigo 6º alínea "b" da Lei n. 5.194/66 (exorbitância), considerando que, quando da solicitação de registro de atestado de obra executada pela empresa HDO Engenharia Ltda., pela qual responde tecnicamente, para Agesul, no contrato n. 030/2020, cujo objeto é a elaboração de projeto executivo de engenharia para implantação e pavimentação asfáltica de rodovia, no município de Dourados -MS, constava o serviço de Adubação de cobertura de Hidrossemeadura, atividade pela qual o profissional não tem atribuições profissionais, e por esta razão, ao ser analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, a referida Câmara deferiu o registro de atestado, no entanto, impôs restrição à citada atividade, concedendo ao profissional, prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66. Devidamente notificado em 08/12/2021, 04/08/2022 e 22/11/2022, o profissional não se manifestou, sendo então lavrado o presente auto de infração. Ao ser comunicado da lavratura do auto em 23/02/2003, o profissional não interpôs recurso, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.6.1 I2022/121193-9 MIGUEL PATRONI DUENHA JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/121193-9, lavrado em 16 de setembro de 2022, em desfavor de Miguel Patroni Duenha Junior, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem afixar placa; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado em 27/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.2 I2022/121195-5 LUIZ CARLOS SPENGLER FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/121195-5, lavrado em 16 de setembro de 2022, em desfavor de Luiz Carlos Spengler Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o interessado foi notificado em 08/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.3 I2022/132292-7 LUCAS NERES DE ALCANTARA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/132292-7, lavrado em 23 de setembro de 2022, em desfavor de Lucas Neres De Alcantara, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto elétrico, estrutural e hidrossanitário, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o interessado foi notificado em 13/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.6.4 I2022/132305-2 TAQUION OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/132305-2, lavrado em 23 de setembro de 2022, em desfavor de TAQUION OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada foi notificada em 21/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.5 I2022/144358-9 FETRA CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/144358-9, lavrado em 5 de outubro de 2022, em desfavor de FETRA CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de serviços de acabamento, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada foi notificada em 09/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.6.6 I2022/145627-3 JEFFERSON FELIPE XAVIER DE ALMEIDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/145627-3, lavrado em 17 de outubro de 2022, em desfavor de Jefferson Felipe Xavier De Almeida, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividade referente à galpão pré-moldado sem afixar placa visível no local da obra/serviço; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado em 09/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.7 I2022/156045-3 CERRADO ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/156045-3, lavrado em 19 de outubro de 2022, em desfavor de Cerrado Engenharia Ambiental Eireli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 27/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.6.8 I2022/177265-5 CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/177265-5, lavrado em 25 de outubro de 2022, em desfavor de Clailton Castro Da Silveira Junior, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de construção civil sem afixar placa visível no local da obra/serviço; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado em 10/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.9 I2022/177266-3 Eduardo Yoshikazu Yamaguti Brito

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/177266-3, lavrado em 25 de outubro de 2022, em desfavor de Eduardo Yoshikazu Yamaguti Brito, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de construção civil sem afixar placa visível no local da obra/serviço; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado em 09/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.6.10 I2022/177267-1 EDSON GONCALVES GAMA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/177267-1, lavrado em 25 de outubro de 2022, em desfavor de Edson Goncalves Gama, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de construção civil sem afixar placa visível no local da obra/serviço; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado em 10/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.11 I2022/177268-0 EDSON GONCALVES GAMA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/177268-0, lavrado em 25 de outubro de 2022, em desfavor de Edson Goncalves Gama, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de construção industrial sem afixar placa visível no local da obra/serviço; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado em 10/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.6.12 I2022/177269-8 CELSO ROBERTO CASASSOLA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/177269-8, lavrado em 25 de outubro de 2022, em desfavor de Celso Roberto Casassola, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de construção civil sem afixar placa visível no local da obra/serviço; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado em 10/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.13 I2022/177270-1 EDSON GONCALVES GAMA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/177270-1, lavrado em 25 de outubro de 2022, em desfavor de Edson Goncalves Gama, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação sem afixar placa visível no local da obra/serviço; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado em 10/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.6.14 I2022/180428-0 FELIPE ANTONIO TRIPOLI DIAS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/180428-0, lavrado em 11 de novembro de 2022, em desfavor de Felipe Antonio Tripoli Dias, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 10/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.15 I2022/180496-4 ANDREZZA ROCHA DE ALMEIDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/180496-4, lavrado em 11 de novembro de 2022, em desfavor de Andrezza Rocha De Almeida, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obra sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 10/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.16 I2022/182798-0 PAULO MOREIRA SILVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/182798-0, lavrado em 25 de novembro de 2022, em desfavor de Paulo Moreira Silveira, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação sem afixar placa visível no local da obra/serviço; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado em 13/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.6.17 I2022/183075-2 Tiago Agostinho Coelho

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/183075-2, lavrado em 28 de novembro de 2022, em desfavor de Tiago Agostinho Coelho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 16/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.18 I2022/183429-4 CONSERV CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/183429-4, lavrado em 29 de novembro de 2022, em desfavor de CONSERV CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de ampliação/reforma em edificação sem afixar placa visível no local da obra/serviço; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que a autuada foi notificada em 13/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.19 I2022/183430-8 LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/183430-8, lavrado em 29 de novembro de 2022, em desfavor de Luiz Carlos Pereira De Souza, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção de obra civil sem afixar placa visível no local da obra/serviço; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado em 13/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.6.20 I2022/183431-6 CONSERV CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/183431-6, lavrado em 29 de novembro de 2022, em desfavor de CONSERV CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de contrato para serviços/obras públicas, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 13/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.21 I2022/184184-3 LUCAS MULLER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/184184-3, lavrado em 2 de dezembro de 2022, em desfavor de Lucas Muller, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto elétrico, estrutural e hidrossanitário, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 09/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.22 I2022/185061-3 JAMERSON CUPEHINSKI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/185061-3, lavrado em 6 de dezembro de 2022, em desfavor de Jamerson Cupehinsk, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto hidrossanitário sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 10/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.6.23 I2022/187842-9 JOSÉ AUGUSTO MAIDANA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187842-9, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de José Augusto Maidana, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação sem afixar placa visível no local da obra/serviço; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado em 08/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.24 I2022/187847-0 CAMILA SOARES ZANATA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187847-0, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Camila Soares Zanata, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação sem afixar placa visível no local da obra/serviço; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que a autuada foi notificada em 14/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.6.25 I2022/187848-8 CAMILA SOARES ZANATA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187848-8, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Camila Soares Zanata, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação sem afixar placa visível no local da obra/serviço; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que a autuada foi notificada em 14/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.26 I2023/000017-1 Mariana Batista Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/000017-1, lavrado em 2 de janeiro de 2023, em desfavor da Eng. Civ. Mariana Batista Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto elétrico, estrutural e hidrossanitário de edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 27/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.27 I2022/132273-0 CONSTRUTORA PECINI LTDA-ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/132273-0, lavrado em 23 de setembro de 2022, em desfavor da CONSTRUTORA PECINI LTDA-ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de parques e jardins, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 24/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.6.28 I2023/004954-5 WC ENGENHARIA, CONSTRUCÇÕES E REFORMAS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/01/2023 sob o n.º I2023/004954-5, em desfavor de WC ENGENHARIA, CONSTRUCÇÕES E REFORMAS LTDA., por atuar em reforma de obra pública, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º, da Lei n. 6496/77. Notificado em 27/02/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, mante-se a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.29 I2023/003115-8 GERSON LAURINDO MATIAS - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/01/2023 sob o n.º I2023/003115-8, em desfavor de Gerson Laurindo Matias - ME, por atuar em execução de obras de terraplenagem para implantação de loteamento, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Notificado em 27/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.30 I2023/001991-3 MATPARCG INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS PRE MOLDADAS EIRELI

Trata-se o presenteprocessos, de auto de infração lavrado em 10/01/2023 sob o n.º I2023/001991-3, em desfavor de Matparcg Industria e Comercio de Estruturas Pré-Moldadas Eireli, por atuar em fabricação e montagem de pré-moldado, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Notificado em 22/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.6.31 I2023/007456-6 DONIZETE CARDOSO ALMEIDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/007456-6, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor de DONIZETE CARDOSO ALMEIDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de estrutura metálica, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, mantém-se a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.32 I2023/006968-6 HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/006968-6, lavrado em 31 de janeiro de 2023, em desfavor de HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto executivo de obra civil, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.33 I2023/010505-4 ANDREY DE LUCCA BENTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/010505-4, lavrado em 10 de fevereiro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Andrey De Lucca Bento, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 27/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.6.34 I2023/010503-8 PONTUAL ENGENHARIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/010503-8, lavrado em 10 de fevereiro de 2023, em desfavor de PONTUAL ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento para edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, mantém-se a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.35 I2023/010502-0 ROBEMIX CONCRETO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/010502-0, lavrado em 10 de fevereiro de 2023, em desfavor de ROBEMIX CONCRETO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura/dosagem/fornecimento para edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.36 I2023/010501-1 ROBEMIX CONCRETO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/010501-1, lavrado em 10 de fevereiro de 2023, em desfavor de ROBEMIX CONCRETO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura/dosagem/fornecimento para edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, mantém-se a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.6.37 I2023/007936-3 Winicius de Oliveira Gurski 07833740110

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/007936-3, lavrado em 3 de fevereiro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Winicius de Oliveira Gurski, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação de laje treliçada, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, mantém-se a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.38 I2023/007935-5 Winicius de Oliveira Gurski 07833740110

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/007935-5, lavrado em 3 de fevereiro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Winicius de Oliveira Gurski, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação de laje pré-fabricada, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.39 I2023/007934-7 Winicius de Oliveira Gurski 07833740110

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/007934-7, lavrado em 3 de fevereiro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Winicius de Oliveira Gurski, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento/fabricação de laje pré-fabricada, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.6.40 I2023/007897-9 JOÃO BATISTA TRAJADO BUDIB

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n. I2023/007897-9, em desfavor de João Batista Trajado Budib, por atuar em execução de obra de alvenaria, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 24/02/2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.41 I2023/007896-0 ANDREY DE LUCCA BENTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n. I2023/007896-0, em desfavor de Andrey De Lucca Bento, por atuar em projeto estrutural de edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/02/2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.42 I2023/015314-8 FI J H PANUCCI EPP

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/03/2023 sob o n. I2023/015314-8 em desfavor da empresa FI J H Panucci EPP, considerando ter atuado em cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado do auto em 21/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.6.43 I2023/011684-6 CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/011684-6, lavrado em 15 de fevereiro de 2023, em desfavor de Clailton Castro Da Silveira Junior, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem afixar placa visível na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou obra/serviço de engenharia sem afixar placa visível no local, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.44 I2023/017322-0 MATEUS FERREIRA DE LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017322-0, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor do profissional Eng. Civ. Mateus Ferreira De Lima, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.45 I2023/016328-3 SUPERMIX CONCRETO S/A

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/016328-3, lavrado em 2 de março de 2023, em desfavor de SUPERMIX CONCRETO S/A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo/fabricação/fornecimento de concreto usinado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, mantém-se a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.6.46 I2023/016323-2 I. DOS S. B. DA ROSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/016323-2, lavrado em 2 de março de 2023, em desfavor de I. DOS S. B. DA ROSA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento/fabricação de laje pré-fabricada, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, mantém-se a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.47 I2023/016330-5 SUPERMIX CONCRETO S/A

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/016330-5, lavrado em 2 de março de 2023, em desfavor de SUPERMIX CONCRETO S/A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo/fabricação/fornecimento de concreto usinado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, mantém-se a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.48 I2023/050989-9 SUPERMIX CONCRETO S/A

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/050989-9, lavrado em 23 de maio de 2023, em desfavor de SUPERMIX CONCRETO S/A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo/fabricação/fornecimento de concreto usinado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.7 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.7.1 I2022/184181-9 MAGNATA CONSTRUTORA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/184181-9, lavrado 2 de dezembro de 2022, em desfavor de MAGNATA CONSTRUTORA, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; Considerando que a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que, conforme inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa atuada possui em seu quadro técnico profissional da área das engenharias elétrica, eletrônica e de segurança do trabalho desde 23/10/2022; Considerando que a atividade objeto do AI é referente à área da engenharia civil; Considerando que a atuada não possui em seu quadro técnico profissional da área da engenharia civil; Considerando que a atuada foi notificada em 29/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou obra/serviço na área da engenharia civil sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.7.2 I2022/185877-0 CARLOS ROBERTO DE SOUZA GONCALVES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/185877-0, lavrado em 9 de dezembro de 2022, em desfavor de CARLOS ROBERTO DE SOUZA GONCALVES LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de central de gás, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a atuada foi notificada em 14/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da engenharia sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.7.3 I2022/187844-5 FFABRETI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187844-5, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de FFABRETI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de estrutura metálica, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 15/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou obra/serviço na área da engenharia sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.7.4 I2022/187849-6 IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO DO BELEM - DE NAVIRAI/MS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187849-6, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor da IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO DO BELEM - DE NAVIRAI/MS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra em pré-moldado, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 14/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.7.5 I2023/012918-2 ANJOS TRANSPORTES LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/012918-2 em desfavor de Anjos Transportes Ltda., considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria, sem possuir registro no Conselho, e sem objeto social voltado para as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da lei n. 5194/66. Devidamente notificada em 06/03/2023, a empresa não interpôs recurso, nem tampouco regularizou a falta, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.8 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.2.8.1 I2022/187756-2 Ademilco Rojo de Araújo

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/12/2022 sob o n. I2022/187756-2 em desfavor de Ademilco Rojo de Araújo, considerando ter atuado em montagem de estrutura metálica, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o atuado quitou a multa em 07/03/2023, no entanto, não apresentou defesa nem tampouco regularizou a falta.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo arquivamento dos autos, devendo o Departamento de Fiscalização verificar se houve regularização da falta e, em caso negativo, deverá ser lavrado novo auto de infração.

5.1.3.2.8.2 I2023/001627-2 EVANDRO MELO DE LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001627-2, lavrado em 9 de janeiro de 2023, em desfavor de Evandro Melo De Lima, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em Anastácio/MS, sem a participação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado quitou a multa referente ao AI em 13/03/2023, conforme documento ID 463924; Considerando que o atuado foi notificado em 27/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado quitou a multa referente ao AI, somos pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que não houve comprovação da regularização da falta cometida.

5.1.3.2.9 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.9.1 I2023/007895-2 ARTEFATOS DE CONCRETO SIDROLANDIA AGUINALDO DE OLIVEIRA ORICO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/007895-2, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor de ARTEFATOS DE CONCRETO SIDROLANDIA AGUINALDO DE OLIVEIRA ORICO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto, fabricação e montagem de galpão pré-moldado, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI em 17/02/2023, conforme documento ID 463957; Considerando que a interessada foi notificada em 14/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI, manifestamo-nos por o arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.

5.1.3.2.9.2 I2022/183907-5 CONSTRUFACIL PRE MOLDADOS EIRELI - SEHNEM PRE-MOLDADOS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/183907-5, lavrado em 1 de dezembro de 2022, em desfavor de CONSTRUFACIL PRE MOLDADOS EIRELI - SEHNEM PREMOLDADOS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de galpão/barracão aberto, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 28/03/2023, conforme documento ID 478411; Considerando que a autuada foi notificada em 14/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há no processo documentos que comprovam a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI, somos pelo o arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada. Solicitar ao DFI verificar se a pendência foi regularizada, caso contrário tomar as providências cabíveis.

5.1.3.2.10 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.10.1 I2022/121197-1 SUPERMIX CONCRETO S/A

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/121197-1, lavrado em 16 de setembro de 2022, em desfavor de SUPERMIX CONCRETO S/A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura/dosagem/fornecimento de concreto usinado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 26/12/2022, conforme documento ID 478264; Considerando que a interessada foi notificada em 10/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI, manifestamo-nos pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a falta ainda não foi regularizada.

5.1.3.2.10.2 I2022/121656-6 MATEUS GIACOMO BERNARDO MARTINS VERONESE

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/121656-6, lavrado em 20 de setembro de 2022, em desfavor de Mateus Giacomo Bernardo Martins Veronese, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra de edificação sem afixar placa; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 18/11/2022, conforme documento ID 478274; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 08/03/2023, conforme o Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, manifestamo-nos pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a falta ainda não foi regularizada.

5.1.3.2.10.3 I2022/181628-8 CLERISTON BARBOSA DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/181628-8, lavrado em 21 de novembro de 2022, em desfavor de Cleriston Barbosa Da Silva, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação sem afixar placa visível no local da obra/serviço; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 16/01/2023, conforme documento ID 478345; Considerando que o autuado foi notificado em 10/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, voto pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.10.4 I2022/182515-5 ALCIDES JOSE D ARCE ROPELLI EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/182515-5, lavrado em 24 de novembro de 2022, em desfavor de ALCIDES JOSE D ARCE ROPELLI EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 02/01/2023, conforme documento ID 478349; Considerando que a autuada foi notificada em 13/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há processo documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI, somos pelo o arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada. Solicitar ao DFI verificar se a pendência foi regularizada, caso contrário tomar as providências cabíveis.

5.1.3.2.10.5 I2022/183706-4 William Macedo Faquineti

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/183706-4, lavrado em 30 de novembro de 2022, em desfavor de William Macedo Faquineti, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obras civis sem afixar placa visível no local da obra/serviço; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 08/12/2022, conforme documento ID 478393; Considerando que o autuado foi notificado em 10/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, sou pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.10.6 I2022/184968-2 RIOPARDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONCRETEIRA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/184968-2, lavrado em 6 de dezembro de 2022, em desfavor de RIOPARDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONCRETEIRA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obra de edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 06/01/2023, conforme documento ID 478424; Considerando que a autuada foi notificada em 09/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não consta nos autos documento que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI, voto pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a falta não foi regularizada.

5.1.3.2.10.7 I2022/185190-3 FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/185190-3, lavrado em 7 de dezembro de 2022, em desfavor de FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de fundações, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 27/03/2023, conforme documento ID 478434; Considerando que a autuada foi notificada em 10/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não consta nos autos documento que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI, sou pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a falta não foi regularizada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.10.8 I2022/185367-1 COSME PEREIRA LISBOA CAMPOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/185367-1, lavrado em 7 de dezembro de 2022, em desfavor de Cosme Pereira Lisboa Campos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural em edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 30/03/2023, conforme documento ID 478439; Considerando que o autuado foi notificado em 21/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o autuado registrou a ART nº 1320230040241 em 29/03/2023, referente ao serviço objeto do AI, comprovando a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos pelo o arquivamento do processo.

5.1.3.2.10.9 I2022/187938-7 RIOPARDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONCRETEIRA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n.º I2022/187938-7 em desfavor de Riopardo Materiais para Construção e Concreteira Ltda., considerando ter atuado em cálculo, fabricação e fornecimento de concreto usinado, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77. Quitou a multa em 16/01/2023, no entanto, não apresentou ART.

Em análise ao presente processo, voto por seu arquivamento em face do pagamento da multa, no entanto, deverá o DFI proceder nova autuação caso não haja regularização da falta neste interim.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.10.10 I2022/119787-1 HUEDERSON DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/119787-1, lavrado em 6 de setembro de 2022, em desfavor de Huederson De Oliveira, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de ampliação/reforma em edificação, sem afixar placa visível no local da obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 16/03/2023, conforme documento ID 489230; Considerando que o autuado recebeu o AI em 18/04/2023, conforme AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há no processo documento que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, voto pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.

5.1.3.2.10.11 I2023/007460-4 K. M. CIRIACO - EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/007460-4, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor de K. M. CIRIACO - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de tubulação de água bruta, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI em 15/03/2023, conforme documento ID 489389; Considerando que não há no processo documento que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI, arquiva-se o processo, devendo o DFI atuar novamente a empresa, caso persista a irregularidade.

5.1.3.2.10.12 I2023/015316-4 ENG ENGENHARIA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/03/2023 sob o n. I2023/015316-4, em desfavor de ENG ENGENHARIA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, por atuar em MISTURA / DOSAGEM / FORNECIMENTO de concreto usinado, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º, da Lei n. 6496/77. Tendo sido notificado em 23/03/2023 e quitado a multa em 27/03/2023, o autuado não regularizou a falta.

Diante do exposto e, considerando a quitação da multa, arquiva-se os autos, devendo o DFI atuar novamente a empresa, caso persista a irregularidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.10.13 I2023/012917-4 AMANDA VIANA URT

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/012917-4, em desfavor de Amanda Viana Urt, por atuar em elaboração de projeto estrutural para residência, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º, da Lei n. 6496/77. Notificado em 30/03/2023 e quitado a multa em 10/04/2023, o autuado não regularizou a falta. Diante do exposto e, considerando a quitação da multa, manifestamo-nos pelo arquivamento dos autos, devendo o DFI atuar novamente a empresa, caso persista a irregularidade.

Diante do exposto e, considerando a quitação da multa, arquiva-se os autos, devendo o DFI atuar novamente a empresa, caso persista a irregularidade.

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual

5.2.1.1.1.1 J2024/003871-6 CONSTRUTORA MOSAICO

A Empresa CONSTRUTORA MOSAICO LTDA, apresentou a **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

Considerando que toda Alteração do Contrato da empresa tem que ser apresentada neste Conselho para deferimento.

Alteração: INSCRICAO TRANSFERENCIA SEDE OUTRA UF

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

CONSOLIDAÇÃO.

A) JUSCELINO BELLINCANTA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, natural de Campos Novos/SC, nascido em 10/04/1960, residente e domiciliado, na Av. Afonso Pena nº 4730, apto 701, Bloco Flores Centro, Chácara Cachoeira, CEP. 79.040-010, Campo Grande/MS; JOSIANE MARTINEZ BELLINCANTA, brasileira, natural de Cacoal/RO, solteira, nascida em 22/01/1994, arquiteta, inscrita no, residente e domiciliada na Av. Afonso Pena nº 4730, apto 701, Bloco Flores Centro, Chácara Cachoeira, CEP. 79.040-010, Campo Grande/MS; JANINE MARTINEZ BELLINCANTA, brasileira, engenheira ambiental, natural de Cacoal/RO, nascida em 24/01/1991, solteira, residente e domiciliada na Av. Afonso Pena nº 4730, apto 701, Bloco Flores Centro, Chácara Cachoeira, CEP. 79.040-010, Campo Grande/MS, únicos sócios componentes da sociedade empresária denominada CONSTRUTORA MOSAICO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 04.924.847/0001-13, com seu contrato social de constituição registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n.º 11200380060, na sessão do dia 06/03/2002, e tem sede na Avenida Afonso Pena, 4785, Torre 01, Sala 1101, Santa Fé, CEP. 79.031-010, Campo Grande/MS.; conforme prova a clausula 1ª do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Contrato Social Consolidado;

B) A sociedade possui a filial nº 01, inscrita no CNPJ sob n.º 04.924.847/0002-02, NIRE 5492004332-6, em sessão do dia 17/02/2020, localizada na Avenida Quatro, 1254, Centro, CEP 79.560-000, Chapadão do Sul/MS, destacado o capital de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais): conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado;

C) A sociedade iniciou suas atividades no dia 06/03/2002 e seu prazo de duração é indeterminado: Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado;

D) O capital social é de R\$ 3.500.000,00 (Três Milhões e Quinhentos Mil Reais), divididos em 3.500.000 (Três Milhões e Quinhentos Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente e legal do País: Conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado;

E) CLÁUSULA 5ª: Os objetos sociais da matriz são:

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais;
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações;
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas;
- 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial;
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil (construção de estruturas com tirantes, as obras de contenção, construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo);
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno (drenagem do solo destinado à construção, demarcação dos locais para construção);
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários;
- 43.29-1-02 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre;
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções (instalação de sistemas de limpeza por vácuo, revestimento de tubulações);
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção (serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

de chapisco, emboço e reboco, instalação de toldos e persianas, colocação de vidros, cristais e espelhos); • 43.91-6-00 - Obras de fundações; • 43.99-1-01 - Administração de obras; • 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; • 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; • 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; • 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água; • 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção (construção de partes de edifícios, tais como: telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras, etc.); • 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; • 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; • 42.22-7-02 - Obras de irrigação; • 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; • 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; • 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios; • 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios; • 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; • 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral; • 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; • 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; • 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção (siderúrgicos e metalúrgicos); • 46.13-3-00 Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; • 7111-1-00 - Serviços de arquitetura; • 7112-0-00 - Serviços de engenharia; • 7119-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; • 7119-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; • 8130-3-00 - Atividades paisagísticas; • 8211-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; • 7020-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; • 8599-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; • 2330-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; • 2330-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; • 2330-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção.: Conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado;

F). CLÁUSULA 6ª: Os objetos sociais da filial são:

• 41.20-4-00 - Construção de edifícios; • 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; • 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; • 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais; • 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; • 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; • 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; • 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações; • 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações; • 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; • 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; • 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais; • 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; • 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; • 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas; • 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil (construção de estruturas com tirantes, as obras de contenção, construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo); • 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; • 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; • 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens; • 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; • 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno (drenagem do solo destinado à construção, demarcação dos locais para construção); • 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; • 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; • 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

ventilação e refrigeração; • 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; • 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários; • 43.29-1-02 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre; • 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; • 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; • 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; • 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções (instalação de sistemas de limpeza por vácuo, revestimento de tubulações); • 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; • 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque; • 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; • 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; • 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção (serviços de chapisco, emboço e reboco, instalação de toldos e persianas, colocação de vidros, cristais e espelhos); • 43.91-6-00 - Obras de fundações; • 43.99-1-01 - Administração de obras; • 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; • 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; • 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água; • 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção (construção de partes de edifícios, tais como: telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras, etc); • 42.22-7-02 - Obras de irrigação; • 2330-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; • 2330-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; • 2330-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção: Conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado;

G) As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros no todo ou em parte, sem prévio e expresso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente: Conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado;

H) A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social: Conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado;

I) A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios: Conforme prova a cláusula 9ª do Contrato Social Consolidado;

J) A administração da sociedade será exercida isoladamente pelo sócio JUSCELINO BELLINCANTA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

Parágrafo Primeiro: Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada por 2/3 dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.046/2002. Parágrafo Segundo: No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios: Conforme prova a cláusula 10ª do Contrato Social Consolidado;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

As demais cláusulas continua inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA**

5.2.1.1.1.2 J2024/004114-8 DEMÉTER ENGENHARIA

A Empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA, apresentou a **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

Considerando que toda Alteração do Contrato da empresa tem que ser apresentada neste Conselho para deferimento.

Alteração: ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO.

A) A sociedade gira sob o nome empresarial DEMÉTER ENGENHARIA LTDA, regida pelo presente contrato nos termos da lei N.º 10.406/2002, Capítulo II - Da Sociedade Limitada e demais legislação aplicável; conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado;

B) A sociedade tem sua sede a Rua Cláudia n.º 239, Bairro Vila Giocondo Orsi em Campo Grande/MS, CEP 79.022-070, podendo abrir e manter filiais, depósitos e escritórios em qualquer parte do Território Nacional, obedecendo às disposições legais: conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado;

C) A sociedade terá por objeto Social:

• Elaboração e execução de estudos/projetos e demais serviços voltados para o Licenciamento Ambiental de atividades rurais e urbanas;
• Elaboração e execução de projetos de engenharia; • Elaboração e execução de projetos voltados para marketing ambiental; •
Elaboração de estudo de viabilidade técnico-econômico; • Elaboração e execução de Planos, estudos e projetos voltados para o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Planejamento institucional e socioambiental; • Consultoria e Assessoria técnica para fins de sua regularização institucional; • Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), Estudo de Análise de Riscos (EAR) e Dispersão atmosférica; • Estudos de modelagem matemática e computacional; • Perícias, auditorias, diagnóstico, prognóstico, valoração e Monitoramento da qualidade ambiental; • Elaboração e Execução de projetos de controle de poluição e remediação de passivos ambientais; • Elaboração e Execução de Projetos de sistemas de saneamento ambiental, incluindo redes de abastecimento e sistemas de tratamento de água; redes de coleta, transporte e tratamento de esgoto sanitário; bem como redes de drenagem de águas pluviais e gestão de resíduos sólidos; • Serviços de fiscalização, condução e coordenação de obras de engenharia; • Elaboração e execução de projetos voltados para recuperação de áreas degradadas, manejo e conservação de solos, qualidade do ar e água; • Elaboração e execução de projetos e obras de aterro sanitário, unidade de triagem, unidade de compostagem, biodigestores, incineradores e novas tecnologias voltadas para o manejo e gestão de resíduos sólidos; • Modelagem técnica e operação de concessionárias públicas e Parceria Público-Privado (PPP) para gestão do Saneamento Básico, Infraestrutura, Serviços e Sistemas de Controle Ambiental; • Operação de Sistemas de Abastecimento de Água, Esgoto, Drenagem e Resíduos Sólidos; • Operação de indústria de reciclagem, de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, tais como Usina de Triagem de Resíduos, Unidade de Compostagem e Aterro sanitário; • Promoção e realização de cursos e/ou palestras para capacitação técnico-profissional contemplando a elaboração de materiais didáticos; • Promoção, condução e moderação de eventos públicos ou privados; • Participação no capital social de outras empresas. • Compra, venda e locação de imóveis. • Criação, desenvolvimento, melhoria, customização, gestão e operacionalização de sistemas e soluções de informática por meio de software. • Consultoria em tecnologia da informação; • Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; • Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; • Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador; • Aquisição e a cessão de direitos intangíveis não financeiros; • Compra e venda de ativos intangíveis não financeiro: Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado;

D) O Capital Social é de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), divididos em 660.000 (seiscentos e sessenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um Real), cada uma, integralizadas em moeda corrente do país, assim subscritas: Conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado;

E) A sociedade iniciou suas atividades em 19 de fevereiro de 2009, e o seu prazo é indeterminado: Conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado;

F). As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição quando postas à venda, formalizando por escrito, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente: Conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado;

G) A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.: Conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado;

H) A administração da sociedade caberá ao sócio administrador LUCAS MENEGHETTI CARROMEU que administrará isoladamente, respondendo pelos atos societários e sua representação ativa e passivamente, fica autorizado ao uso do nome empresarial, vedado, no



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

entanto, utilizá-lo em atividades estranhas ao interesse social, como também assumir obrigações que sejam em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade, sem autorização por escrito do outro sócio: Conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado;

As demais cláusulas continua inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 336/89 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA**

5.2.1.1.1.3 J2024/004124-5 EXTREMA

A Empresa EXTREMA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, apresentou a **5ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

Considerando que toda Alteração do Contrato da empresa tem que ser apresentada neste Conselho para deferimento.

Alteração: REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO.

Pelo presente ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada; ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO, brasileiro, empresário, casado com regime de comunhão parcial de bens, nascido em 31/10/1980, residente e domiciliado na Rua Marcolino Teixeira de Queiroz, nº 1667, Jardim Panorama, Município de Aparecida do Taboado/MS - CEP 79570-000 resolve na presente e melhor forma de direito, consolidar o contrato social da sociedade empresária limitada EXTREMA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA; conforme as cláusulas e condições abaixo:

A) A empresa gira nesta praça sob a denominação social EXTREMA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, com sede Rua Abadio Rodrigues de Almeida, 4331, Sala A, Jardim Panorama, Município de Aparecida do Taboado-MS, CEP 79.570-000, com registro na JUCEMS sob NIRE 54600111070 e no CNPJ sob nº 17.207.170/0001-44, tendo como objeto social as atividades de construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, construção de galerias pluviais, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

intermunicipal, interestadual e internacional, locação de caminhões, carretos e reboques sem condutor, serviços de reboques de veículos, atividades de limpeza de ruas, obras de urbanização - construção de ruas, praças e calçadas, serviços de pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, serviços de taxi, serviços de carga e descarga, serviços de recepção, portaria, preparação e expedição de documentos, materiais e serviços de apoio administrativo, recarga de cartuchos e toners para equipamentos de informática, preparação e manutenção de computadores, máquinas, aparelhos elétricos e equipamentos de comunicação, aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, locação de veículos leves e pesados, com ou sem condutor, preparação de canteiro e limpeza de terreno, limpeza, manutenção e conservação predial, industrial e urbana, jardinagem, paisagismo, roçada manual e mecanizada, obras de alvenaria, serviços de carpintaria, obras de terraplenagem, obras de construção e recuperação de pontes, viadutos, passarelas e mata-burros, pintura de edifícios, acabamentos da construção, instalação e manutenção elétrica, sinalização em vias públicas e rodovias, elaboração de projetos e serviços de engenharia, locação de mão-de-obra temporária; Conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado;

B) A empresa está enquadrada na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar 123/2006: Conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado;

C) A empresa iniciou suas atividades na data de 22/11/2012, e seu prazo de duração é indeterminado: Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado;

D) O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas ao valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, estando totalmente integralizado em moeda corrente nacional por seu sócio único ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO:

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo, porém, solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio único; formalizando, se efetuada a cessão delas, a alteração contratual pertinente: Conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado;

E) CLÁUSULA 5ª: A administração da sociedade caberá ao seu sócio já qualificado acima, que assinará isoladamente com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos necessários para administrar esta sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, e vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social: Conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado;

F). CLÁUSULA 6ª: Ao término de cada exercício social, em 31 (trinta e um) de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas cotas, os lucros ou prejuízos apurados: Conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado;

G) A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual correspondente: Conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

H) Em caso de falecimento, ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da dissolução, verificadas em balanço especialmente elaborado: Conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado;

I) a O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes: Conforme prova a cláusula 9ª do Contrato Social Consolidado;

J) O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade: Conforme prova a cláusula 10ª do Contrato Social Consolidado;

As demais cláusulas continua inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da **5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.**

5.2.1.1.1.4 J2024/004171-7 LOMA ENGENHARIA

A Empresa LOMA ENGENHARIA, apresentou a **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

Considerando que toda Alteração do Contrato da empresa tem que ser apresentada neste Conselho para deferimento.

Alteração: ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO.

A) A sociedade gira sob o nome empresarial: Loma Engenharia Ltda, e tem sede e domicílio na Avenida Três Barras, 3860, Escritório, Bairro Lagoa Dourada, Cep 79.042-530, Campo Grande - MS. (art.997, II, CC/2002); Conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado;

B) O capital social é de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), dividido em 10.000 (Dez mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

integralizada em moeda corrente do país, Em razão do exposto na cláusula segunda, o capital social da empresa, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), inteiramente subscrito e integralizado, fica assim distribuído: (art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002): Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

C) O objeto social é a prestação de serviços com ou sem emprego de materiais nas áreas de engenharia e arquitetura, sendo:

EXECUÇÃO: Projeto, implantação, manutenção e instalação;

CONTROLE: Supervisão, administração, fiscalização e direção;

SERVIÇOS: Engenharia civil, arquitetura, urbanismo e locação de mão-deobra. Compreendendo: Edificações para fins residencial, comercial, industrial e serviços, obras viárias, terraplenagem, movimento de terra, pontes de madeira ou concreto armado, drenagem, saneamento, obras de arte corrente e especiais, estruturas metálicas, instalações elétricas e hidro-sanitárias. Pelo regime de empreitada e/ou sub-empreitada: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado;

D) O signatário do presente ato declara que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II (Empresa de Pequeno Porte) do Art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, enquanto mantiver esse porte, e não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei: Conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado;

E) A sociedade iniciou suas atividades a partir da data de registo deste instrumento, junto a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, ou seja, 24/10/2003 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002): Conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado;

F). As quotas de capital social são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002): Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;

G) A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002): Conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado;

H) A administração da sociedade caberá ao sócio Enzo Lemos Júnior, com poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (art. 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002): Conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado;

I) Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art.1.065, CC/2002): Conforme prova a clausula 9ª do Contrato Social Consolidado;

J) Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso. (Arts 1.071 e 1.072, § 2o e art. 1.078, CC/2002): Conforme prova a clausula 10ª do Contrato Social Consolidado;

As demais cláusulas continua inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.**

5.2.1.1.1.5 J2024/004391-4 D' LIMA ENGENHARIA

A Empresa "LIMA E CIA ENGENHARIA LTDA", apresentou a **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

Considerando que toda Alteração do Contrato da empresa tem que ser apresentada neste Conselho para deferimento.

Alteração: ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

CONSOLIDAÇÃO.

A) A Sociedade sob o nome empresarial "LIMA E CIA ENGENHARIA LTDA" e nome Fantasia de "D' LIMA ENGENHARIA" e terá sua sede e domicílio na Rua dos Servidores Públicos, Nº 319, Bairro Arnaldo Estevão Figueiredo, Campo Grande -MS, Cep: 79043-030; Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

B) O capital social e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 5.000 (cinco mil) quotas, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) cada uma, integralizada em moeda corrente do país, pelos sócios em sua participação, ficando assim distribuídos:

- DENNER DE SOUZA LIMA: 2.500 quotas - valor R\$ 50.000,00

- DANIELLA DE SOUZA LIMA 2.500 quotas - valor R\$ 50.000,00



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

TOTAL 5.000 quotas - valor R\$ 100.000,00

Parágrafo Único - Os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes de terem sido executados os bens da sociedade se estes não forem suficientes (Art. 1.024 do Código Civil): Conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado;

C) A sociedade tem por objeto social Serviços de engenharia, Administração de obras, Serviços de arquitetura, Serviços de cartografia, topografia e geodesia, Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura, Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, Construção de obras de arte especiais, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Obras de terraplenagem, Outras obras de engenharia civil, Atividades paisagísticas, Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, Serviços especializados para construção: Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado;

D) A sociedade iniciou suas atividades em 17/02/2021 e seu prazo de duração será por prazo indeterminado: Conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado;

E) As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 997, II, CC/2002): Conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado;

F). A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002): Conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado;

G) A administração da sociedade caberá ao sócio DENNER DE SOUZA LIMA a quem fica autorizado o uso do nome empresarial, indiferentemente em conjunto ou isoladamente, vedado, no entanto, utilizá-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações as quais sejam em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio: Os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais contraídas perante terceiros, (Artigo 997, VIII do Código Civil, Artigo 120, IV da Lei 6.015/73 e Artigo 726, d, do Código de Normas do TJMS - Provimento nº 1 de 27/01/03),

Parágrafo Único - As deliberações sociais serão adotadas pelos sócios inclusive para alterações contratuais, sendo necessário a anuências de ambos os sócios: Conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado;

H) Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e de balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002): Conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado;

I) Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002): Conforme prova a cláusula 9ª do Contrato Social Consolidado;

J) A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência mediante alteração contratual assinada por todos os



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

sócios: Conforme prova a clausula 10ª do Contrato Social Consolidado;

As demais cláusulas continua inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.**

5.2.1.1.1.6 J2024/004696-4 SINAPE

A Empresa **SINAPE SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA**, apresentou a **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO.

AGUIA DOS MARES PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita sob o NIRE: 35.230.734.668 e CNPJ nº.28.659.956/0001-1'9, com sede na Avenida Giuseppe Cilento nº.1215, apto 84, CEP 14021-650 na cidade de Ribeirão Preto /SP, neste ato representado por seu sócio administrador ROBERTO Massayuki Nishimura, brasileiro, casado, tecnólogo, residente e domiciliado na Av. Giuseppe Cilento nº. 1215, apto. 81, CEP 14021-650, na cidade de Ribeirão Preto/SP: e, BCW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita sob o NIRE: 35.262.523.069 e CNPJ nº. 52.751.313/0001-85, com sede na AV. Norma Valerio Correa nº.571, Casa 02, CEP 14021-593, na cidade de Ribeirão Preto/SP, neste ato representado por seu sócio administrador Mauro Weinger, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado na AV. Norma Valerio Correa nº. 571, Casa 02, CEP 14021-593, na cidade de Ribeirão Preto/SP: únicos sócios componentes da sociedade do tipo Sociedade Empresaria Limitada que gira na praça de Brodowski/SP. Sob a denominação de SINAPE SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA é uma sociedade empresária limitada regida por este contrato Social e pelas disposições estabelecidas para as sociedades limitadas no Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e, nas omissões, supletivamente, naquilo que for aplicável, pelas disposições da legislação das sociedades anônimas. Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem por objetivo (conforme cópia acostada no processo): Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

O capital social é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), divididos em 10.000.000 (dez milhões de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, ficando assim distribuídas entre os sócios: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

A administração geral da sociedade e exercida, indistinta e isoladamente, pelos administradores não-sócios, ora nominados Diretores Gerais: Thiago Nishimura, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 02/07/1983, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro civil, com endereço na Av. Américas nº. 487, bl. 01, apto. 602, CEP.22631-000, Rio de Janeiro/RJ: ou Roberto Massayuki Nishimura, brasileiro, natural de Miguelópolis/SP, nascido em 08/04/1951, casado no regime da comunhão universal de bens, tecnólogo, com endereço na Av. Giuseppe Cilento nº. 1215, apto 84, CEP 1421-650, Ribeirão Preto/SP: conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado;

As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões de sócios. As reuniões de sócios serão convocadas pelos administradores: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado;

Até o dia 31 de dezembro de cada ano, a Diretoria procederá ao levantamento do balanço patrimonial e de resultados econômicos. Apurados os resultados do exercício, após as eventuais deduções previstas em lei e eventual formação de reservas, os lucros e prejuízos serão distribuídos e suportados pelos sócios, distribuição essa que poderá ser de forma desproporcional às quotas do capital social que detiverem. Conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado;

As demais cláusulas continua inalteradas, conforme cópia apresentada..

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação.

5.2.1.1.1.7 J2024/004794-4 ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS

A Empresa **ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTAVEIS**, apresentou a **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLIDAÇÃO.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

A empresa gira sob o nome empresarial ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, na Avenida Advogado Rosario Congro, 2900, bairro Jardim Angelica, CEP 79.611-010, no município de Três Lagoas/MS, e filial registrada sob o nire 5291065562-0 e CNPJ 71.777.700/0002-16 na Avenida Dom Emanuel, S/N, bairro das Industrias, CEP 75.261-027, no município de Senador Canedo/GO; podendo a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em outras dependências em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

O capital é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) dividido em 4.000.000 (quatro milhões) de quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada, totalmente já integralizado em moeda corrente do País conforme abaixo:

Edriano Ferreira da Silva.....4.000.000 quotas.....R\$ 4.000.000,00

Total4.000.000 quotas.....R\$ 4.000.000,00

Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A empresa tem por objeto a exploração da Atividade: Prestação de serviços na limpeza em acostamentos de estradas e vias urbanas, serviços de esterilização médico hospitalar, varrição, remoção. Serviços de coleta, remoção e transporte rodoviário de lixo urbano e resíduos industriais. Locação de maquinas e equipamentos agrícolas com operador. Serviços de corte e poda de arvores, serviços de capina. Prestação de serviços de pavimentação asfáltica (a quente e a frio) em áreas urbanas e rodovias, serviços de recapeamento, conservação e manutenção de rodovias e ferrovias. Prestação de serviços de sinalização em estradas e aeroportos, serviços de pintura de sinalização rodoviária. Prestação de serviços na construção e manutenção de pontes, tuneis urbanos, em rodovias e viadutos. Prestação de serviços, na recuperação de vias publicas (serviços de tapa buracos), serviços de construção ou reforma de calçadas, praças e guias e sarjetas. Prestação de serviços na construção de redes e distribuição d'agua, esgoto sanitário e saneamento básico. Serviços de construção e manutenção de instalações esportivas. Prestação de serviços na escavação e movimentação de terras, serviços de bota fora, corte e aterros. Serviços de perfuração de poços semi e artesianos. Aluguel de veiculos rodoviários e automóveis com condutor. Prestação de serviços de engenharia civil e ambiental. Locação de automóveis e caminhonetes sem condutor. Serviços de conservação e higienização de imóveis residenciais, comerciais e industriais. Prestação de serviços no plantio, limpeza e manutenção de jardins e gramados, serviços de paisagismo e poda de arvores em linhas de transmissão em área rural e urbana. Captação, tratamento e distribuição de água. Gestão de redes de esgoto. Preparação de canteiro e limpeza de terreno. Impermeabilização em obras de engenharia civil. Serviços de pintura de edifícios. Obras de fundações. Administração de obras. Transporte rodoviário escolar. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional. Aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador. Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. Atividades de vigilância e segurança privada não armada. Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico. Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos. Locação de meios de transporte, sem condutor. Locação e leasing operacional de quaisquer meios de transporte terrestre sem condutor, por período de curta ou longa duração, tais como: ônibus,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

motocicletas, trailers, caminhões, reboques, semi reboques. Locação de veículos com equipamentos de movimentação de cargas com operador. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras. Construção de obras de arte especiais. Obras de urbanização ruas, praças e calçadas. Construção de edifícios. Medição de consumo de energia elétrica, gás e água. Medição de consumo de energia elétrica, gás e água. Serviços de locação e cessão de mão de obra temporária: Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado;

A empresa iniciou suas atividades em 22 de Junho de 2013 e seu prazo de duração é indeterminado: conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado;

-A administração da empresa cabe ao sócio EDRIANO FERREIRA DA SILVA, autorizado o uso do nome do empresarial, com os poderes e atribuições de administrador os negócios da empresa, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor da empresa ou de terceiros, bem como onerar ou alienar, bens imóveis da empresa, sem autorização do titular, a quem caberá a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, da empresa: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado;

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado: Conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado;

As demais cláusulas continua inalteradas, conforme cópia apresentada..

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação.

5.2.1.1.1.8 J2024/004872-0 CGS CONSTRUTORA

A Empresa CGS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, apresentou a **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

Considerando que toda Alteração do Contrato da empresa tem que ser apresentada neste Conselho para deferimento.

Alteração: ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

CONSOLIDAÇÃO.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

FERNANDA REGINA SALTARELI, brasileira, solteira, empresária, nascido em 24/01/1983, inscrito no residente e domiciliado na Rua Tricordiano, nº 384, Bairro Vilas Boas, CEP 79.051-150 no município de Campo Grande - MS.

Sócio da sociedade limitada CGS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, com sede a Rua Professor Xandinho, 507, Jd São Lourenço, Campo Grande - MS, CEP: 79.041-130, registrada na Junta Comercial do Estado de MS - JUCEMS sob. NIRE 5460007147-7 e inscrita no CNPJ: sob n. 25.217.122/0001-65. Resolve consolidar o contrato social mediante as condições e cláusulas seguintes:

A) A empresa gira sob o nome empresarial de CGS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, e o nome de Fantasia: CGS CONSTRUTORA, com sede à Rua Professor Xandinho, 507, Jd São Lourenço, Campo Grande - MS, CEP: 79.041-130; Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

B) O capital social da empresa é de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) representado por 1.700.000 (um milhão e setecentos mil) de quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do país, ficando assim distribuído:

Socio	Nº de Quotas	Valor em R\$	Percentual
FERNANDA REGINA SALTARELI	1.700.000	R\$ 1.700.000,00	100%

Parágrafo único. A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas e responde solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 da Lei 10.406/02. Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a voto nas deliberações sociais: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

C) O objeto é os serviços de engenharia, obras de terraplanagem, serviços de preparação do terreno, construção de edifícios, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, construção de rodovias e ferrovias, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, distribuição de água por caminhões, atividades paisagísticas, serviços especializados para construção, transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, instalação e manutenção elétrica, aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado;

D) empresa iniciou suas atividades em 12 de julho de 2016 e seu prazo de duração é indeterminado: Conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado;

E) A Administração da Empresa é exercida pelo titular FERNANDA REGINA SALTARELI, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, inclusive perante instituições bancárias, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial podendo ainda nomear procurador ou



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

administrador com poderes devidamente especificados em instrumento próprio: Conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado;

F). O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;

G) A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual: Conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado;

H) O Administrador FERNANDA REGINA SALTARELI, declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade: Conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado;

I) Falecendo o titular a empresa continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da ocorrência do evento, verificada em balanço especialmente levantado para este fim: Conforme prova a clausula 9ª do Contrato Social Consolidado;

J) : Fica eleito o foro de Campo Grande, MS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato: Conforme prova a clausula 10ª do Contrato Social Consolidado;

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2024.

A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.1.9 J2024/004950-5 BLK CONSTRUTORA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração Contratual consolidada, registrada em 02/02/2024 na JUCEG.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: “BLK CONSTRUTORA LTDA” e o título do estabelecimento: “BLK CONSTRUTORA”
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Marselha, s/nº, Quadra 97, Lote-03, CEP: 74.330-060 – Jardim Europa em Goiânia/GO.
3. Cláusula 3ª (erroneamente descrita como sendo Cláusula 6ª) - Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de Reais);
5. Cláusula 8ª - Administração da sociedade e dos negócios sociais e comerciais será exercido pelo sócio: Tony Killepper de Lima.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição na área de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.

5.2.1.1.1.10 J2024/005094-5 AGROGEO ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 3ª Alteração Contratual consolidada, registrada em 25 de janeiro de 2024 na JUCEMS.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Agrogeo Ambiental Ltda.
2. Cláusula 2ª - Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
3. Cláusula 3ª – Endereço da Sede: Rua Nilson Vieira de Mattos, nº 6300, Bairro Vila Cuiabá, CEP 79.841-030 em Dourados – MS.
4. Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais);
5. Cláusula 5ª - A administração caberá Diego Paulino da Silva

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil e Engenharia Ambiental, com restrição nas áreas de geologia, serviços de cartografia, geodesia e serviço de aerofotogrametria.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.1.11 J2024/005179-8 DL RODOVIAS

A Empresa **DL RODOVIAS**, apresentou a **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLIDAÇÃO.

A sociedade gira sob o nome empresarial: DL PAVIMENTAÇÃO LTDA, e tem sua sede e foro na Rua Voluntários da Pátria, 59/2, centro, Mundo Novo - MS, CEP 79980-000: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

O objeto social é :PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM,ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS, CASCALHAMENTO, OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, PAVES, OBRAS DE SANEAMENTO E GALERIAS PLUVIAIS, PEDRAS IRREGULARES, CONSTRUÇÃO CIVIL, PREDIOS, MUROS, CERCAS E MEIO FIO, SERVIÇOS DE JARDINAGEM, LOCAÇÃO DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade iniciou suas atividades em 03/08/2010 e seu prazo de duração é indeterminado: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado;

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), divididos em 1.000.000 (um milhão) de quotas de 1,00 (um real) cada uma, inteiramente integralizado em moeda correte nacional, distribuído da seguinte forma:

SOCIO	QUOTAS	VALOR (R\$)
MARCUS LABEGALINI ALLY	1.000.000	1.000.000,00
TOTAL	1.000.000	1.000.000,00

: conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado;

As quotas da sociedade são individuais e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para sua aquisição se postas á venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração contratual pertinente: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio, MARCUS LABEGALINI ALLY, a quem compete praticar todos os atos pertinentes á gestão da sociedade, com os poderes e atribuições de representa-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, Entidades privadas e terceiros em geral: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;

As demais cláusulas continua inalteradas, conforme cópia apresentada..

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação.

5.2.1.1.1.12 J2024/005216-6 TCM ENGENHARIA E GESTÃO IMOBILIÁRIA

A Empresa TCM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, apresentou a **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

CONSOLIDAÇÃO.

: A sociedade gira sob a denominação social de TCM ENGENHARIA E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA, devidamente registrada na JUCEMS sob n.º 5460021224-1, em sessão de 16/04/2014, localizada na rua General Sampaio, nº 408, Bairro Vila Planalto, CEP 79.009-430, Campo Grande - MS, cadastrada no CNPJ sob nº 20.098.239/0001-53. Podendo abrir filiais em qualquer ponto do território nacional: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

Cláusula Segunda: O objeto social da empresa é



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

- Obras de engenharia civil.
 - Obras de terraplenagem.
 - Instalação e manutenção elétrica.
 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
 - Impermeabilização em obras de engenharia civil.
 - Serviços de pintura de edifícios.
 - Administração de obras.
 - Montagem e desmontagem de andaimes e estruturas temporárias.
 - Obras de alvenaria.
 - Serviços de engenharia.
 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.
 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.
 - Corretagem e gestão imobiliária na compra e venda e avaliação de imóveis de terceiros: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;
- O capital social é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000,00 (cento e cinquenta mil) quotas ao valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, como segue:

MARCELO DE SOUZA MACHADO	150.000 quotas	R\$ 150.000,00
Total	150.000 quotas	R\$ 150.000,00



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

: conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado;

Cláusula Quarta: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 do Código Civil: conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado;

O início das atividades foi em 16/04/2014 e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado;

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações contábeis exigidas legalmente.: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;

O sócio MARCELO DE SOUZA MACHADO, fica investido no cargo de administrador da sociedade com todos os poderes para executarem os atos da administração e decidirem sobre todos os negócios e questões de interesse da sociedade, podendo representá-la, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, inclusive nomearem procuradores com poderes especiais para agirem em nome da sociedade, assinando de forma isolada. Conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado;

As demais clausulas continua inalteradas, conforme cópia apresentada.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.1.13 J2024/005415-0 VIDA INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES

A empresa Vida Instalações e Construções Ltda. encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Alterou o **endereço** para: a Rua Castro Alves, 45, sala 06, Bairro Centro, em Campo Grande – MS, Cep 79.002-460. A sociedade altera seu **objeto social**: Serviços de engenharia de projetos de edifícios, gerenciamento da elaboração de projetos e engenharia, execução e planejamento em engenharia civil e elétrica, construção de edifícios, obras de montagem industrial, serviços de instalações e manutenção elétrica em obras de edificações, compra e venda de imóveis próprios, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

Estando a documentação apresentada em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais encaminhadas.

5.2.1.1.1.14 J2024/005585-8 MORHENA AMBIENTAL

Empresa MORHENA COLETA E LOGISTICA AMBIENTAL LTDA apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

CONSOLDAÇÃO.

A sociedade gira sob a denominação social de MORHENA COLETA E LOGISTICA AMBIENTAL LTDA: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem sede na Rua Engenheiro Roberto Mange, número 2026, bairro Vila Taquarussu, município Campo Grande - MS, CEP: 79.006-630, podendo criar ou extinguir filiais, agências e escritórios em qualquer localidade do país ou no exterior:

Parágrafo Primeiro: A sociedade possui as seguintes filiais:

- a) Filial 01, localizada na Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Dom Helder Camara, 5644, Sala 405, Pilares, CEP 20771-004, registrada sob o CNPJ nº 14.335.393/0003-60 e NIRE 3390121268-4;
- b) Filial 02, localizada na Comarca de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Rua E5, Quadra 07, Lote 11, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 78090-678, inscrita sob o CNPJ nº 14.335.393/0004-41 e NIRE 51900367271; e
- c) Filial 03, localizada na República do Peru, na Cidade de Lima, na Avenida Reducto, 1555, NIRE 5490034772-9 Província de Miraflores, com



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

a denominação de Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda. - Sucursal Peru, inscrita sob o NIRE 5490034772-9.

d) Filial 04, localizada em Vitória - (ES), na Rua Jose Alexandre Buaiz nº. 300 - sala 801, sala 802, sala 803, sala 804 Edifício Work Center, Bairro Enseada do Súa CEP 29.050-545, inscrita sob o CNPJ 14.335.393/0005-22 e NIRE 3290076481-0;

Parágrafo Segundo: As filiais abertas e as que eventualmente vierem a ser abertas, serão extintas, nas seguintes hipóteses:

1. Ocorrendo a extinção do estabelecimento-sede; ou

b) por decisão dos sócios que representem a maioria do capital social: Conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado;

CLÁUSULA 3ª - A sociedade terá por objeto a prestação de quaisquer serviços de limpeza, asseio e conservação pública e privada, inclusive no âmbito internacional, tais como: a) a coleta, transporte rodoviário, destinação, tratamento e disposição final de lixos e resíduos perigosos e não perigosos (hospitalar, ambulatorial, industrial e domiciliar); b) coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, separação e recuperação de materiais recicláveis (papel, plástico e metais em geral); c) roçadas, capinas, poda de árvores, paisagismo, pintura de guias e sarjetas; d) varrição de ruas, logradouros, praças e rodovias, limpeza de caixas d'água, bocas de lobo e remoção de todos os resíduos provenientes dessas atividades; e) serviços de controle de vetores (dedetização, desratização e descupinização); f) construção, implantação e operação de aterros sanitários, usinas de processamento de lixo (UPL) e usinas de compostagem, e implantação de projetos de gerenciamento de resíduos sólidos; g) implantação de projetos de recuperação de áreas ambientais degradadas; h) instalação e operação de usinas de Pirilose e de Plasma com Geração de Energia; i) prestação de serviços de engenharia; j) exploração do ramo de construção civil em geral, incluindo execução de projetos, consultoria e assessoria, terraplanagem, recapeamento e pavimentação asfáltica e obras complementares; k) prestação de serviço de higiene e limpeza urbana; l) prestação de serviço de higiene e limpeza de prédios públicos e particulares; m) execução de obras de saneamento; n) execução de serviços de manutenção urbana e predial; o) locação de bens móveis e equipamentos (veículos em geral, máquinas e equipamentos industriais, agrícolas, para construção civil, containers e caçambas); p) Prestação de serviços de educação ambiental; q) Mentoria em ensino formal e informal; r) Palestra de educação ambiental em prédios públicos e privados; s) Prestação de serviços de Porteiro, Capinador, Roçador, Podador e pintor t) Controlador de acesso, manobrista; u) Auxiliar de escritório, secretaria, recepcionista, telefonista; v) Almoxarife, Carga e descarga, operador de máquinas, tratores, balanceiros e operador logístico; e w) Serviços técnicos de segurança do trabalho: Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

Esta sociedade iniciou suas atividades em 21/09/2011, e sua duração é por tempo indeterminado: Conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O Capital Social é de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 5.500.000 (cinco milhões e quinhentas mil) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, e subscritas da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR (R\$.)	Part. %
VIEIRA PART. SOCIETÁRIAS LTDA.	2.750.000	2.750.000,00	50%



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

SERGIO GARCIA PART.	LTDA	2.750.000	2.750.000,00	50%
TOTAL		5.500.000	5.500.000,00	100%

Parágrafo primeiro: A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil

Parágrafo segundo: No caso de aumento do capital social, os sócios terão direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção das respectivas participações por eles detidas na Sociedade.

Parágrafo terceiro: As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma terá direito a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo quarto: É vedado aos sócios, a qualquer título, total ou parcialmente, penhorar as quotas do capital social, caucioná-las, onerá-las ou empenhá-las: Conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

Fica investido no cargo de Diretor Presidente da sociedade o administrador não sócio, Sr. Sergio Garcia, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 02/08/1964, filho de Joaquim Garcia e Maria Cano Garcia, residente na Rua José Mariano, 125, Vila Antônio Vendas, Comarca de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79003- 106: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade se obriga e será representada pelo Diretor Presidente, o qual possui todos e mais amplos poderes de administração da sociedade, exceto para a prática dos atos abaixo discriminados, os quais dependerão do voto afirmativo ou autorização prévia da sócia VIEIRA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, consignada por escrito, e enviada ao Diretor por e-mail com aviso de recebimento ou por carta: Conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

Os administradores, no exercício da administração da sociedade terão direito a uma retirada, a título de pró-labore, em valor a ser fixado em comum acordo pelos sócios, respeitadas as limitações legais vigentes e dentro das disponibilidades financeiras da empresa: Conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Os sócios reunir-se-ão quando necessário mediante a convocação de qualquer um deles, através de carta registrada ou fax, com 08 (oito) dias de antecedência, devendo a mesma especificar o dia, hora, local e a ordem do dia. Das reuniões se lavrará ata e as deliberações, a fim de que sejam válidas, dependerão da aprovação da maioria do capital social, salvo quórum legal ou contratual específico: Conforme prova a clausula 9ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.15 J2024/005754-0 CONSTRUTORA CAIAPÓ

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve o Instrumento Particular de 36ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada, registrada em 15/02/2024 na JUCEG.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: A sociedade gira sob a denominação social Construtora Caiapó Ltda., tendo como nome fantasia Construtora Caiapó.
2. Cláusula 2ª-Endereço da Sede: Avenida São Francisco, nº 271, Setor Santa Genoveva, Goiânia-GO, CEP: 74670-010.
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no Contrato Social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª: O Capital Social é de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais);
5. Cláusula 6ª – A sociedade é administrada pelos sócios Aires Santos Correa e José Rubens Paniago.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.1.16 J2024/006251-0 N.D. CONSTRUTORA LTDA

A Empresa N.D, CONSTRUTORA EIRELI-ME apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIA);

ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL;

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO.

CONSOLDAÇÃO.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

A empresa gira sob oníome de N.D. CONSTRUTORA EIRELI-ME: Conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sede social da empresa e Rua General Odorico Quadro, 478 Sala 04 Centro Campo Grande/MS CEP-79.020-260: Conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado;

CLÁUSULA 3ª - O Capital social da Empresa e de R\$ 150.000,00: Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

Esta sociedade O objeto social da empresa e (Conforme cópia acostada no processo): Conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

Sua duração e por tempo indeterminado tendo seu início em 16 de outubro de 2015: Conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da empresa caberá a seu titular, já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extra judicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto: Conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado.

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, proceder-se-á a elaboração de inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico: Conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante ato de alteração de ato constitutivo: Conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado.

A administradora declara sob as penas da Lei de que não está impedida de exercer a administração da empresa por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeito dela a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno concusso, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade: Conforme prova a cláusula 9ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Cláusula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.17 J2024/006415-6 PRESERVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

A Empresa PRESERVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SAÍDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLIDAÇÃO.

Sob a denominação social de BERTONCELLI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, que se regerá pelo presente contrato e nas omissões pela legislação aplicável a matéria: Conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem seu endereço social na Avenida Joao de Barro, s/n, LOTE: B1A, bairro fênix, na cidade de São Gabriel do Oeste - MS, CEP n. 79.490-000: Conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado;

CLÁUSULA 3ª - Objeto social e tratamento e disposição de resíduos não perigosos, vidros, entulho, galhos, concretos e lixo de construção, serviço de organização de feiras, congressos, exposições e festas, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas, de uso temporário exceto andaimes, atividade de sonorização e de iluminação, aluguel de moveis, utensílios aparelhos de uso doméstico e pessoal, instrumentos musicais, outras atividades de publicidade, aluguel de equipamentos recreativos e esportivos, atividades de recreação e lazer, a coleta de entulhos e refugos de obras e de demolições, a operação de estacoes de transferência de resíduos não-perigosos, que são unidades responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não perigosos para os aterros e lixões, a trituração, a limpeza e a classificação de vidro, a recuperação de a para e desperdícios de papel e papelão, para a produção de matéria-prima secundaria, a recuperação de borracha, como pneus usados, para a produção de matéria-prima secundaria, a trituração, limpeza e triagem de outros desperdícios, para a obtenção de matéria-prima secundaria, a seleção de metais ferrosos e não ferrosos descartados, a trituração mecânica de sucatas de metálicas com a subsequente classificação e separação, a redução mecânica de peças de ferro volumosas, o corte, a prensagem, a compactação ou outros métodos de tratamento mecânico como o para redução de volume de materiais metálicos, o processamento de outros resíduos de alimentos, bebidas e fumo e substancias residuais em matérias-primas secundarias, o aluguel, com operador, de maquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem, o conjunto de operações de escavação, transporte, deposito e compactação de terras, necessárias a realização de uma obra, a execução de escavações diversas para construção civil, fabricação de artefatos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial, serviço de poda de arvores para lavouras: Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

O capital é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), divididos em 60.000 (Sessenta mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já integralizado em moeda corrente do País, pelos sócios da seguinte maneira: Conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Claudir Jose Bertoncelli	60.000 quotas	R\$ 60.000,00
TOTAL	60.000 quotas	R\$ 60.000,00

A sociedade iniciou suas atividades em 20 de outubro de 1995, e seu prazo de duração é indeterminado: Conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da sociedade e o uso do nome empresarial é do sócio Claudir Jose Bertoncelli ao qual cabe, a responsabilidade ou representação ativa ou passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, autorizado ao uso do nome empresarial, ficando vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Novo Código civil: Conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdades de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando se realizados a seção delas, a alteração contratual pertinente: Conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perda apurados: Conforme prova a clausula 9ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.18 J2024/006725-2 SATURNO DISTRIBUIDORA

A Empresa IVAN ADRIANO VERMOHLEN VILHALVA LTDA, apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento:

Considerando que toda Alteração do Contrato da empresa tem que ser apresentada neste Conselho para deferimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Alteração ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

Cláusula Primeira - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS PRODUÇÃO DE MUDAS VEGETAL, CERTIFICADAS EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CAMARAS-DE-AER REPRESENTANTES COMERCIAIS DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PREMOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS PERFURAÇÕES E SONDAGENS DRENAGEM DO SOLO DESTINADO A CONSTRUÇÃO INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL SERVIÇOS DE PINTURA EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL OBRAS DE FUNDACOES CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS CONSTRUÇÃO DE ESTACÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA LIMPEZA EM PREDÍOS E EM DOMÍLIOS DA SEDE.

Cláusula Segunda - A sociedade passa a ter as seguintes atividades econômicas (CNAES) vinculadas ao seu objeto social: 4120400 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS 0142300 - PRODUÇÃO DE MUDAS E OUTRAS FORMAS DE PROPAGAÇÃO VEGETAL, CERTIFICADAS 0210107 - EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS 2330301 - FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PREMOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA 2330302 - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO 2512800 - FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL 3811400 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS 4211101 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS 4211102 - PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS 4212000 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS 4213800 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS 4221902 - CONSTRUÇÃO DE ESTACÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA 4221903 - MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA 4222701 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO 4292801 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS 4311801 - DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS 4312600 - PERFURAÇÕES E SONDAGENS 4313400 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM 4319300 - SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 4321500 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA 4322301 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS 4329104 - MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS 4330401 - IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL 4330404 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL 4391600 - OBRAS DE FUNDACOES 4530705 - COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CAMARAS-DE-AER 4613300 - REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS 4671100 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS 4732600 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES 4742300 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO 4744001 - COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS 4744002 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS 4744004 - COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

4744099 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL 4789005 - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS 4930202 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL 7112000 - SERVICOS DE ENGENHARIA 7119703 - SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA 8121400 - LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS 8130300 - ATIVIDADES PAISAGISTICAS.

Cláusula terceira - Cláusula Terceira - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Coronel Sapucaia MS, 19 de fevereiro de 2024.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

5.2.1.1.1.19 J2024/006961-1 FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

A Empresa FUNSOLOS CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA apresenta a 26ª **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLDAÇÃO.

A sociedade tem como denominação social FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem por objeto social a INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTAQUEAMENTO E SONDAGEM DE SOLO, INCORPORAÇÃO, LOTEAMENTO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS E LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS (CAMINHÕES), MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, e o início das atividades ocorreu em 11 de Setembro de 1980, e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem a sua sede social Rodovia Anel Rodoviário, 894 - Bairro Jardim Noroeste - CEP 79045-000 - Campo Grande (MS), e as seguintes filiais:

- Na cidade de Cuiabá (MT), sito a Rua Athaide de Lima Bastos n.º 510, Bairro Cidade Alta CEP 78030-390, com capital social destacado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - CNPJ 15.404.932/0002-58, NIRE 51900142806;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

- Na cidade de Sorriso (MT), sito à Rua São José n.º 1834 - Distrito Industrial - CEP 78.890-000, com capital destacado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - CNPJ 15.404.932/0004-10, NIRE 51900230306: Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social da sociedade é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), divididos em 6.000.000 (seis milhões) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

NOLI MARIO RUBIN ALÉSSIO	4.200.000 cotas	R\$ 4.200.000,00
NÁTALI ALÉSSIO GOULART	900.000 cotas	R\$ 900.000,00
LIGIA BOFF ALÉSSIO	900.000 cotas	R\$ 900.000,00

: Conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

As cotas são indivisíveis, e só poderão ser transacionadas mediante expresse consentimento da outra parte. Entre os sócios as cotas são livremente transferíveis: Conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital: Conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da sociedade será exercida pelo sócio NOLI MARIO RUBIN ALÉSSIO, que fica investido no cargo de Diretor Técnico, responsável pela execução e fiscalização dos serviços técnicos, pela sócia NATALI ALÉSSIO GOULART como Diretora Comercial e pela sócia LIGIA BOFF ALÉSSIO como Diretora Administrativa, com todos os poderes para executarem todos os atos da administração, e decidirem sobre todos os negócios e questões de interesse da sociedade, podendo representa-la ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, assinando de forma isolada:

Parágrafo único: Os administradores estão autorizados ao uso do nome empresarial, sendo vedado o uso em atividade estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem como onerar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio: Conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

Os sócios administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, determinada de comum acordo entre eles, que são contabilizadas em conta analítica para esse fim: Conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Cláusula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da 26ª



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Alteração e Consolidação do Contrato Social.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da 26ª Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.20 J2024/007440-2 C 3 ENGENHARIA

A Empresa C3 ENGENHARIA EIRELI EPP apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

CONSOLDAÇÃO.

A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, gira sob o nome empresarial C3 ENGENHARIA EIRELI EPP, podendo a qualquer momento, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo titular e seu nome fantasia, C3 ENGENHARIA: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, possui sua sede na Rua Professor Xandinho, nº 519, Vila Almeida Lima, CEP: 79.041-130, nesta cidade de Campo Grande - MS: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, desempenha como atividade econômica, construção civil, construção de edifícios, construções viárias, urbanização, aeroportuários, atividades de Geotécnica, terraplanagem, pavimentação de estradas e vias urbanas, preparação de leito de linhas férreas, serviços de escritório de arquitetura, engenharia e de paisagismo, serviços geodésicos, geológicos; Administrar e fiscalizar obras, serviços topográficos, demarcação de solo; construção e manutenção de redes de energia elétrica urbana e rural, de rede de água e esgoto e seus respectivos sistemas; locação de máquinas, tratores e equipamentos de obras de construção civil, projetos aeroportuários, coleta de lixo, engenharia de segurança do trabalho (Escritório Administrativo): Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

O capital de R\$ 2.100.000,00 (Dois milhões e cem mil reais), totalmente integralizado, em moeda corrente do País, pertencente ao titular, empresário, JUAN CHARLES ARAUJO ORTIZ: Conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade é restrita ao valor de seu capital de R\$ 2.100.000,00; Conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA iniciou suas atividades em 02 de Janeiro de 2008 e o seu registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, ocorreu em 02 de Janeiro de 2008 e seu prazo de duração é indeterminado: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA poderá ser administrada por administrador que não seja o titular: Conforme



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

O empresário JUAN CHARLES ARAUJO ORTIZ ficará investido no cargo de Administrador da EMPRESA, com todos os poderes para executar todos os atos da administração e decidir sobre todos os negócios e questões de interesse da EMPRESA, podendo representá-la, ativa, passiva, judicial e extra-judicialmente, inclusive nomear procuradores com poderes especiais para agirem em nome da EMPRESA, assinando de forma isoladamente: Conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.21 J2024/007910-2 DTH ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração n. 003/2024 e Consolidação do Contrato Social, registrada em 20 de fevereiro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: DTH Engenharia Ltda;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Calarge, n.º 37, Vila Carvalho em Campo Grande-MS, CEP 79.005-100.
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
5. Cláusula 8ª - A administração da sociedade será exercida por todos os sócios: Jose Eduardo Cescato Theodoro Filho ou Rodrigo Augusto Monteiro Dias, em conjunto ou isoladamente, os quais representarão a sociedade e se incumbirão de todas as obrigações e representarão a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia de Segurança do Trabalho, Geologia, serviços de cartografia e geodésia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.1.22 J2024/007999-4 AVANTE AGROAMBIENTAL

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Segunda Alteração e Consolidação do Contrato Social, registrada em 15 de fevereiro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Avante Projetos Ambientais e Consultoria Ltda;
2. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
3. Cláusula 3ª – Endereço da Sede: Rua Santa Catarina nº 753, Centro, Sidrolândia- MS, CEP: 79.170-000;
4. Cláusula 5ª - O Capital social é R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais);
5. Cláusula 8ª - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio Lucas Santi Zeni.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Sanitária e Ambiental, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia de Agrimensura, Engenharia Mecânica, Engenharia Civil e Geologia.

5.2.1.1.2 Baixa de ART

5.2.1.1.2.1 F2018/129501-0 RIVERTON BARBOSA NANTES

O profissional Engenheiro Civil Riverton Barbosa Nantes, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320180100420. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320180100420, em nome do profissional Engenheiro Civil Riverton Barbosa Nantes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.2 F2019/070060-7 Edvaldo Lopes Lima

O profissional Eng. Civil Edvaldo Lopes Lima requer a baixa da ART n. 1320190026677.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320190026677.

5.2.1.1.2.3 F2024/001627-5 JOÃO PAULO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO

O Profissional JOÃO PAULO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, requer a baixa das ART's:1320210057771, 1320220137247, 1320230018935, 1320230087533 e 1320240005234.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320210057771, 1320220137247, 1320230018935, 1320230087533 e 1320240005234..

5.2.1.1.2.4 F2024/004601-8 JOÃO PAULO SOUSA LUCAS

O profissional Engenheiro de Fortificação e Construção João Paulo Sousa Lucas, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180092668 e 1320210077913, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180092668 e 1320210077913, em nome do Engenheiro de Fortificação e Construção João Paulo Sousa Lucas nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.5 F2024/003612-8 Natalia Toshiko Nucci Fujibayashi

A profissional Eng^a Civil Natalia Toshiko Nucci Fujibayashi requer a baixa da ART n. 1320220069123.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220069123.

5.2.1.1.2.6 F2023/107023-8 Gilberto Cassimiro ferreira

O profissional Engenheiro Civil Gilberto Cassimiro Ferreira, requereu a este Conselho a baixa da ART n^o: 1320230027728. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n^o 1320230027728, para correção do campo 02 Dados do Contrato, especificamente Valor, conforme documentação apresentada. Atendida a diligência solicitada e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14^o e 15^o da Resolução n^o 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n^o: 1320230148201, em nome do profissional Engenheiro Civil Gilberto Cassimiro Ferreira.

5.2.1.1.2.7 F2024/000848-5 KARINA VIEIRA DE ANDRADE GONÇALVES

A Profissional KARINA VIEIRA DE ANDRADE GONÇALVES, requer a baixa da ART: 1320200035748

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n^o: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200035748..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.8 F2024/000886-8 KARINA VIEIRA DE ANDRADE GONÇALVES

A Profissional KARINA VIEIRA DE ANDRADE GONÇALVES, requer a baixa da ART: 1320190108951

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190108951.

5.2.1.1.2.9 F2024/000888-4 KARINA VIEIRA DE ANDRADE GONÇALVES

A Profissional KARINA VIEIRA DE ANDRADE GONÇALVES, requer a baixa da ART: 1320180014075

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180014075.

5.2.1.1.2.10 F2024/001262-8 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 005552001000014

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 005552001000014.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.11 F2024/001302-0 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 11126806

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11126806.

5.2.1.1.2.12 F2024/001303-9 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 11110140

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11110140.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.13 F2024/001304-7 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 11082133

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11082133.

5.2.1.1.2.14 F2024/001305-5 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART:11109369

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11109369

5.2.1.1.2.15 F2024/001382-9 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART:3

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 3.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.16 F2024/001391-8 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 5

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 5.

5.2.1.1.2.17 F2024/001393-4 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 9

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

D

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 9.

5.2.1.1.2.18 F2024/001395-0 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 8

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 8.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.19 F2024/001409-4 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 11

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11.

5.2.1.1.2.20 F2024/001410-8 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 22

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 22.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.21 F2024/001412-4 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 005552001000004

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 005552001000004.

5.2.1.1.2.22 F2024/001413-2 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa das ART's: 10 e 12.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 10 e 12..

5.2.1.1.2.23 F2024/001416-7 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART:005552001000002

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 005552001000002.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.24 F2024/001420-5 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 005552001000009

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 005552001000009.

5.2.1.1.2.25 F2024/001425-6 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 005552001000006

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 005552001000006.

5.2.1.1.2.26 F2024/001427-2 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 11008243

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11008243



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.27 F2024/001428-0 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 11033229

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11033229.

5.2.1.1.2.28 F2024/001431-0 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 11061676

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11061676.

5.2.1.1.2.29 F2024/001434-5 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 11029849

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11029849



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.30 F2024/001443-4 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 005552001000015

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 005552001000015

5.2.1.1.2.31 F2024/001445-0 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 11503258

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11503258.

5.2.1.1.2.32 F2024/001448-5 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 11536384

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11536384.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.33 F2024/001449-3 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 11672487.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11672487.

5.2.1.1.2.34 F2024/001452-3 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 1.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1.

5.2.1.1.2.35 F2024/001453-1 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 14

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 14



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.36 F2024/001454-0 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 2

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 2.

5.2.1.1.2.37 F2024/001455-8 PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO

O Profissional Engenheiro Civil: PAULO ROBERTO FREIRE PALHANO, requer a baixa da ART: 11713460

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11713460.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.38 F2024/001491-4 Vinícius Bernardes da Silva

O profissional interessado (Engenheiro Civil Vinícius Bernardes da Silva), requer à este Conselho a baixa das ART' n°s: 1320190082845, 1320210104461, 1320210126669, 1320210126708, 1320210131605, 1320210137780, 1320210137787, 1320210137902 e 1320220007370.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART' n°s: 1320190082845, 1320210104461, 1320210126669, 1320210126708, 1320210131605, 1320210137780, 1320210137787, 1320210137902 e 1320220007370, em nome do profissional Engenheiro Civil Vinícius Bernardes da Silva, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.39 F2024/001492-2 Vinícius Bernardes da Silva

O profissional interessado (Engenheiro Civil Vinícius Bernardes da Silva), requer à este Conselho a baixa das ART' n°s: 1320210093744, 1320210097972, 1320210104400, 1320210104404, 1320210104412, 1320210104426 e 1320210104444.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART' n°s: 1320210093744, 1320210097972, 1320210104400, 1320210104404, 1320210104412, 1320210104426 e 1320210104444, em nome do profissional Engenheiro Civil Vinícius Bernardes da Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.40 F2024/001605-4 Felipe Augusto Souto

O Profissional Eng. Civil Felipe Augusto Souto, solicita a BAIXA da ART nº 1320240004218 perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320240004218, em nome do Eng. Civil Felipe Augusto Souto, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.41 F2024/001628-3 JOÃO PAULO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO

O Profissional JOÃO PAULO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, requer a baixa das ART's:1320230046452 e 1320230049050

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230046452 e 1320230049050. .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.42 F2024/001630-5 JOÃO PAULO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO

O Profissional JOÃO PAULO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, requer a baixa das ART's: 1320200026944, 1320200047886 e 1320210003483.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320200026944, 1320200047886 e 1320210003483. .

5.2.1.1.2.43 F2024/001649-6 Anderson Goncalves

O profissional interessado (Engenheiro Civil Anderson Goncalves), requer à este Conselho a baixa da ART n. 1320220147203.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n. 1320220147203, em nome do profissional Engenheiro Civil Anderson Goncalves, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.44 F2024/001664-0 Anderson Goncalves

O profissional interessado (Engenheiro Civil Anderson Goncalves), requer à este Conselho a baixa da ART n: 1320220087410.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n: 1320220087410, em nome do profissional Engenheiro Civil Anderson Goncalves, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.45 F2024/001687-9 Anderson Goncalves

O profissional interessado (Engenheiro Civil Anderson Goncalves), requer à este Conselho a baixa da ART n: 1320220130757.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n: 1320220130757, em nome do profissional Engenheiro Civil Anderson Goncalves, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.46 F2024/001691-7 Anderson Goncalves

O profissional interessado (Engenheiro Civil Anderson Goncalves), requer à este Conselho a baixa da ART n: 1320220130740.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n: 1320220130740, em nome do profissional Engenheiro Civil Anderson Goncalves, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.47 F2024/001721-2 KARINA VIEIRA DE ANDRADE GONÇALVES

A Profissional KARINA VIEIRA DE ANDRADE GONÇALVES, requer a baixa das ART's:1320170005672, 1320180071206, 1320180085166 e 1320180097502.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320170005672, 1320180071206, 1320180085166 e 1320180097502.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320170005672, 1320180071206, 1320180085166 e 1320180097502.

5.2.1.1.2.48 F2024/001819-7 MATHEUS VIERO DA COSTA

O profissional Engenheiro Civil Matheus Viero da Costa, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 11759974 sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 11759974 sob pena da lei, em nome do Engenheiro Civil Matheus Viero da Costa, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.49 F2024/001820-0 MATHEUS VIERO DA COSTA

O profissional Engenheiro Civil Matheus Viero da Costa, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 11545523 sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 11545523 sob pena da lei, em nome do Engenheiro Civil Matheus Viero da Costa, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.50 F2024/001821-9 MATHEUS VIERO DA COSTA

O profissional Engenheiro Civil Matheus Viero da Costa, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 11549818 sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 11549818 sob pena da lei, em nome do Engenheiro Civil Matheus Viero da Costa, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.51 F2024/001832-4 MATHEUS VIERO DA COSTA

O profissional Engenheiro Civil Matheus Viero da Costa, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1310230056255 sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1310230056255, em nome do Engenheiro Civil Matheus Viero da Costa, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.52 F2024/001854-5 RICARDO MUSTAFA LOPES

O profissional Engenheiro Civil Ricardo Mustafa Lopes, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320230131889 e 1320230131876, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320230131889 e 1320230131876, em nome do Engenheiro Civil Ricardo Mustafa Lopes, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.53 F2024/002074-4 MATHEUS VIERO DA COSTA

O profissional Engenheiro Civil Matheus Viero da Costa, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320170108174, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320170108174, em nome do Engenheiro Civil Matheus Viero da Costa, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.54 F2024/002376-0 DENIS ARANTES DEL PINTOR

O profissional Engenheiro Civil Denis Arantes Del Pintor, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230100055, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230100055, em nome do Engenheiro Civil Denis Arantes Del Pintor, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.55 F2024/002770-6 ALEXANDRE FERREIRA BORGES

O profissional interessado (Engenheiro Civil Alexandre Ferreira Borges), requer à este Conselho a baixa da ART n: 1320230059977.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n: 1320230059977, em nome do profissional Engenheiro Civil Alexandre Ferreira Borges, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.56 F2024/002774-9 ALEXANDRE FERREIRA BORGES

O profissional interessado (Engenheiro Civil Alexandre Ferreira Borges), requer à este Conselho a baixa da ART n: 1320230034815.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n: 1320230034815, em nome do profissional Engenheiro Civil Alexandre Ferreira Borges, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.57 F2024/002779-0 ALEXANDRE FERREIRA BORGES

O profissional interessado (Engenheiro Civil Alexandre Ferreira Borges), requer à este Conselho a baixa da ART n: 1320230020876

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n: 1320230020876, em nome do profissional Engenheiro Civil Alexandre Ferreira Borges, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.58 F2024/002790-0 ALEXANDRE FERREIRA BORGES

O profissional interessado (Engenheiro Civil Alexandre Ferreira Borges), requer à este Conselho a baixa da ART n: 1320230084862.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n: 1320230084862, em nome do profissional Engenheiro Civil Alexandre Ferreira Borges, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.59 F2024/003286-6 WILIAN TAKATARO MATSUMOTO

O profissional interessado (Engenheiro Civil Wilian Takataro Matsumoto), requer à este Conselho a baixa da ART n: 1320230113302.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n: 1320230113302, em nome do profissional Engenheiro Civil Wilian Takataro Matsumoto, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.60 F2024/003361-7 FERNANDO DAROS ALVES

O Profissional FERNANDO DAROS ALVES, requer a baixa das
ART's:

1320180048795, 1320180074862, 1320170131262, 1320170064314, 1320180094008, 1320190095810, 1320180092627, 1320180108145, 1320190023497
e 1320200064352.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da
ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função
da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320180048795, 1320180074862, 1320170131262, 1320170064314, 1320180094008, 1320190095810, 1320180092627, 1320180108145, 1320190023497
e 1320200064352. .

5.2.1.1.2.61 F2024/003364-1 FERNANDO DAROS ALVES

O Profissional FERNANDO DAROS ALVES, requer a baixa da ART.:1320170076184..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de
serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº:
1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART.:1320170076184..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.62 F2024/003366-8 FERNANDO DAROS ALVES

O Profissional FERNANDO DAROS ALVES, requer a baixa das ART's:1320210093091, 1320210125179..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320210093091, 1320210125179..

5.2.1.1.2.63 F2024/003369-2 FERNANDO DAROS ALVES

O Profissional FERNANDO DAROS ALVES, requer a baixa das ART's:1320210121118, 1320230076659, 1320220078124..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
1320210121118, 1320230076659, 1320220078124..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.64 F2024/003411-7 BRUNNO DE OLIVEIRA VIANA

O Profissional Eng. Civil/Controle e Automação Bruno de Oliveira Viana, solicita a BAIXA da ART nº 1320220116505 perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320220116505, em nome do Eng. Civil/Controle e Automação Bruno de Oliveira Viana, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.65 F2024/003791-4 Matheus Henrique Ramos Knauf

O Profissional Eng. Civil Matheus Henrique Ramos Knauf, solicita a BAIXA da ART nº 1320240012203 perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320240012203, em nome do Eng. Civil Matheus Henrique Ramos Knauf, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.66 F2024/003659-4 JULIANA BRANDÃO ARAUJO

A Profissional JULIANA BRANDÃO ARAUJO, requer a baixa das
ART's:

1320230006054, 1320230007406, 1320230017065, 1320230017854, 1320230024126, 1320230027267, 1320230029672, 1320230034115, 1320230037088
e 1320230037431.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da
ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função
da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320230006054, 1320230007406, 1320230017065, 1320230017854, 1320230024126, 1320230027267, 1320230029672, 1320230034115, 1320230037088
e 1320230037431.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320230006054, 1320230007406, 1320230017065, 1320230017854, 1320230024126, 1320230027267, 1320230029672, 1320230034115, 1320230037088
e 1320230037431.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.67 F2024/003660-8 JULIANA BRANDÃO ARAUJO

A Profissional JULIANA BRANDÃO ARAUJO, requer a baixa das
ART's:

1320230038302, 1320230042960, 1320230051204, 1320230054050, 1320230055773, 1320230058286, 1320230064923, 1320230069546, 1320230073286
e 1320230079656.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da
ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função
da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320230038302, 1320230042960, 1320230051204, 1320230054050, 1320230055773, 1320230058286, 1320230064923, 1320230069546, 1320230073286
e 1320230079656..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.68 F2024/003683-7 BRUNNO DE OLIVEIRA VIANA

O Profissional Eng. Civil/Controle e Automação Bruno de Oliveira Viana, solicita a BAIXA da ART nº 1320220011665 perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320220011665, em nome do Eng. Civil/Controle e Automação Bruno de Oliveira Viana, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.69 F2024/004193-8 DEBORAH DONAT CUNHA

A Profissional Eng. Civil Deborah Donat Cunha, solicita a BAIXA da ART nº 1320170116801 de cargo e função pela Prefeitura Municipal de Corumbá-MS apresenta a portaria n. "P" 363/2018 de exoneração, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320170116801, em nome da Eng. Civil Deborah Donat Cunha, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.70 F2024/004194-6 DEBORAH DONAT CUNHA

A Profissional Eng. Civil Deborah Donat Cunha, solicita a BAIXA da ART nº 1320180017422 perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320180017422, em nome da Eng. Civil Deborah Donat Cunha, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.71 F2024/004195-4 DEBORAH DONAT CUNHA

A Profissional Eng. Civil Deborah Donat Cunha, solicita a BAIXA da ART nº 1320170116792 perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320170116792, em nome da Eng. Civil Deborah Donat Cunha, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.72 F2024/004250-0 FERNANDO DAROS ALVES

O Profissional FERNANDO DAROS ALVES, requer a baixa das ART's: 11654761, 11654872, 11689298, 11660973 e 11669517.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11654761, 11654872, 11689298, 11660973 e 11669517.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.73 F2024/004444-9 ALEX VILA NOVA SILVA

O profissional Eng. Civil ALEX VILA NOVA SILVA requer a baixa da ART n. 1320200058802.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320200058802.

5.2.1.1.2.74 F2024/004445-7 ALEX VILA NOVA SILVA

O profissional Eng. Civil ALEX VILA NOVA SILVA requer a baixa da ART n. 1320210100985.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210100985.

5.2.1.1.2.75 F2024/004446-5 ALEX VILA NOVA SILVA

O profissional Eng. Civil ALEX VILA NOVA SILVA requer a baixa da ART n. 1320230065896.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230065896.

5.2.1.1.2.76 F2024/004447-3 ALEX VILA NOVA SILVA

O profissional Eng. Civil ALEX VILA NOVA SILVA requer a baixa da ART n. 1320220050119.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220050119.

5.2.1.1.2.77 F2024/004583-6 ALEX VILA NOVA SILVA

O profissional Eng. Civil ALEX VILA NOVA SILVA requer a baixa da ART n. 1320190029195.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320190029195.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.78 F2024/004614-0 LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO

A Profissional LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO, requer a baixa da ART: 1320240010514. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240010514 .

5.2.1.1.2.79 F2024/004615-8 LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO

A Profissional LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO, requer a baixa da ART: 1320230130193. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230130193 .

5.2.1.1.2.80 F2024/004616-6 LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO

A Profissional LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO, requer a baixa da ART: 1320230130199. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230130199 .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.81 F2024/004617-4 LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO

A Profissional LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO, requer a baixa da ART: 1320230130192. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230130192

5.2.1.1.2.82 F2024/004618-2 LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO

A Profissional Engenheira Civil: LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO, requer a baixa da ART:1320230121524.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230121524.

5.2.1.1.2.83 F2024/004619-0 LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO

A Profissional Engenheira Civil: LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO, requer a baixa da ART:1320230118282.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230118282.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230118282.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.84 F2024/004678-6 JULIO ALT VIVEROS

O profissional Eng. Civil JÚLIO ALT VIVEROS requer as baixas das ARTs n. 1320220123953 e 1320230059707 referentes ao contrato n. 230/2022 realizado entre a empresa PROJECT - Tecnologia de Construção Ltda. - EPP e a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL.

Considerando que a documentação encontra-se em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220123953 e 1320230059707.

5.2.1.1.2.85 F2024/004793-6 Edvaldo Lopes Lima

O profissional Eng. Civil Edvaldo Lopes Lima requer a baixa da ART n. 1320220041697.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220041697.

5.2.1.1.2.86 F2024/004957-2 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional Engenheira Ambiental: DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO, requer a baixa da ART:1320220133068

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320220133068

5.2.1.1.2.87 F2024/004954-8 IRAY FIALHO MARTINS

O profissional Eng. Civil IRAY FIALHO MARTINS requer a baixa da ART n. 1320240019361.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240019361.

5.2.1.1.2.88 F2024/004955-6 IRAY FIALHO MARTINS

O profissional Eng. Civil IRAY FIALHO MARTINS requer a baixa da ART n. 1320200068496.

Esando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320200068496.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.89 F2024/004958-0 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional Engenheira Ambiental: DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO, requer a baixa da ART:1320200020637

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320200020637

5.2.1.1.2.90 F2024/004959-9 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional Engenheira Ambiental: DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO, requer a baixa da ART:1320220003021

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320220003021

5.2.1.1.2.91 F2024/004960-2 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional Engenheira Ambiental: DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO, requer a baixa da ART:1320190114083

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320190114083



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.92 F2024/004961-0 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional Engenheira Ambiental: DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO, requer a baixa da ART:1320220004265

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320220004265

5.2.1.1.2.93 F2024/004963-7 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional Engenheira Ambiental: DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO, requer a baixa da ART:1320200104725

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200104725

5.2.1.1.2.94 F2024/004964-5 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional Engenheira Ambiental: DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO, requer a baixa da ART:1320210068421

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210068421



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.95 F2024/004965-3 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional Engenheira Ambiental: DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO, requer a baixa da ART:1320220058443.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220058443

5.2.1.1.2.96 F2024/004966-1 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional Engenheira Ambiental: DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO, requer a baixa da ART:1320200023027.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200023027

5.2.1.1.2.97 F2024/004967-0 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional Engenheira Ambiental: DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO, requer a baixa da ART:1320190062726.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190062726



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.98 F2024/004969-6 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional Engenheira Ambiental: DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO, requer a baixa da ART:1320230148671.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230148671.

5.2.1.1.2.99 F2024/005040-6 LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO

A Profissional Engenheira Civil: LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO, requer a baixa da ART:1320230047850.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230047850.

5.2.1.1.2.100 F2024/005041-4 LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO

A Profissional LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO, requer a baixa da ART: 1320230043580

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230043580.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.101 F2024/005178-0 LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO

A Profissional LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO, requer a baixa das ART's:1320230036613, 1320230044126, 1320230100871, 1320230032083, 1320230100866, 1320220140872, 1320230030790, 1320230017343, 132023006059 e 1320230021771.

1320230130192. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320230036613, 1320230044126, 1320230100871, 1320230032083, 1320230100866, 1320220140872, 1320230030790, 1320230017343, 132023006059 e 1320230021771..

5.2.1.1.2.102 F2024/005114-3 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional Engenheira Ambiental: DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO, requer a baixa da ART:1320230030995.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230030995.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.103 F2024/005115-1 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional Engenheira Ambiental:DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO, requer a baixa da ART:1320210126564.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210126564.

5.2.1.1.2.104 F2024/006232-3 LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO

A Profissional LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO, requer a baixa da ART 1320240024373. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240024373.

5.2.1.1.2.105 F2024/005586-6 JULIO ALT VIVEROS

O profissional Eng. Civil JÚLIO ALT VIVEROS requer a baixa da ART n. 1320220011166 da empresa PROJECT Tecnologia da Construção Ltda com a contratante JULIANE ALMEIDA VIVEROS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n.1320220011166.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.106 F2024/005780-0 CESAR AUGUSTO POLYDORO

O profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Polydoro, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230147243 e 1320230105352, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320200083582, 1320230147243 e 1320230105352, em nome do Engenheiro Civil Cesar Augusto Polydoro, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.107 F2024/006155-6 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional Engenheira Ambiental: DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO, requer a baixa da ART:1320230068598.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230068598

5.2.1.1.2.108 F2024/006177-7 GÉSSICA FERREIRA MALTA

A Profissional Engenheira Civil: GÉSSICA FERREIRA MALTA, requer a baixa da ART:1320230093202.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA;

D

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230093202.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.109 F2024/006179-3 GÉSSICA FERREIRA MALTA

A Profissional Engenheira Civil: GÉSSICA FERREIRA MALTA, requer a baixa da ART:1320200084975.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200084975.

5.2.1.1.2.110 F2024/006182-3 GÉSSICA FERREIRA MALTA

A Profissional Engenheira Civil: GÉSSICA FERREIRA MALTA, requer a baixa da ART:1320190056943.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190056943.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190056943.

5.2.1.1.2.111 F2024/006181-5 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional Engenheira Ambiental: DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO, requer a baixa da ART:1320190106201.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190106201



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.112 F2024/006185-8 GÉSSICA FERREIRA MALTA

A Profissional Engenheira Civil: GÉSSICA FERREIRA MALTA, requer a baixa da ART:1320180115143.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180115143.

5.2.1.1.2.113 F2024/006186-6 GÉSSICA FERREIRA MALTA

A Profissional Engenheira Civil: GÉSSICA FERREIRA MALTA, requer a baixa da ART:1320190056943.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190056943.

5.2.1.1.2.114 F2024/006187-4 GÉSSICA FERREIRA MALTA

A Profissional Engenheira Civil: GÉSSICA FERREIRA MALTA, requer a baixa da ART:1320190032080.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190032080.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.115 F2024/006190-4 GÉSSICA FERREIRA MALTA

A Profissional Engenheira Civil: GÉSSICA FERREIRA MALTA, requer a baixa da ART:1320190022373.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190022373.

5.2.1.1.2.116 F2024/006235-8 LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO

A Profissional Engenheira Civil: LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO, requer a baixa da ART:1320240020484.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240020484..

5.2.1.1.2.117 F2024/006236-6 LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO

A Profissional Engenheira Civil: LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO, requer a baixa da ART:1320230017341.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230017341..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.118 F2024/006238-2 LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO

A Profissional Engenheira Civil: LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO, requer a baixa da ART:1320220157838.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220157838..

5.2.1.1.2.119 F2024/006239-0 LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO

A Profissional Engenheira Civil: LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO, requer a baixa da ART:1320230006044.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230006044..

5.2.1.1.2.120 F2024/006240-4 LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO

A Profissional Engenheira Civil: LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO, requer a baixa da ART:1320230006028.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230006028.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.121 F2024/006241-2 LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO

A Profissional Engenheira Civil: LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO requer a baixa da ART:1320230020520.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230020520.

5.2.1.1.2.122 F2024/007310-4 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional Engenheira Ambiental: DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO, requer a baixa da ART:1320230123287.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230123287

5.2.1.1.2.123 F2024/007312-0 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional Engenheira Ambiental: DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO, requer a baixa da ART:1320230125207.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230125207

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.1 F2021/179762-0 DANIEL IRIGOYEN BOLSONI

O profissional Engenheiro Civil Daniel Rigoyen Bolsoni, requer a este Conselho baixa das ARTs n.s 1320240006574 (Principal), 1320240006587 (1º Aditivo), 1320240006602 (2º Aditivo), 1320240006614 (3º Aditivo), e 1320240006712 (4º Aditivo), e registro de Atestado de Capacidade Técnica, conforme Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Considerando que o profissional interessado responde perante o CREA/MS pelo Consórcio Sinarodo-STE/BR-Legal desde 9/6/2014; Considerando que foi apresentado o Contrato n. TT-1046/2013 entre o Consórcio SINARODO-STE e o DNIT, tendo como objeto do contrato a Elaboração de Projeto Básico e Executivo de Engenharia e Execução dos serviços técnicos de aplicação e manutenção de dispositivos de segurança e de sinalização rodoviária, no âmbito do programa nacional de segurança e sinalização rodoviária - BR -LEGAL, Lote 44; Trechos: BR -060/MS - BR-359/MS; Extensão: 464,20 Km; Valor do contratual a preços iniciais + aditivos: R\$ 35.165.868,99; Período: 14/03/2014 - 10/02/2020; Considerando que em análise a documentação apresentada, verificamos o que se segue: Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das Art's n.s 1320240006574 (Principal), 1320240006587 (1º Aditivo), 1320240006602 (2º Aditivo), 1320240006614 (3º Aditivo), e 1320240006712 (4º Aditivo), com posterior registro do Atestado Técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.2 F2023/079056-3 CAIO VINICIUS TRINDADE

O profissional interessado Engenheiro Civil Caio Vinicius Trindade, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230082784 e 1320230082820, com posterior registro do Atestado Técnico emitido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS. A solicitação foi baixada em diligência interna, para análise e providências da CEECA-Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230082784 e 1320230082820, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Caio Vinicius Trindade.

5.2.1.1.3.3 F2023/099765-6 PAULO MARCIO AMORIM BARBOSA

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Paulo Marcio Amorim Barbosa), requer a Baixa da ART n°: 11757719 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 04/03/2024, pela Empresa Contratante Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul-MS, em favor do Profissional em Epígrafe e da Empresa Contratada Construtora Paulo Barbosa-EIRELI, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que o Profissional Interessado, é o bastante Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 05/08/2003, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrições:

Item: 12.5- Subitem: 12.5.1 à 12.5.5 – Para-Raios

14-Diversos

14.1-Urbanização

14.1.1-Plantio de grama = 7,05 m².

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução n° 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de baixa da ART nº: 11757719 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 04/03/2024, pela Empresa Contratante Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul-MS, em favor do Profissional em Epígrafe e da Empresa Contratada Construtora Paulo Barbosa-EIRELI, perante os arquivos deste Conselho com Restrição, das atividades abaixo relacionadas:

Item: 12.5- Subitem: 12.5.1 à 12.5.5 – Para-Raios

14-Diversos

14.1-Urbanização

14.1.1-Plantio de grama = 7,05 m².

Manifestamos também, por notificar o Profissional interessado, para apresentar a ART das atividades restritas de um Profissional devidamente habilitado, no prazo de 10(dez) dias sob pena de autuação por infração a alínea “b” do Art. 6º da Lei n. 5.194/66.

5.2.1.1.3.4 F2023/099767-2 PAULO MARCIO AMORIM BARBOSA

O Profissional Interessado (Eng. Civil Paulo Marcio Amorim Barbosa), requer a Baixa da ART nº: 1320190108380 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 28/08/2023 pela Empresa Contratante Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Construtora Paulo Barbosa EIRELI, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que, o referido Profissional é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 05/08/2003, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 28/11/2019 à 14/04/2020.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrição as atividades abaixo:

Item: 03.15 e subitem: 03.16 e 03.17-Transformador de corrente(TC) = 3,00

Item: 06.13 e subitem:06.14- Transformador de corrente(TC) = 3,00



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Item: 08.13 e subitem:08.14- Transformador de corrente(TC) = 3,00

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320190108380 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 28/08/2023 pela Empresa Contratante Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Construtora Paulo Barbosa EIRELI, perante este Conselho, com Restrição, das atividades abaixo relacionadas:

Item: 03.15 e subitem: 03.16 e 03.17-Transformador de corrente(TC) = 3,00

Item: 06.13 e subitem:06.14- Transformador de corrente(TC) = 3,00

Item: 08.13 e subitem:08.14- Transformador de corrente(TC) = 3,00

Manifestamos também, por notificar o Profissional interessado, para apresentar a ART das atividades restritas de um Profissional devidamente habilitado, no prazo de 10(dez) dias sob pena de autuação por infração a alínea "b" do Art. 6º da Lei n. 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.5 F2023/100382-4 HIKARU SONEHARA

O profissional interessado Engenheiro Civil Hikaru Sonehara, requereu a este Conselho a baixa das ART n°s: 1320230095626 e 1320230103575, com posterior registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado para correção do seu número de registro no CREA que está descrito erroneamente, bem como para que no novo atestado conste também o número da ART n° 1320230095626, principal do contrato n° 326/2021. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART n°s: 1320230095626 e 1320230103575, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Hikaru Sonehara, com restrições, as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 6.2 - Paisagismo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.6 F2024/005747-8 AMANDA VIANA URT

A profissional Engenheira Civil AMANDA VIANA URT, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320200092204, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE LADÁRIO. a Empresa : PROMICON PROJETOS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320200092204, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

RESTRIÇÃO:

7,1,1 - Aplicação de Adubos em solo.

7.1.2 - Plantio de grama em Placas.

Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º “b” da Lei n.5.194/66



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.7 F2023/105768-1 ELAINE CRISTINA FERREIRA

A profissional interessada Engenheira Civil Elaine Cristina Ferreira, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1363072, 11379954 e 11397886, com posterior registro do atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Petróleo Brasileiro S/A. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento da seguinte exigência: Ao DAR - Departamento de Atendimento e Registro para que seja selecionada no processo digital de solicitação a ART n° 11363072 da profissional interessada. Atendida a diligência solicitada, verificamos informação do DAR - Departamento de Atendimento e Registro informando que a ART n° 11363072 foi substituída pela profissional interessada pela ART n° 11486178. Considerando o protocolo F2022/052917-2 em nome do profissional Engenheiro civil José Gilberto de Azevedo Branco Valentim, também referente ao atestado apresentado e deferido por este Regional. Considerando que a ART de substituição n° 11486178, foi selecionada no processo digital de solicitação, e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.025 de 30/10/2009 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's n°s: 11486178 (substituição), 11379954 e 11397886, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Atestado Técnico válido somente para as obras civis descritas no item 4.1 do atestado, com restrição às atividades de execução de subestação principal, execução de underground elétrico e de instrumentação e execução de sistema de aterramento e sistemas de proteção contra descargas atmosféricas.

5.2.1.1.3.8 F2023/112097-9 MAURO SERGIO DE OLIVEIRA GIMENEZ

O profissional interessado Engenheiro Civil Mauro Sergio de Oliveira Gimenez, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200022206, 1320200065594, 1320200113023, 1320210054157 e 1320210083306, com posterior registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Brasilândia-MS. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320200022206, 1320200065594, 1320200113023, 1320210054157 e 1320210083306, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Mauro Sergio de Oliveira Gimenez, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 17.6 - Cabeamento Estruturado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.9 F2023/114157-7 JOÃO VITOR ANTONIO

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Vitor Antônio), requer a baixa da ART nº: 1320240011733 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 24/01/2024, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Dourados-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Matpar Indústria Comércio e Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 20/12/2018, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Resolução n.º 218 de 29.06.73 do CONFEA, combinado com o art. 28º e 29º do Decreto nº 23.569 de 11.12.33, com restrições às atividades do item 'a' referente à geodésia, item 'f' referente à máquinas e alta tensão, itens 'j' e 'k' (apenas das atividades restritas) do art. 28º e do artigo 4º da Resolução n.º 359/91 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução n.º 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução n.º 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240011733 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 24/01/2024, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Dourados-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Matpar Indústria Comércio e Engenharia Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.10 F2023/115272-2 Caynan Gabriel da Silva Tonhon

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Caynan Gabriel da Silva Tonhon), requer a Baixa da ART nº: 1320230150647 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 30/11/2023, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que o Profissional Interessado, apresentou uma Certidão de tempo de serviço datada de 14/09/2023, comprovando que foi funcionário da referida Prefeitura no Cargo de Engenheiro Civil, no período de 03/02/2022 à 14/09/2023 e, portanto, possibilitando a sua participação na fiscalização da execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 02/01/2023 à 09/05/2023.

Considerando que, o Profissional Interessado, comprovou o registro da ART nº: 1320220036068 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, registrada em 25/03/2022 e baixada em 19/12/2023(conforme prova o Protocolo/processo n. F2023/114168-2), em cumprimento ao que dispõe o Art. 41 e seu § 1º e § 2º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n.218/73 do Confea (consolidadas conforme Resolução 1048/13 do CONFEA), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230150647 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 30/11/2023, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.11 F2023/115273-0 Caynan Gabriel da Silva Tonhon

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Caynan Gabriel da Silva Tonhon), requer a Baixa da ART nº: 1320230150599 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 30/11/2023, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que o Profissional Interessado, apresentou uma Certidão de tempo de serviço datada de 14/09/2023, comprovando que foi funcionário da referida Prefeitura no Cargo de Engenheiro Civil, no período de 03/02/2022 à 14/09/2023 e Declaração de Vínculo Empregatício datada de 04/12/2023 informando o seu desligamento somente em 30/11/2023 e, portanto, possibilitando a sua participação na fiscalização da execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 11/01/2023 à 30/11/2023.

Considerando que, o Profissional Interessado, comprovou o registro da ART nº: 1320220036068 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, registrada em 25/03/2022 e baixada em 19/12/2023(conforme prova o Protocolo/processo n. F2023/114168-2), em cumprimento ao que dispõe o Art. 41 e seu § 1º e § 2º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n.218/73 do Confea (consolidadas conforme Resolução 1048/13 do CONFEA), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230150599 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 30/11/2023, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.12 F2023/115276-5 Caynan Gabriel da Silva Tonhon

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Caynan Gabriel da Silva Tonhon), requer a Baixa da ART nº: 1320230151351 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 30/09/2022, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que o Profissional Interessado, apresentou uma Certidão de tempo de serviço datada de 14/09/2023, comprovando que foi funcionário da referida Prefeitura no Cargo de Engenheiro Civil, no período de 03/02/2022 à 14/09/2023 e Declaração de Vínculo Empregatício datada de 04/12/2023 informando o seu desligamento somente em 30/11/2023 e, portanto, possibilitando a sua participação na fiscalização da execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 23/08/2022 à 09/09/2022.

Considerando que, o Profissional Interessado, comprovou o registro da ART nº: 1320220036068 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, registrada em 25/03/2022 e baixada em 19/12/2023(conforme prova o Protocolo/processo n. F2023/114168-2), em cumprimento ao que dispõe o Art. 41 e seu § 1º e § 2º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n.218/73 do Confea (consolidadas conforme Resolução 1048/13 do CONFEA), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230151351 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 30/09/2022, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.13 F2023/115277-3 Caynan Gabriel da Silva Tonhon

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Caynan Gabriel da Silva Tonhon), requer a Baixa da ART nº: 1320230151362 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 10/12/2022, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que o Profissional Interessado, apresentou uma Certidão de tempo de serviço datada de 14/09/2023, comprovando que foi funcionário da referida Prefeitura no Cargo de Engenheiro Civil, no período de 03/02/2022 à 14/09/2023 e Declaração de Vínculo Empregatício datada de 04/12/2023 informando o seu desligamento somente em 30/11/2023 e, portanto, possibilitando a sua participação na fiscalização da execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 01/11/2022 à 10/11/2022.

Considerando que, o Profissional Interessado, comprovou o registro da ART nº: 1320220036068 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, registrada em 25/03/2022 e baixada em 19/12/2023(conforme prova o Protocolo/processo n. F2023/114168-2), em cumprimento ao que dispõe o Art. 41 e seu § 1º e § 2º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n.218/73 do Confea (consolidadas conforme Resolução 1048/13 do CONFEA), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230151362 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 10/12/2022, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.14 F2023/115278-1 Caynan Gabriel da Silva Tonhon

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Caynan Gabriel da Silva Tonhon), requer a Baixa da ART nº: 1320230151367 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 30/03/2023, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que o Profissional Interessado, apresentou uma Certidão de tempo de serviço datada de 14/09/2023, comprovando que foi funcionário da referida Prefeitura no Cargo de Engenheiro Civil, no período de 03/02/2022 à 14/09/2023 e Declaração de Vínculo Empregatício datada de 04/12/2023 informando o seu desligamento somente em 30/11/2023 e, portanto, possibilitando a sua participação na fiscalização da execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 01/02/2023 à 03/03/2023.

Considerando que, o Profissional Interessado, comprovou o registro da ART nº: 1320220036068 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, registrada em 25/03/2022 e baixada em 19/12/2023(conforme prova o Protocolo/processo n. F2023/114168-2), em cumprimento ao que dispõe o Art. 41 e seu § 1º e § 2º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n.218/73 do Confea (consolidadas conforme Resolução 1048/13 do CONFEA), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230151367 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 30/03/2023, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.15 F2023/116134-9 GILVANE ALVES DE SOUZA

O profissional Engenheiro Civil Gilvane Alves de Souza, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230143908, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agro Pecuária Figueirão Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado apresentar documento hábil e legal (Nota Fiscal), ratificando o término dos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230143908, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Gilvane Alves de Souza.

5.2.1.1.3.16 F2023/116273-6 RENATO LUIS CORRÊA CHIBENI

O profissional interessado Engenheiro Civil Renato Luis Corrêa Chibeni, requereu a este Conselho a baixa da ART n°: 1320240009280, com posterior registro de atestado técnico, emitido pela pessoa jurídica Euro Garden Residence SPA & Resort. A solicitação foi baixada em diligência, para o atendimento a seguinte exigência: - Apresentação pro parte do profissional interessado de documento hábil e legal autorizando ao profissional habilitado Denilson Rocha Franco Drumond, a assinar como representante legal da pessoa jurídica Euro Garden Residence SPA & Resort. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240009280, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Renato Luis Corrêa Chibeni.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.17 F2024/000322-0 ROBERTO ARCANGELO

O profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320210090264, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Maracaju. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a 1ª página do atestado técnico apresentado para que na nova 1ª página do atestado conste somente o número das seguintes ART's nºs: 1320210090264, 1320230066980, 1320220081166 e 1320220141574. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's nºs: 1320210090264, 1320230066980, 1320220081166 e 1320220141574, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições, as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Item: 9.3.3 - Plantio de Grama em placas, incluso aplicação de adubo. Item: 13.1 - Plantio de Grama em placas, incluso aplicação de adubo. Item: 14.1 - Plantio de Grama em placas. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n. 5.194/66.

5.2.1.1.3.18 F2024/000805-1 CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Civil Carlos Alberto Bueno de Oliveira, requereu a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320210096574, 1320220142124, 1320220085455 e 1320230080735, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Maracaju. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado para que no novo atestado conste também o número das ART's nºs: 1320220142124, 1320220085455 e 1320230080735, ART's estas referentes aos termos aditivos ao contrato nº 138/2021 executado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320220142124, 1320220085455 e 1320230080735, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Carlos Alberto Bueno de Oliveira.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.19 F2024/000987-2 RAULMAR RODRIGUES DE FREITAS

O profissional Engenheiro Civil Raulmar Rodrigues de Freitas, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320230159629, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado prestar esclarecimentos quanto ao registro do atestado técnico apresentado considerando o que se segue: - Que a ART n° 1320230159629 do profissional interessado foi registrada em 28/12/2023, portanto “a posteriori” ao período dos serviços/obra executados descrito no atestado que é de 06/02/2023 a 31/07/2023. - A ART n° 1320230159629 está vinculada a ART n° 13202330102409, já baixada por este Regional protocolo F2023/106378-9 e referente aos serviços/obra descritos no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230159629, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Raulmar Rodrigues de Freitas.

5.2.1.1.3.20 F2024/001579-1 MAURO SERGIO DE OLIVEIRA GIMENEZ

O profissional Engenheiro Civil Mauro Sergio de Oliveira Gimenez, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210126442 e 1320230153917, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Maracaju. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado para que no novo atestado conste também o número da ART n° 1320230153917, ART esta complementar a ART n° 1320210126442 principal do contrato n° 207/2021. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's n°s: 1320210126442 e 1320230153917, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições, as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 16 - Serviços Técnicos - Item 16.1: Elaboração de projeto de adequação de entrada de energia elétrica junto a concessionária, com medição em média tensão, subestação simplificada e demanda de 75 KVA a 300 KVA. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º “b” da Lei n. 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.21 F2024/001720-4 Rui Pedro Sales Molina Serrano

O Profissional interessado (Engenheiro Civil Rui Pedro Sales Molina Serrano), requer a baixa da ART nº: 1320230054966 e o Registro do Atestado de Conclusão de Obra, emitido em 31/01/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Serrano, Paglia e Cia Ltda-EPP, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência, elucidando a questão.

Desta forma, considerando que, o Profissional interessado foi Responsável Técnico pela Empresa Contratada nos períodos de 05/05/2021 à 17/10/2021 e de 28/04/2023 à 16/09/2023, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, que ocorreram no período de 28/04/2023 à 16/09/2023.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Decreto Federal n.º 23.569/1933 - Art. 28º; Lei Federal n.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do CONFEA n.º 218/1973 - Art. 7º, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução n.º 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução n.º 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320230054966 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Conclusão de Obra, emitido em 31/01/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Serrano, Paglia e Cia Ltda-EPP, perante este Conselho.

5.2.1.1.3.22 F2024/001713-1 Alisson Rosa Paglia

O Profissional interessado (Engenheiro Civil Alisson Rosa Paglia), requer a baixa da ART nº: 1320230056284 e o Registro do Atestado de Conclusão de Obra, emitido em 31/01/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Serrano, Paglia e Cia Ltda-EPP, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência, elucidando a questão.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Desta forma, considerando que, o Profissional interessado foi Responsável Técnico pela Empresa Contratada nos períodos de 05/05/2021 à 17/10/2021 e de 28/04/2023 à 16/09/2023, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, que ocorreram no período de 05/05/2023 à 05/09/2023.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Decreto Federal n.º 23.569/1933 - Art. 28º; Lei Federal n.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do CONFEA n.º 218/1973 - Art. 7º, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução n.º 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução n.º 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART n.º: 1320230056284 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Conclusão de Obra, emitido em 31/01/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Serrano, Paglia e Cia Ltda-EPP, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.23 F2024/001846-4 JOSE ROBERTO FRANCO MARQUES

O profissional Engenheiro Civil José Roberto Franco Marques, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200035091 e 1320200005008, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a 1ª página do atestado técnico apresentado, para correção do número do CNPJ da pessoa jurídica Egetra Engenharia (contratada), que está descrito erroneamente, sendo o correto CNPJ n° 04.769.095/0001-63. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a Diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's n°s: 1320200035091 e 1320200005008, com posterior registro do Atestado Técnico com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no Atestado de Execução de Obra/Serviços.

5.2.1.1.3.24 F2024/002848-6 LEONEL RODRIGUES DA MATA

O profissional Engenheiro Civil Leonel Rodrigues da Mata, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210083260 e 1320210083265, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Vival Caarapó Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado, para que no novo atestado conte a data e local de sua emissão. - Anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato n° 1855 referente aos serviços/obra executados, bem como apresentar documento hábil e legal, autorizando o profissional habilitado Vinicius Machado Paes a assinar como representante legal pela contratante. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320210083260 e 1320210083265, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Leonel Rodrigues da Mata.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.25 F2024/004461-9 LEONARDO DE ARAUJO FERREIRA

O profissional Eng. Civil LEONARDO DE ARAUJO FERREIRA requer a baixa da ART n. 1320240008071 vinculada a ART n. 1320230107117 (principal), com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, referente ao contrato n. 564/2022 realizado com a empresa ENGEVIL ENGENHARIA Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240008071 com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, composto de 8 (oito) folhas.

5.2.1.1.3.26 F2024/002362-0 BRUNA FEITOSA BELTRÃO NOVAES

A profissional interessada Engenheira Sanitarista e Ambiental Bruna Feitosa Beltrão Novaes, requereu a este Conselho a baixa da ART nº: 1320240004524, com posterior registro de atestado técnico, fornecido pela pessoa jurídica HRJ Agropecuária Ltda. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento da seguinte exigência: - Deverá a profissional interessada substituir o atestado apresentado para atendimento ao disposto no artigo art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. - Manifestamos ainda por informar a profissional interessada que na impossibilidade da apresentação de documento (atestado) assinado eletronicamente por profissional habilitado, este pode ser produzido em suporte físico e assinado de próprio pelo contratante dos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240016457, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental Bruna Feitosa Beltrão Novaes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.27 F2024/002940-7 GUILHERME DE SOUZA SANTOS

O profissional Engenheiro Civil Guilherme de Souza Santos, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240006867, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Cerro Verde Transporte Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320240006867, para correção do valor dos serviços/obra executados, registrado no campo 02 - Dados do Contrato, que está divergente do descrito no atestado técnico e declaração do profissional habilitado apresentados. - Em tempo deverá substituir o atestado técnico apresentado, para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição, bem como corrija a declaração do profissional habilitado corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos dos serviços/obra executados, considerando que a mesma está datada de 15 de junho de 2024. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.025 de 30/10/2009 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240019342, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Guilherme de Souza Santos.

5.2.1.1.3.28 F2024/003055-3 DENNER DE SOUZA LIMA

O profissional Engenheiro Civil Denner de Souza Lima, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320230131112, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Câmara Municipal de Figueirão. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320230131112, para correção do campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Finalidade, considerando que no mesmo está descrito erroneamente o número do contrato dos serviços/obra executados. - Em tempo deverá substituir o atestado técnico apresentado para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição, bem como para correção, considerando que o dizer correto é que a empresa Lima e Cia Engenharia (contratada) executou através do profissional Engenheiro Civil Denner de Souza Lima os serviços/obra do contrato n° 11/2023. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240025748, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Denner de Souza Lima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.29 F2024/003046-4 EDUARDO DE MELO PINTO FILHO

O profissional Engenheiro Civil Eduardo de Melo Pinto Filho, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320230142455, com posterior registro de atestado técnico parcial, fornecido pela pessoa jurídica Assembleia Legislativa - Estado de Mato Grosso do Sul. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento ao disposto no art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº: 1320230142455, com posterior registro do Atestado Técnico Parcial, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Atividades das áreas da Engenharia Elétrica e Mecânica. Manifestamos ainda por informar ao DAR - Departamento de Atendimento e Registro, que para as atividades restritas, estão citados no atestado técnico parcial apresentados profissionais devidamente habilitados conforme a legislação vigente.

5.2.1.1.3.30 F2024/003277-7 ODAIR EUGENIO

O profissional Engenheiro Agrimensor Odair Eugênio, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320240006559, com posterior registro de Atestado Técnico, fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº: 1320240006559, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.31 F2024/004097-4 LEONEL RODRIGUES DA MATA

O profissional Engenheiro Civil Leonel Rodrigues da Mata, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320230052202, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Financial Imobiliária Ltda. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a última página do atestado técnico apresentado para correção da sua data de emissão, considerando que a ART nº 1320230052202 (citada no atestado) substituiu a ART nº 1320220033188, na data de 27/04/2023, sendo a data correta de emissão do mesmo após ou igual a 27/04/2023. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230052202, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Leonel Rodrigues da Mata.

5.2.1.1.3.32 F2024/004180-6 LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA

O Profissional Interessado (Eng. Civil Luiz Carlos Pereira de Souza), requer a Baixa da ART nº: 1320220059121 e o Registro da Certidão de Atestado, emitida em 30/01/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Sonora-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Conserv Construção e Serviços Ltda-EPP, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o referido Profissional é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 06/10/2017, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 13/04/2022 a 13/10/2022.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA; Possui atribuições projeto de segurança contra incêndio e pânico-PSCIP, emitir atestado de conformidade das instalações elétricas e projetar e executar sistemas de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrição as atividades abaixo:

CERCA VIVA

Item-20.1-Cód.98509 SINAPI-PLANTIO DE ARBUSTO OU CERCA VIVA. AF_05/2018=415,00-unidades;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Manifestamos também, por notificar o Profissional interessado, para apresentar a ART das atividades restritas de um Profissional devidamente habilitado, no prazo de 10(dez) dias sob pena de autuação por infração a alínea “b” do Art. 6º da Lei n. 5.194/66.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320220059121 e pelo deferimento do Registro da Certidão de Atestado, emitida em 30/01/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Sonora-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Conserv Construção e Serviços Ltda-EPP, perante este Conselho, com Restrição, das atividades abaixo relacionadas:

CERCA VIVA

Item-20.1-Cód.98509 SINAPI-PLANTIO DE ARBUSTO OU CERCA VIVA. AF_05/2018=415,00-unidades;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.33 F2024/004209-8 JESSICA PRISCILA DE MAGALHAES IBANHES MORAES

A Profissional interessada (Engenheira Civil Jessica Priscila de Magalhaes Ibanhes Moraes), requer a baixa da ART nº: 1320230099897 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 26/01/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Sete Quedas-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada JPM Prestadora de Serviços EIRELI, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que, a Profissional interessada é Responsável Técnica pela Empresa Contratada desde a data de 21/06/2023, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, que ocorreram no período de 08/08/2023 a 09/10/2023.

Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenheira Civil, sendo detentora das atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), que a habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320230099897 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 26/01/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Sete Quedas-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada JPM Prestadora de Serviços EIRELI, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.34 F2024/004273-0 DENNER DE SOUZA LIMA

O profissional interessado Engenheiro Civil Denner de Souza Lima, requereu a este Conselho a baixa da ART nº: 1320240011355, com posterior registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela pessoa jurídica Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari - COINTA. A solicitação foi baixada em diligência interna, para análise e providências da CEECA-Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240011355, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Denner de Souza Lima.

5.2.1.1.3.35 F2024/004275-6 DENNER DE SOUZA LIMA

O profissional interessado Engenheiro Civil Denner de Souza Lima, requereu a este Conselho a baixa da ART nº: 1320240011359, com posterior registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela pessoa jurídica Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari - COINTA. A solicitação foi baixada em diligência interna, para análise e providências da CEECA-Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240011359, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Denner de Souza Lima.

5.2.1.1.3.36 F2024/004463-5 LEONARDO DE ARAUJO FERREIRA

O profissional Eng. Civil LEONARDO DE ARAUJO FERREIRA requer a baixa da ART n. 1320240008077 com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, referente ao contrato n. 565/2022 realizado com a empresa ENGEVIL Engenharia EIRELI.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240008077 com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, composto de 6 (seis) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.37 F2024/006223-4 GABRIEL BRISTOT PAUROSÍ

O profissional Engenheiro Civil GABRIEL BRISTOT PAUROSÍ, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320240008091, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. a Empresa JP ENGENHARIA LTDA.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que profissional recolheu a ART. original em 02/03/2002 - nº. 1320220023976, que foi substituída pela ART. nº. 1320240008026 que foi substituída pela ART. nº. 1320240008091.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320240008091, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

RESTRIÇÃO:

Item 21. a 21.56 - Fibra óptica e seus acessórios.

Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n.5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.38 F2024/004751-0 GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL

O profissional Eng. Civil GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL requer as baixas das ARTs n. 1320230097753 e 1320230100464 (aditivo) com registro de Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Nioaque/MS, referente ao contrato n. 067/2022 realizado com a empresa D. DE OLIVEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230097753 e 1320230100464 (aditivo) com registro de Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Nioaque/MS, composto de uma folha.

5.2.1.1.3.39 F2024/004897-5 LUCAS FERREIRA FARIA

O profissional Engenheiro Civil Lucas Ferreira Faria, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320230117296, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento da seguinte exigência: - Para que seja anexada nova documentação pelo profissional interessado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230117296, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Lucas Ferreira Faria.

5.2.1.1.3.40 F2024/004943-2 Matheus Vieira Fernandes

O profissional Eng. Civil Matheus Vieira Fernandes requer a baixa da ART n. 1320240015955 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TAQUARI - COINTA, referente ao contrato n. 009/2023 realizado com a empresa MATHEAUS VIEIRA FERNANDES - MATH ENGENHARIA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240015955 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TAQUARI - COINTA, composto de 2 (duas) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.41 F2024/005063-5 Evânio Vilela de Andrade

O profissional Engenheiro Civil EVÂNIO VILELA DE ANDRADE, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220088520, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL. a Empresa CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA..

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320210008457, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.42 F2024/005060-0 THEO ANDREOLI CORREA

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Theo Andreoli Correa), requer a baixa da ART nº: 1320240019376 (Parcial) e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica (Parcial) emitido em 09/02/2024, pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada C 3 Construtora EIRELI, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a Diligência, apresentando os documentos solicitados, inclusive outro Atestado, desta feita um Atestado Parcial dos serviços executados.

Desta forma, considerando que o Profissional Interessado, possui a formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218 de 29/06/73 do CONFEA, combinado com os artigos 28 e 29 do decreto 23569/33, com restrições as atividades do item "a" ref. a geodesia, item "f" ref. a maquinas e alta tensão, item "i" ref. a urbanismo, itens "j", "e", "k" (apenas das atividades restritas) do art. 28 e item "d" do art. 29 ref. a urbanismo, que o habilita ao desempenho das atividades técnicas que foram objeto do Atestado em epígrafe, no âmbito da sua formação.

Considerando que, o Profissional Interessado, é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 02/06/2022, permitindo a sua participação efetiva na execução das obra e/ou serviços que foram objeto do Atestado supra.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240019376 (Parcial) e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica (Parcial) emitido em 09/02/2024, pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada C 3 Construtora EIRELI, perante os arquivos deste Conselho, com Restrição das atividades abaixo relacionadas:

Item-6.5-Instalações de Lógica: Sub-itens-6.5.1 ao 6.5.7

Manifestamos também, por notificar o Profissional interessado, para apresentar a ART das atividades restritas de um Profissional devidamente habilitado, no prazo de 10(dez) dias sob pena de autuação por infração a alínea "b" do Art. 6º da Lei n. 5.194/66.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240019376 (Parcial) e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica (Parcial) emitido em 09/02/2024, pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada C 3 Construtora EIRELI, perante os arquivos deste Conselho, com Restrição das atividades abaixo relacionadas:

Item-6.5-Instalações de Lógica: Sub-itens-6.5.1 ao 6.5.7

Manifestamos também, por notificar o Profissional interessado, para apresentar a ART das atividades restritas de um Profissional devidamente habilitado, no prazo de 10(dez) dias sob pena de autuação por infração a alínea "b" do Art. 6º da Lei n. 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.43 F2024/005158-5 RENATO CRISTOVAO ABRAO

O profissional Engenheiro Civil RENATO CRISTOVAO ABRAO, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320240020623, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. a Empresa POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320240020623, com posterior registro do Atestado Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.44 F2024/005205-0 IRIONETTI FATIMA FERREIRA

A Profissional interessada (Engenheira Civil Irionetti Fatima Ferreira), requer a baixa das ART's nºs: 1320240019874, 1320240019906 e 1320240017991 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 15/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Amambai-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Norte Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que, a Profissional interessada é Responsável Técnica pela Empresa Contratada desde a data de 15/09/2011, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, que ocorreram no período de 22/07/2022 a 15/12/2023.

Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenheira Civil, sendo detentora das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que a habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa das ART's nºs: 1320240019874, 1320240019906 e 1320240017991 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 15/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Amambai-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Norte Engenharia Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.45 F2024/005294-8 LUIS GUSTAVO DA SILVA MONTORO

O profissional Eng. Civil - Eng. Eletricista LUIS GUSTAVO DA SILVA MONTORO requer as baixas das ARTs n. 1320220126401 e 1320240021453 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, referente ao contrato n. 19.939/2022 realizado com a empresa MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220126401 e 1320240021453 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, composto de 4 (quatro) folhas.

5.2.1.1.3.46 F2024/005315-4 LEONEL RODRIGUES DA MATA

O profissional Engenheiro Civil Leonel Rodrigues da Mata requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240019452, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240019452, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Leonel Rodrigues da Mata.

5.2.1.1.3.47 F2024/005328-6 JOYLER KEITH COSTA LEMES

A profissional Engenheira Civil Joyler Keith Costa Lemes requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220051577, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Costa Rica. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220051577, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Joyler Keith Costa Lemes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.48 F2024/005457-6 AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

O profissional Engenheiro Civil AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230091823, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE - SC. a Empresa OLIVEIRA, RAE & CIA ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230091823, com posterior registro do Atestado Técnico

Responsável técnico e chefe de equipe pelas seguintes atividades: Estudos Topográficos e Geológicos; Projetos Geométrico, Terraplenagem, Obra de Arte Especial e Pavimentação.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230091823, com posterior registro do Atestado Técnico

Responsável técnico e chefe de equipe pelas seguintes atividades: Estudos Topográficos e Geológicos; Projetos Geométrico, Terraplenagem, Obra de Arte Especial e Pavimentação.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.49 F2024/005458-4 GABRIELA PECALA RAE OLIVEIRA

A profissional Engenheira Civil GABRIELA PECALA RAE OLIVEIRA, interessado, solicita a baixa das ART's nº 1320230091844 e 1320220101560, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica xxxxxx. a EmpresaXXXXXXXXXX.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's nº 1320230091844 e 1320220101560, com posterior registro do Atestado Técnico

5.2.1.1.3.50 F2024/005459-2 FERNANDO AKIRA KUWABARA

O profissional Engenheiro Civil FERNANDO AKIRA KUWABARA, interessado, solicita a baixa das ART's nº 1320230091818 e 1320210117903, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE. a Empresa : OLIVEIRA, RAE & CIA ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's nº 1320230091818 e 1320210117903, com posterior registro do Atestado Técnico

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's nº 1320230091818 e 1320210117903, com posterior registro do Atestado Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.51 F2024/005596-3 GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Gabriel Antunes de Carvalho), requer a baixa da ART nº: 1320230052675 e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido em 28/11/2023, pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Concrelaje Industria de Pre Fabricados de Concreto Ltda, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional Interessado, possui a formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades técnicas que foram objeto do Atestado em epígrafe, no âmbito da sua formação.

Considerando que, o Profissional Interessado, é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 18/09/2012, permitindo a sua participação efetiva na execução das obra e/ou serviços que foram objeto do Atestado supra.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230052675 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido em 28/11/2023, pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Concrelaje Industria de Pre Fabricados de Concreto Ltda, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.52 F2024/005597-1 FERNANDA OLIVO

A profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental FERNANDA OLIVO, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230156212, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ. a Empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230156212, com posterior registro do Atestado Técnico

5.2.1.1.3.53 F2024/005598-0 LUCAS MENEGHETTI CARROMEU

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental LUCAS MENEGHETTI CARROMEU, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230156258, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ. a Empresa : DEMÉTER ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230156258, com posterior registro do Atestado Técnico

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230156258, com posterior registro do Atestado Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.54 F2024/005600-5 JORGE JUSTI JÚNIOR

O profissional Engenheiro Ambiental JORGE JUSTI JÚNIOR, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230156336, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ. a Empresa : DEMÉTER ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230156336, com posterior registro do Atestado Técnico

5.2.1.1.3.55 F2024/005601-3 GUILHERME JAURI MAZUTTI MICHEL

O profissional Engenheiro Ambiental GUILHERME JAURI MAZUTTI MICHEL, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230156415, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica xxxxxx. a EmpresaXXXXXXXXXX.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230156415, com posterior registro do Atestado Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.56 F2024/005652-8 DANILO RODRIGUES RAMOS

O profissional Eng. Civil DANILO RODRIGUES RAMOS requer a baixa da ART n. 1320240018742 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante ARL-1 ENGENHARIA Ltda., referente ao contrato realizado com a empresa OS ENGENHOSOS Ltda. para elaboração de projeto.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240018742 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante ARL-1 ENGENHARIA Ltda., composto de 2 (duas) folhas.

5.2.1.1.3.57 F2024/005667-6 JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO

O profissional Engenheiro Civil JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320210082815, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : MUNICÍPIO DE CORUMBA (MS). a Empresa BLUE SKY SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA ME.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320210082815, com posterior registro do Atestado Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.58 F2024/005734-6 RICARDO CALEFFI DE SOUZA

O profissional Engenheiro Civil RICARDO CALEFFI DE SOUZA, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230137522, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO. a Empresa : CONCRELAJE INDUSTRIA DE PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230137522, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.59 F2024/005749-4 NEIF SALIM NETO

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental NEIF SALIM NETO, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230156362, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ. a Empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230156362, com posterior registro do Atestado Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.60 F2024/005919-5 ARIEL SERRA

O profissional Engenheiro Civil Ariel Serra requer a este Conselho a baixa da ART n° 11715357, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 11715357, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Ariel Serra.

5.2.1.1.3.61 F2024/005929-2 TIAGO CORREIA DE SOUZA

O profissional Eng. Civil TIAGO CORREIA DE SOUZA requer as baixas das ARTs n. 1320220142917; 1320230039011 e 1320230133076 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviço emitido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, referente ao contrato n. 267/2022 realizado com a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220142917; 1320230039011 e 1320230133076 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviço emitido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, composto de 3 (três) folhas.

5.2.1.1.3.62 F2024/005987-0 JUAN CHARLES ARAUJO ORTIZ

O profissional Engenheiro Civil JUAN CHARLES ARAUJO ORTIZ, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320240002636, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL. a Empresa C 3 ENGENHARIA EIRELI EPP.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320240002636, com posterior registro do Atestado Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.63 F2024/006007-0 MARCOS ANTONIO VAZ

O profissional Eng. Civil MARCOS ANTONIO VAZ requer a baixa da ART n. 1320240027161 que está vinculada a ART n. 1320240024976 com registro de Atestado Parcial de Capacidade Técnica emitido pelo contratante CENTRO AUTOMOTIVO PARANAÍBA Ltda., referente ao contrato n. 001/2022 realizado com a empresa VAZ SERVIÇOS DE ENGENHARIA Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240027161 com registro de Atestado Parcial de Capacidade Técnica emitido pelo contratante CENTRO AUTOMOTIVO PARANAÍBA Ltda., composto de 4 (quatro) folhas, condicionado ao pagamento de complementação de taxa da ART 1320240024976, tendo em vista que o valor do contrato entre as partes é de R\$ 176.032,00 (cento e setenta e seis mil e trinta e dois reais) e não R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como consta na ART.

5.2.1.1.3.64 F2024/006033-9 JHULLY MASSAE OSTENBERG KUSAKA

O profissional Engenheiro Civil JHULLY MASSAE OSTENBERG KUSAKA, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230102859, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE. a Empresa : OLIVEIRA, RAE & CIA ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230102859, com posterior registro do Atestado Técnico

Responsável Técnica pelo Orçamento. ART N°:1320230102859



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.65 F2024/006040-1 Elias José de Arruda Soares Júnior

O profissional Engenheiro Civil ELIAS JOSÉ DE ARRUDA SOARES JÚNIOR interessado, solicita a baixa da ART n° 1320210008457, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE. a Empresa OLIVEIRA, RAE & CIA ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, à época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320220119414, com posterior registro do Atestado Técnico

Responsável Técnico pelo Projetos de Sinalização, Obras Complementares e Serviços de Campo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.66 F2024/006042-8 EVERSON DA SILVA SANTOS

O profissional Engenheiro Civil EVERSON DA SILVA SANTOS, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220115363, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE. a Empresa OLIVEIRA, RAE & CIA ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, à época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220115363, com posterior registro do Atestado Técnico

Responsável Técnico pela Componente Ambiental do Projeto.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.67 F2024/006065-7 GABRIEL PAULINO BRANDÃO MACHADO

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Gabriel Paulino Brandão Machado), requer a Baixa da ART nº: 1320240025453 e o Registro do Atestado Técnico de Serviço de Engenharia emitido em 20/02/2024 pela Empresa Contratante Azor Engenharia Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada FGM Engenharia e Consultoria Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, e considerando que, o referido Profissional é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 10/07/2023, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 21/12/2023 a 20/02/2024.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições provisórias do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933(conforme informações do CREA SP), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240025453 e pelo deferimento do Registro do Atestado Técnico de Serviço de Engenharia emitido em 20/02/2024 pela Empresa Contratante Azor Engenharia Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada FGM Engenharia e Consultoria Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.68 F2024/006162-9 VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS

O profissional Eng. Civil VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS requer as baixas das ARTs n. 1320220040534 e 1320240024957 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, referente ao contrato n. 17.024/2022 realizado com a empresa QUALIFICAR EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220040534 e 1320240024957 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, composto de 18 (dezoito) folhas. Com restrição para Plantio de Grama e Cabeamento Estruturado. Deverá apresentar a ART de profissional da modalidade engenharia elétrica referente a cabeamento estruturado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância de atribuições.

5.2.1.1.3.69 F2024/006164-5 VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS

O profissional Eng. Civil VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS requer as baixas das ARTs n. 1320220123472 e 1320240024967 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, referente ao contrato n. 19.194/2022 realizado com a empresa QUALIFICAR EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220123472 e 1320240024967 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, composto de 19 (dezenove) folhas. Com restrição para Cabeamento Estruturado. Deverá apresentar a ART de profissional da modalidade engenharia elétrica referente a cabeamento estruturado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância de atribuições.

5.2.1.1.3.70 F2024/006166-1 VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS

O profissional Eng. Civil VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS requer as baixas das ARTs n. 1320240024972 e 1320220124301 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, referente ao contrato n. 19.197/2022 realizado com a empresa QUALIFICAR EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240024972 e 1320220124301 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, composto de 23 (vinte e três) folhas. Com restrição para Plantio de Grama e Cabeamento Estruturado. Deverá apresentar a ART de profissional da modalidade engenharia elétrica referente a cabeamento estruturado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância de atribuições.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.71 F2024/006168-8 VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS

O profissional Eng. Civil VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS requer as baixas das ARTs n. 1320240024998 e 1320220021378 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, referente ao contrato n. 16.415/2021 realizado com a empresa QUALIFICAR EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240024998 e 1320220021378 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, composto de 23 (vinte e três) folhas. Com restrição para Cabeamento Estruturado. Deverá apresentar a ART de profissional da modalidade engenharia elétrica referente a cabeamento estruturado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância de atribuições.

5.2.1.1.3.72 F2024/006170-0 VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS

O profissional Eng. Civil VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS requer as baixas das ARTs n. 1320240024981 e 1320220124316 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, referente ao contrato n. 19.195/2022 realizado com a empresa QUALIFICAR EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240024981 e 1320220124316 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, composto de 18 (dezoito) folhas. Com restrição para Plantio de Grama e Cabeamento Estruturado. Deverá apresentar a ART de profissional da modalidade engenharia elétrica referente a cabeamento estruturado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância de atribuições.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.73 F2024/006188-2 Eduardo Borges Bastos

O profissional Engenheiro Civil EDUARDO BORGES BASTOS, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230132444, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE LADÁRIO MS. a Empresa : M E ENGENHARIA LTDA.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230132444, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.74 F2024/006289-7 LUIZ JOSE BATTAGLIN BRUM

O profissional Engenheiro Civil LUIZ JOSE BATTAGLIN BRUM, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230117234, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica ENERGÉTICA SANTA HELENA S/A. a Empresa BODOQUENA ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230117234, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.75 F2024/006291-9 LUIZ JOSE BATTAGLIN BRUM

O profissional Engenheiro Civil LUIZ JOSE BATTAGLIN BRUM, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230133004, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS. a Empresa BODOQUENA ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230133004, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.76 F2024/006392-3 Fabrício André Ferreira Santos

O Profissional Interessado Eng. Civil FABRÍCIO ANDRÉ FERREIRA SANTOS, requer a Baixa da ART nº: 1320210135599 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 21/02/2024 pela Empresa Tetra Construtora Ltda, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o referido Profissional é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 02/05/2002, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA e Artigo 28 do Decreto Federal 23.569/1933, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foi apresentado Laudo do profissional Eng. Civil Cosme Pereira Lisboa Campos - CREA/MS 63720/D, validando o Atestado.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320210135599 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 21/02/2024 pela Tetra Construtora Ltda, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.77 F2024/006406-7 JOAO CARLOS DE ALMEIDA

O profissional Engenheiro Civil JOAO CARLOS DE ALMEIDA, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320190030242, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE a Empresa : EQUIPE ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320190030242, com posterior registro do Atestado Técnico

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320190030242, com posterior registro do Atestado Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.78 F2024/006432-6 JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR

O profissional Engenheiro Civil JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320240025635, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREF. MUNIC DE CARACOL MS. a Empresa : EVOLVE ENGENHARIA E DESIGN DE INTERIORES LTDA.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320240025635, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.79 F2024/006449-0 BRUNA FEITOSA BELTRÃO NOVAES

A profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental BRUNA FEITOSA BELTRÃO NOVAES, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220109339, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS. a Empresa TOPOSAT AMBIENTAL LTDA - EPP.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220109339, com posterior registro do Atestado Técnico,

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220109339, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.80 F2024/006566-7 LEONARDO SCALON DE CARVALHO

O profissional Engenheiro Civil LEONARDO SCALON DE CARVALHO, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320240027833, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI. a Empresa DALBERTO CONSTRUTORA LTDA.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320240027833, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.81 F2024/006568-3 LEONARDO SCALON DE CARVALHO

O profissional Engenheiro Civil LEONARDO SCALON DE CARVALHO, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230069151, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI. a Empresa DALBERTO CONSTRUTORA LTDA.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230069151, com posterior registro do Atestado Técnico,

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230069151, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.82 F2024/006572-1 GUSTAVO ENÉAS ZIOLKOWSKI

O profissional Engenheiro Civil GUSTAVO ENÉAS ZIOLKOWSKI, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220105734, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA DE TERENOS. a Empresa : RAMIRES & ALEXANDRE LTDA.

Considerando a Decisão Nº: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, à época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220105734, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.83 F2024/006595-0 THIAGO ANDRE WACHSMANN MARQUES

O profissional Engenheiro Eletricista THIAGO ANDRE WACHSMANN MARQUES, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230140142, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : MUNICÍPIO DE BELA VISTA. a Empresa MARQUES & WACHSMANN LTDA

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230140142, com posterior registro do Atestado Técnico,

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230140142, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.84 F2024/006858-5 DENIZE ASSIS ARGUELHO

A profissional Engenheira Civil DENIZE ASSIS ARGUELHO, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320240003817, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICIPIO DE JARAGUARI. a Empresa SXA CONSTRUTORA LTDA.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução n° 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320240003817, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.85 F2024/006927-1 GERALDO ROSSATTI LOLLI GHETTI

O Profissional Interessado Eng. Civil GERALDO ROSSATTI LOLLI GHETTI, requer a Baixa da ART nº: 1320230131316 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 28/02/2024 pela Empresa Contratante Município de São Gabriel do Oeste-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada L.G. ENGENHARIA LTDA, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o referido Profissional é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 09/07/2019, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do ARTIGO 28, EXCETO ALÍNEA "G" E GEODÉSIA DA ALÍNEA "A" E ARTIGO 29, EXCETO ALÍNEA "A" DO DECRETO FEDERAL 23.569/33 DO CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230131316 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 28/02/2024 pelo Município de São Gabriel do Oeste-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada : L.G. ENGENHARIA LTDA, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.86 F2024/006951-4 HENRIQUE ROSA BOSSAY DA COSTA

O profissional Engenheiro Civil Henrique Rosa Bossay da Costa, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320220151413, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação - SED. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Considerando o valor contratado dos serviço/obra executados registrado na ART n° 1320220151413 e o descrito no atestado técnico apresentado, deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação, a ART referente ao Termo Aditivo ao Contrato n° 014/2022. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220151413 e 1320240030637, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Henrique Rosa Bossay da Costa, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Urbanização - Itens: 21.01 e 21.02. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n. 5.194/66.

5.2.1.1.3.87 F2024/006949-2 NILTON BOSSAY DA COSTA

O profissional Engenheiro Civil Nilton Bossay da Costa, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320220058041, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação - SED. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Considerando o valor contratado dos serviço/obra executados registrado na ART n° 1320220058041 e o descrito no atestado técnico apresentado, deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação, a ART referente ao Termo Aditivo ao Contrato n° 014/2022. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220058041 e 1320220104321, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Nilton Bossay da Costa, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Urbanização - Itens: 21.01 e 21.02. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n. 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.88 F2024/007026-1 FABIANO DO NASCIMENTO

O profissional Engenheiro Civil e **Segurança do Trabalho** FABIANO DO NASCIMENTO, interessado, solicita a baixa das ART's nº 1320210028491, 1320210059829, 1320210079812 e 1320220011612, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS. a Empresa MOSAICO CONSTRUÇÕES EIRELI.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's nº 1320210028491, 1320210059829, 1320210079812 e 1320220011612, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

RESTRIÇÃO:

- 20.01 - Plantio de grama em placa;
- 20.02 - Plantio de Árvore Ornamental.

Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n.5.194/66.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's nº 1320210028491, 1320210059829, 1320210079812 e 1320220011612, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

RESTRIÇÃO:

- 20.01 - Plantio de grama em placa;
- 20.02 - Plantio de Árvore Ornamental.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º “b” da Lei n.5.194/66.

5.2.1.1.3.89 F2024/007036-9 RAQUEL RABELLO AKAGI

A profissional Engenheira Ambiental RAQUEL RABELLO AKAGI, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230154047, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica FLUXX.IA MEDIÇÃO INTELIGENTE S.A. a Empresa FLUXX.IA MEDIÇÃO INTELIGENTE S.A.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230154047, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.90 F2024/007040-7 FABIANO DO NASCIMENTO

O profissional Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho FABIANO DO NASCIMENTO, interessado, solicita a baixa das ART's nº 1320230072823 e 1320230072826, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS. a Empresa : MOSAICO CONSTRUÇÕES EIRELI.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's nº 1320230072823 e 1320230072826,, com posterior registro do Atestado Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.91 F2024/007086-5 GIL MARCIO FRANCO

O profissional Engenheiro Civil GIL MARCIO FRANCO, interessado, solicita a baixa das ART's nº 1320230053689, 1320220057792, 1320230010951 e 1320220113468, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS.- AGESUL a Empresa R R CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's nº 1320230053689, 1320220057792???????, 1320230010951 e 1320220113468, com posterior registro do Atestado Técnico,

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's nº 1320230053689, 1320220057792, 1320230010951 e 1320220113468, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.92 F2024/007179-9 RODRIGO FERREIRA NETO

O profissional Engenheiro Civil RODRIGO FERREIRA NETO, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320240026638, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO. a Empresa : SALAZAR CONSTRUTORA LTDA.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320240026638, com posterior registro do Atestado Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.93 F2024/007336-8 CAMILA DE SOUZA SILVA

A profissional Engenheira Civil CAMILA DE SOUZA SILVA, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320240003258, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICÍPIO DE JARAGUARI. a Empresa SXA CONSTRUTORA LTDA.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320240003258, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.94 F2024/007612-0 MARIANO NEIRA

O profissional Eng. Civil - Eng. Eletricista e de Seg. do Trabalho MARIANO NEIRA requer a baixa da ART n. 1320230113091 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC, referente ao contrato n. 165/2022 realizado com a empresa NOva Linea Soluções Construtivas EIRELI.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230113091 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC, composto de 7 (sete) folhas. Com restrição para o plantio de grama.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.95 F2024/007904-8 JOSE ROBERTO FASCILO

O profissional Eng. Civil JOSÉ ROBERTO FASCILO requer as baixas das ARTs n. 1320210058816, 1320220032861, 1320220061481, 1320220097102 e 1320220115330 com registro de Atestado de Execução de Obras e Serviços emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL, referente ao contrato n. 058/2021 realizado com a empresa TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320210058816, 1320220032861, 1320220061481, 1320220097102 e 1320220115330 com registro de Atestado de Execução de Obras e Serviços emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL, composto de 6 (seis) folhas.

5.2.1.1.3.96 F2024/007962-5 ARNALDO SANTIAGO

O profissional Eng. Civil ARNALDO SANTIAGO requer a baixa da ART n. 1320220147970 com registro de Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho - MS, referente ao contrato n. 101/2022 realizado com a empresa ARNALDO SANTIAGO Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220147970 com registro de Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho - MS, composto de 6 (seis) folhas.

5.2.1.1.3.97 F2024/008078-0 LUIZ CARLOS GOMES

O profissional Eng. Civil LUIZ CARLOS GOMES requer a baixa da ART n. 1320240033059 que encontra-se vinculada a ART n. 1320200008116 - principal, com registro de Atestado Parcial de Execução de Obra/Serviços emitido pela Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, referente ao contrato n. 046/2019 SISP realizado com a empresa ANDRE L. DOS SANTOS EIRELI.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240033059 com registro de Atestado Parcial de Execução de Obra/Serviços emitido pela Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, composto de 2 (duas) folhas.

5.2.1.1.3.98 F2024/008278-2 GABRIEL PAULINO BRANDÃO MACHADO

O profissional Eng. Civil GABRIEL PAULINO BRANDÃO MACHADO requer a baixa da ART n. 1320240030754 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante SMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES Ltda, referente ao contrato realizado com a empresa FGM ENGENHARIA E CONSULTORIA Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240030754 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante SMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES Ltda, composto de uma folha. Lembramos que o profissional que assina o atestado LEONARDO HENRIQUE DA MATTA CLEMENTINO é engenheiro civil.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.4.1 F2024/002729-3 KARINE BARAUNA SAMPAIO DOS ANJOS

A Interessada (Engenheira Civil Karine Barauna Sampaio dos Anjos), requer o Cancelamento da ART nº: 1320230136462, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que a Profissional interessada, alega que o serviço não foi realizado, devido a desistência do Cliente.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320230136462, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.2 F2024/004805-3 LUIZ FELIPE FINCK

O profissional Tecnólogo em Gestão Ambiental LUIZ FELIPE FINCK requer o cancelamento da ART n. 1320190032697, informando que o contrato não foi executado.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320190032697.

5.2.1.1.4.3 F2024/008200-6 Janaína Santana Queiroz

A Interessada (Engenheira Civil Janaína Santana Queiroz), requer o Cancelamento da ART nº: 1320230087455, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que a Profissional interessada, alega que solicita o cancelamento para gerar ART de serviços separadas.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320230087455, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.5.1 F2023/080304-5 MARCUS VINICIUS SALOMÃO CARDOSO

O profissional Engenheiro Civil Marcus Vinicius Salomão Cardoso, requereu a este Conselho o cancelamento e ressarcimento das ART's n°s 1320220031700 e 1320220100005. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Apresentação por parte do profissional interessado de documento hábil e legal (Alvará de Construção) fornecido pela Prefeitura Municipal de Selvíria, para verificação do proprietário da obra/serviço, considerando as inconformidades de proprietários apresentadas nas ART's. - Confirmação pelo interessado da solicitação do cancelamento e ressarcimento da ART n° 1320220100005, considerando que a mesma não foi selecionada no processo digital.

Atendida a diligência solicitada, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo cancelamento e ressarcimento da ART n° 1320220031700, em nome do profissional Engenheiro Civil Marcus Vinicius Salomão Cardoso.

5.2.1.1.5.2 F2024/005156-9 BRUNO SPERIGONE DA SILVA

O Interessado **requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART n°: 1320240019278**, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que nenhuma das atividades descritas na ART foram executadas.

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART n°:1320240019278** em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.5.3 F2024/005311-1 GUSTTAVO MOREIRA DE ARAUJO

O Interessado (Engenheiro Civil Gustavo Moreira de Araujo) requer o cancelamento da ART nº: 1320240018359 e o ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, alega que: “O contrato foi desfeito em 09/02/2024, entre o período da emissão da ART, e o fim do contrato não houve execução de serviços sob minha responsabilidade.

Desta forma, considerando que a referida ART foi registrada em 05/02/2024, ficando em vigor até a data de 09/02/2024, bem como, o interessado afirma que não houve a execução dos serviços que foram objeto da mesma.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo cancelamento da ART nº: 1320240018359 e pelo ressarcimento do valor da taxa de R\$ 99,64 ao Interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5.4 F2024/005587-4 TIAGO DE QUEIROZ NOBRE DE OLIVEIRA

O Interessado (Engenheiro Civil Gustavo Moreira de Araújo) requer o cancelamento da ART nº: 1320240020325 e o ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, alega que: o endereço da obra está incorreto.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo cancelamento da ART nº: 1320240020325 e pelo ressarcimento do valor da taxa de R\$ 262,55 ao Interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.5.5 F2024/007606-5 CAMILA RODRIGUES DE SOUZA

A Interessada (Engenheiro Civil Camila Rodrigues de Souza) requer o Cancelamento da ART nº: 1320230130592 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que a Profissional em epígrafe, alega em síntese, que teve que alterar o endereço na ART.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo cancelamento da ART nº: 1320230130592 e pelo ressarcimento do valor da taxa de R\$ 254,59 à Interessada pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do Crea-MS, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea.

5.2.1.1.6 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.6.1 J2024/001271-7 ALLONDA AMBIENTAL SA

A empresa ALLONDA AMBIENTAL S. A. requer o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.6.2 J2024/003283-1 PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.6.3 J2024/003496-6 R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

A Empresa Interessada R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.4 J2024/003539-3 ATTA Engenharia

A Empresa Interessada ATTA ENGENHARIA requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.6.5 J2024/003610-1 PROTOP - MS, PROJETOS TOPOGRAFIA GEOTECNIA E SERVIÇOS

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.6 J2024/003614-4 OROS ENGENHARIA

A Empresa Interessada OROS ENGENHARIA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.6.7 J2024/003646-2 TINCANI DE LIMA ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.8 J2024/004085-0 EPROJETA ENGENHARIA E CONSULTORIA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.6.9 J2024/003900-3 COSENGE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.10 J2024/003987-9 FELIZ EMPREENDIMENTOS FERNANDÓPOLIS - EIRELI - EPP

A empresa FELIZ EMPREENDIMENTOS FERNANDÓPOLIS - EIRELI - EPP solicita o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa FELIZ EMPREENDIMENTOS FERNANDÓPOLIS - EIRELI - EPP no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.6.11 J2024/004174-1 LOMA ENGENHARIA

A empresa interessada Loma Engenharia Ltda, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.6.12 J2024/004216-0 PROENERG ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.13 J2024/004243-8 ATLAS - SOLUCOES EM ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.6.14 J2024/004398-1 E-VIAS TECNOLOGIA EM INFRAESTRUTURA VIÁRIA

A Empresa Interessada E VIAS TECNOLOGIA EM INFRAESTRUTURA VIARIA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.15 J2024/005705-2 CONSTIVO COMERCIO E SERVICOS

A Empresa Interessada CONSTIVO COMERCIO E SERVIÇOS. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.6.16 J2024/005469-0 FRONTER ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.17 J2024/005701-0 CLÁSSICA COMÉRCIO E DECORAÇÕES

A Empresa Interessada CLASSICA COMERCIO E DECORAÇÕES. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.6.18 J2024/005702-8 LF PRESTADORA DE SERVIÇOS

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.19 J2024/005703-6 MORENA CONSTRUÇÕES A SECO

A empresa MORENA CONSTRUÇÕES A SECO Ltda. requer o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa MORENA CONSTRUÇÕES A SECO Ltda. no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.6.20 J2024/006579-9 AMBIPAR ENVIRONMENT WAST E LOGISTIC

A Empresa Interessada AMBIPAR ENVIRONMENT WAST E LOGISTIC. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.21 J2024/006362-1 TAO CONSTRUTORA LTDA

A Empresa Interessada TÃO CONSTRUTORA LTDA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.6.22 J2024/006645-0 VDS ENGENHARIA

A Empresa Interessada VDS ENGENHARIA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO** do **REGISTRO** de **PESSOA JURÍDICA** da **EMPRESA** em **EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.7 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo

5.2.1.1.7.1 F2024/005803-2 João Gabriel Brito Moreno

O Profissional Interessada, requer o **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada em 23 de julho de 2021, pelo UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, da cidade de Curitiba-PR, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições do Decreto Federal n.º 23.569/1933 - Art. 28º, Lei Federal n.º 5.194/1966 - Art. 7º (Possui competência profissional para as atividades do Art. 7º da Lei nº 5.194/1966 nos campos da atuação do artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 e do art. 7º da Res. nº 218/1973 do Confea.), Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º, conforme Crea-PR. Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.7.2 F2024/004776-6 Samuel Constantino Aguiar Altrão

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Faculdade de Tecnologia de Ponta Porã - FATEP, em 20 de agosto de 2021, na cidade de Ponta Porã-MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23569/33, artigo 7º da Lei n. 5194/66, artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil

5.2.1.1.7.3 F2024/000532-0 LUIZ CARLOS ANDRADE PENARIOL

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 09 de junho de 2017, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.7.4 F2024/004468-6 JENIFER TAINÁ DO NASCIMENTO ORTIZ

A Interessada, requer o REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada em 09 de janeiro de 2023, pela FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - UNIESP, da cidade de Presidente Prudente-SP, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k, do artigo 28º, do Decreto Federal nº 23.569/33, conforme instruções do Crea-SP. Terá o Título de Engenheira Civil

5.2.1.1.7.5 F2024/004346-9 Ricardo Martins de Almeida

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 19 de abril de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de ENGENHEIRO CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.7.6 F2024/004782-0 Gustavo de Lima Ribeiro

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada em 09 de janeiro de 2023, pela FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - UNIESP, da cidade de Presidente Prudente-SP, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k, do artigo 28º, do Decreto Federal nº 23.569/33, conforme instruções do Crea-SP. Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.7 F2024/004789-8 Rosângela de Oliveira Nunes

A Interessada, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 11 de outubro de 2019, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.7.8 F2024/005099-6 CAIQUE MATTOSO MENDONÇA

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Faculdade de Tecnologia de Ponta Porã - FATEP, em 31 de janeiro de 2019, na cidade de Ponta Porã-MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23569/33, artigo 7º da Lei n. 5194/66, artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil

5.2.1.1.7.9 F2024/005159-3 Fernando Kiribáio Martins Cavalcanti

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 24 de outubro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das Resoluções n. 310/86 e n. 447/00 ambas do CONFEA, exceto para atividades de Recursos Naturais Renováveis. Terá título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.7.10 F2024/005480-0 Luiz Antonio Kerber Adures

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, 21 de agosto de 2020, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.11 F2024/005691-9 Claudemir de Oliveira Silva

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 20 de maio de 2022, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.7.12 F2024/005725-7 Abner Antonio Marques Alves

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE, em 01 de abril de 2021, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.13 F2024/006157-2 GUILHERME FERNANDO REZENDE BRESSA

O Interessada, requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada, em 11 de janeiro de 2024 pela UNIVERSITÁRIO PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, da cidade de Londrina-PR, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 28 do Decreto Federal n.º 23.569/1933, Art. 7º da Lei n.º 5.194/1966 e Art. 7º da Resolução n.º 218/1973 do Confea. Conforme informação do Crea-PR. Terá título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.7.14 F2024/006204-8 JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 13 de março de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de ENGENHEIRO CIVIL.

5.2.1.1.7.15 F2024/006404-0 DIEGO VELOZO DA COSTA

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 04 de fevereiro de 2021, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.7.16 F2024/006442-3 Lucas Cecci Macedo

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 13 de dezembro de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das Resoluções n. 310/86 e n. 447/00 ambas do CONFEA, exceto para atividades de Recursos Naturais Renováveis. Terá título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental

5.2.1.1.7.17 F2024/006889-5 CHRISLORRAINE ORTIZ LINARES

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 30 de janeiro de 2020, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.7.18 F2024/007818-1 FADEL FLOR KADAR DOS SANTOS

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 09 de fevereiro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.19 F2024/007886-6 JOSÉ MANOEL VERA JACQUES

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE, em 23 de fevereiro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.7.20 F2024/007840-8 Gustavo Henrique Zanan Piveta

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 09 de fevereiro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.8 Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.8.1 F2024/003367-6 SERGIO VIERO DALAZOANA

O Profissional Engenheiro Civil Sergio Vieiro Dalazoana requer DESCONTO de 90% no valor da Anuidade do CREA-MS, alegando que contribui a mais de 35 anos para o Conselho. Considerando que o Ato Normativo 09/2020 que em seu Artigo 1º, Inciso II, dispõe: Art. 1º - Conceder o desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade de pessoa física, para os seguintes: (...) II - ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, e à profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea, sendo o desconto concedido de forma automática, para o exercício seguinte à integralização do período ou idade mencionados. Analisando o presente processo, constatamos que o Interessado, é REGISTRADO no CREA-PR, desde a data de 26/08/1986, conforme se verifica na mensagem eletrônica enviada pela Crea-PR em 29/01/2024, contabilizando mais de 35 anos de contribuição, enquadrando-se nos termos do que dispõe o inciso III do art 7º da Resolução n. 1.066/2015 do CONFEA e considerando que o requerimento do profissional foi protocolado, neste Regional, em 06/12/2023.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da CONCESSÃO do desconto de 90%(noventa por cento) no valor da ANUIDADE do CREA-MS ao Profissional em epígrafe, para o EXERCÍCIO de 2024, por tempo indeterminado.

5.2.1.1.9 Exclusão de Responsabilidade Técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.9.1 F2024/006911-5 EDUARDO BUSS VIERO

O Engenheiro Civil Eduardo Buss Viero requer a baixa da ART n. 1320220158986 de cargo e função técnica pela empresa DF Prestadora de Serviços Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta Declaração que não possui qualquer responsabilidade pela empresa, que em inúmeras tentativas de contato com a empresa a fim de obter o Termo de Baixa de Vínculo, todavia, todas as tentativas resultaram infrutíferas devida a perda de contato com a empresa, atende as exigências legais, previstas no artigo 13 da Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320220158986 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Eduardo Buss Viero, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.9.2 F2024/000465-0 Ana Carolina Corrêa Kusbiak

A Engenheira Ambiental Ana Carolina Correa Kusbiak requer a baixa da ART n. 1320230012089 de cargo e função técnica pela empresa Laboratório AP Agrosience Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320230012089 de cargo e função da Engenheira Ambiental Ana Carolina Correa Kusbiak, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.9.3 F2024/004622-0 ANIBAL BENITEZ SALINA

O Engenheiro Civil Anibal Benitez Salina requer a baixa da ART n. 1320220059968 de cargo e função técnica pela empresa Micar Construtora Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta o Distrato de Prestação de Serviços Técnicos assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320220059968 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Anibal Benitez Salina, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.9.4 F2024/004944-0 ORLANDO PISSUTO TREVISAN

O Engenheiro Ambiental Orlando Pissuto Trevisan requer a baixa da ART n. 1320220035368 de cargo e função técnica pela empresa Impacto Prestadora e Serviços Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Distrato de Contrato de prestação de serviços assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320220035368 de cargo e função do Engenheiro Ambiental Orlando Pissuto Trevisan, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.9.5 F2024/005165-8 FLAVIANA BARBOSA SOUSA

A Engenheira Civil Flaviana Barbosa Sousa requer a baixa da ART n. 1320200077375 de cargo e função técnica pela empresa MMX Pré-Moldados e Materiais de Construção Eireli-ME, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a profissional apresenta cópia do registro com rescisão contratual em 20/11/2023, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320200077375 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Civil Flaviana Barbosa Sousa, pela empresa acima.

5.2.1.1.9.6 F2024/005306-5 RODRIGO DA SILVA SOUZA

O Engenheiro Civil Rodrigo da Silva Souza requer a baixa da ART n. 1320230018004 de cargo e função técnica pela empresa Log Engenharia Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320230018004 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Rodrigo da Silva Souza, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.9.7 F2024/005461-4 Isabella Nantes Straliozzo

A Engenheira Civil Isabella Nantes Straliozzo requer a baixa da ART n. 1320210079211 de cargo e função técnica pela empresa Pantanal Sul Empreendimentos Imobiliários Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, apresenta a Declaração da empresa com ciência da exclusão da profissional com responsável técnica pela empresa, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320210079211 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Civil Isabella Nantes Straliozzo, pela empresa acima.

5.2.1.1.9.8 F2024/006592-6 JEFFERSON FELIPE XAVIER DE ALMEIDA

O Engenheiro Civil Jefferson Felipe Xavier de Almeida requer a baixa da ART n. 1320220082373 de cargo e função técnica pela empresa Concesul Industria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta Declaração de Renúncia da sociedade e baixa de responsabilidade técnica, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320220082373 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Jefferson Felipe Xavier de Almeida, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.9.9 F2024/006593-4 JEFFERSON FELIPE XAVIER DE ALMEIDA

O Engenheiro Civil Jefferson Felipe Xavier de Almeida requer a baixa da ART n. 1320200055305 de cargo e função técnica pela empresa Fetra Construções Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta Declaração de Renúncia da sociedade e baixa de responsabilidade técnica, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320200055305 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Jefferson Felipe Xavier de Almeida, pela empresa acima.

5.2.1.1.9.10 F2024/007078-4 TASSIO HENRIQUE FERNANDES

O Engenheiro Civil Tassio Henrique Fernandes requer a baixa da ART n. 1320210101997 de cargo e função técnica pela empresa Agência Estadual de Gestão de Empreendimento, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta O Diário Oficial Eletrônico n. 11.300 de 23 de outubro de 2023 da Exoneração do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320210101997 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Tassio Henrique Fernandes, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.9.11 F2024/006925-5 Carlos Henrique Batista Videira

O Engenheiro Civil Carlos Henrique Batista Videira requer a baixa da ART n. 1320220035945 de cargo e função técnica pela empresa AGESUL, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta a Exoneração do cargo conforme Diário Oficial Eletrônico n. 11.409 de 7 de fevereiro de 2024, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320220035945 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Carlos Henrique Batista Videira, pela empresa acima.

5.2.1.1.9.12 F2024/006950-6 CELSO DE MATTOS ARCE

O Engenheiro Civil Celso de Mattos Arce requer a baixa da ART n. 1320210092832 de cargo e função técnica pela empresa Transvias Transportes Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta Requerimento de Exclusão de Responsabilidade Técnica assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320210092832 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Celso de Mattos Arce, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.10 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.10.1 J2023/053236-0 REPLAN

A Empresa Interessada Replan Saneamento e Obras Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil José Martin Crulhas - ART n. 1320180106722, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho devidamente assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 1320180106722 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil José Martin Crulhas, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.10.2 J2024/001795-6 PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA

A Empresa Interessada Plaenge Empreendimentos Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Ernesto Junior Pinto Alves - ART n. 1320190090188, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho devidamente assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 1320190090188 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Ernesto Junior Pinto Alves, pela empresa acima.

5.2.1.1.10.3 J2024/001722-0 ETEL ESTUDOS TECNICOS

A Empresa Interessada Etel Estudos Técnicos Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Eloi Azevedo Medeiros de Lima - ART n. 1320210073320, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Declaração de Exclusão assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Eloi Azevedo Medeiros de Lima e da baixa da ART n. 1320210073320 de cargo e função, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.10.4 J2024/003967-4 ECQ INDUSTRIAL

A Empresa Interessada ECQ Industrial, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Civil Susana Paula Ramos Ferreira - ART n. 1320220138615, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão de Contrato assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n.º ART n. 1320220138615 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Civil Susana Paula Ramos Ferreira, pela empresa acima.

5.2.1.1.10.5 J2024/005774-5 POLIMIX CONCRETO LTDA

A Empresa Interessada Polimix Concreto Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Wellington Dawidson Jose dos Santos - ART n. 11764912, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Wellington Dawidson Jose dos Santos e da baixa da ART n. 11764912 de cargo e função, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.10.6 J2024/005811-3 CONSTRUTORA CAIAPÓ

A Empresa Interessada Construtora Caiapó, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Paulo de Tharso Santos de Melo - ART n. 1320230036533, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho devidamente assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 1320230036533 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Paulo de Tharso Santos de Melo, pela empresa acima.

5.2.1.1.10.7 J2024/006441-5 DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

A Empresa Interessada Diefra Engenharia e Consultoria Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO dos Engenheiros Civis Dirceu Krollmann - ART n. 656862 e Flavio Eduardo Krollmann - ART n. 1320200024478 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a empresa atendeu a diligência solicitada apresentando a Declaração de Anuência dos profissionais, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO a EXCLUSÃO dos Engenheiros Civis Dirceu Krollmann e Flavio Eduardo Krollmann e da baixa das ARTs n.s 656862 e 1320200024478 de cargo e função, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.10.8 J2024/006932-8 FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada Funsolos Construtora e Engenharia Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Carlos Henrique Rocha Goulart - ART n. 832213, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho devidamente assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 832213 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Carlos Henrique Rocha Goulart, pela empresa acima.

5.2.1.1.10.9 J2024/006765-1 TSI SOLUCOES INTEGRADAS EM ENGENHARIA

A Empresa Interessada TSI Soluções Integradas em Engenharia Eireli, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Muriel Golin - ART n. 1320230094411, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Declaração de Exclusão de Responsabilidade Técnica assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Muriel Golin e da baixa da ART n. 1320230094411 de cargo e função, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.10.10 J2024/007047-4 PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A

A Empresa Interessada Prime Incorporações e Construções S.A, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Civil Beatriz Bernadete Gusso - ART n. 11522636, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão de Contrato assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 11522636 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Civil Beatriz Bernadete Gusso, pela empresa acima.

5.2.1.1.10.11 J2024/007338-4 ENGEIO AMBIENTAL TOPOGRAFIA E PLANEJAMENTO LTDA

A Empresa Interessada Engeo Ambiental Topografia e Planejamento Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Ambiental Gabriela Andrade de Oliveira - ART n° 1320210111880, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Requerimento de Exclusão de Responsabilidade Técnica devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320210111880 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Ambiental Gabriela Andrade de Oliveira, pela empresa acima.

5.2.1.1.11 Inclusão de Novo Título



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.11.1 F2024/000637-7 JOSE HERMANNE TORRES PEREIRA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do CONFEA. Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, em 03 de outubro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 3º da Resolução 313/1986, com adendo do parágrafo único que explicita que: “- Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada”. Terá o Título de Tecnólogo em Gestão Ambiental

5.2.1.1.11.2 F2024/004680-8 THIAGO JOSÉ ASSIS ANDREASI

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, em 27 de janeiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das Resoluções n. 310/86 e n. 447/00 ambas do CONFEA, referentes às atividades 1 a 10 e 13 a 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea. Terá título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.11.3 F2024/005723-0 EVERTON AUGUSTO GONÇALVES

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE, em 19 de janeiro de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.12 Inclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.12.1 J2024/003167-3 SALUM CONSTRUCOES LTDA

A Empresa Salum Construções Ltda requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Antônio Eduardo Ayres Carneiro de Souza - ART n° 1320230159162, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Antônio Eduardo Ayres Carneiro de Souza - ART n° 1320230159162, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.12.2 J2024/001780-8 CONSTRUTORA CAIAPÓ

A Empresa Construtora Caiapó requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Mateus Rodrigues Oliveira - ART nº 1320240000647, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Mateus Rodrigues Oliveira - ART nº 1320240000647, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.3 J2024/004317-5 PERCIANY, SIRAVEGNA E ORONDJAN - EPP

A Empresa Perciany, Siravegna e Orondjan - EPP requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Guilherme Enrico Castilho - ART nº 1320240016934, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Guilherme Enrico Castilho - ART nº 1320240016934, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.12.4 J2024/003978-0 WALM BH ENGENHARIA LTDA

A Empresa Walm BH Engenharia Ltda, requer a INCLUSÃO da Engenheira Civil Ana Paula Parenti Vianna - ART n° 1320240015517 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Civil Ana Paula Parenti Vianna - ART n° 1320240015517, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.5 J2024/004138-5 TPCON - TECNOLOGIA EM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO

A Empresa Tpcon Tecnologia em Pavimentação e construção Ltda requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Diego Roberto Lugo Amarilla - ART n° 1320240011797, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Diego Roberto Lugo Amarilla - ART n° 1320240011797, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.12.6 J2024/003981-0 PROJELETRICA ENGENHARIA

A Empresa F C Brito Neres Engenharia requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Valentim Rodrigues Delfino - ART n° 1320240013519, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Valentim Rodrigues Delfino - ART n° 1320240013519, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.7 J2024/007198-5 AGUAS GUARIROBA S/A

A Empresa Águas Guariroba S.A, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Ambiental Fernando Henrique Garayo Junior - ART n° 1320240027536 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Ambiental Fernando Henrique Garayo Junior - ART n° 1320240027536, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA AMBIENTAL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.12.8 J2024/004177-6 OTIMIZA DO BRASIL - EIRELI - ME

A Empresa Otimiza do Brasil - Eireli requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Jefferson Barbosa de Paula Junior - ART n° 1320240015905, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Jefferson Barbosa de Paula Junior - ART n° 1320240015905, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.9 J2024/004595-0 IVAI AR CONDICIONADO

A Empresa Ivair Ar Condicionado Ltda requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Wallison Felipe Alves Longhi - ART n° 1320240017196, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Wallison Felipe Alves Longhi - ART n° 1320240017196, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.12.10 J2024/004735-9 CONSORCIO SUPERVISOR DESENVOLVE DOURADOS

A Empresa Consorcio Supervisor Desenvolve Dourados, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Kevin Augusto Cupehinski - ART n° 1320240019387 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Kevin Augusto Cupehinski - ART n° 1320240019387, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.11 J2024/005232-8 TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

A Empresa Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Vinicius Tavares Teixeira - ART n° 1320240021304, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Vinicius Tavares Teixeira - ART n° 1320240021304, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.12.12 J2024/007224-8 BRITA ENGENHARIA LTDA ME

A Empresa Brita Engenharia Ltda requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil José Marcio Salon Gonçalves - ART n° 1320240030766, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil José Marcio Salon Gonçalves - ART n° 1320240030766, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.13 J2024/005301-4 SS CONPAV

A Empresa Souza dos Santos Construtora Ltda requer a INCLUSÃO da Engenheira Civil Renata Florentina Godoy - ART n° 1320240021471, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Civil Renata Florentina Godoy - ART n° 1320240021471, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.12.14 J2024/005380-4 PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

A Empresa Prefeitura Municipal de Ponta Porã requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Lucas Massotti da Silva - ART nº 1320240011900, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Lucas Massotti da Silva - ART nº 1320240011900, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.15 J2024/005588-2 AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL

A Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL requer a INCLUSÃO da Engenheira Civil Julia de Souza Menezes da Costa - ART nº 1320240023950 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Civil Julia de Souza Menezes da Costa - ART nº 1320240023950, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.12.16 J2024/005589-0 AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL

A Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL requer a INCLUSÃO da Engenheira Civil Luciane Machado Rodrigues - ART nº 1320240023967 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Civil Luciane Machado Rodrigues - ART nº 1320240023967, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.17 J2024/005591-2 AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL

A Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL requer a INCLUSÃO da Engenheira Civil Rafael Souza Ferreira - ART nº 1320240023952 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Civil Rafael Souza Ferreira - ART nº 1320240023952, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.12.18 J2024/005595-5 CONSÓRCIO PLANEP - CEPPLA

A Empresa Interessada, requer a inclusão do Engenheiro Civil Bruno Fernal Siqueira-ART nº: 1320240026255, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Civil Bruno Fernal Siqueira-ART nº: 1320240026255, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.12.19 J2024/005720-6 JRB ENGENHARIA

A Empresa JRB Engenharia Ltda requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil Willian Delgado - ART nº 1320240022556, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil Willian Delgado - ART nº 1320240022556, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.12.20 J2024/005772-9 CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

A Empresa Consul-Prime Brasil Engenharia e Consultoria Ltda requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Rodrigo Alves de Oliveira - ART n° 1320240023982, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Rodrigo Alves de Oliveira - ART n° 1320240023982, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.21 J2024/005932-2 AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL

A Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL requer a INCLUSÃO da Engenheira Civil Fernanda Fidelis de Souza Lino - ART n° 1320240025173 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Civil Fernanda Fidelis de Souza Lino - ART n° 1320240025173, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.12.22 J2024/005933-0 AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL

A Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Rodrigo da Silva Souza - ART n° 1320240025172 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Rodrigo da Silva Souza - ART n° 1320240025172, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.23 J2024/005988-8 CONSÓRCIO PLANEP - CEPPLA

A Empresa Consorcio Planep - CEPPLA, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Indis Antônio da Silva Junior - ART n° 1320240027322 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Indis Antônio da Silva Junior - ART n° 1320240027322, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.12.24 J2024/006069-0 ALO PONTES E ARTEFATOS DE FERRO E AÇO

A Empresa Alo Pontes e Artefatos de Ferro e Aço Ltda requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Diego Prohonoski Santos - ART n° 1320240011578, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Diego Prohonoski Santos - ART n° 1320240011578, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.25 J2024/006191-2 ESAKI ENGENHARIA LTDA-ME

A Empresa Esaki Engenharia Ltda requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Renato Youzo Esaki - ART n° 1320240025730, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Renato Youzo Esaki - ART n° 1320240025730, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.12.26 J2024/006231-5 JN CONSTRUTORA

A Empresa JN Construtora Ltda requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Valmir Mendes de Moura Moraes - ART nº 1320240023604, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Valmir Mendes de Moura Moraes - ART nº 1320240023604, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.27 J2024/006244-7 NRD CONSTRUÇÕES LTDA

A Empresa NRD Construções Ltda requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Diego Prohonoski Santos - ART nº 1320240026310, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Diego Prohonoski Santos - ART nº 1320240026310, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.12.28 J2024/006538-1 SHALOM ADONAI ENGENHARIA E TREINAMENTOS

A Empresa Shalom Adonai Engenharia e Treinamento Ltda requer a INCLUSÃO da Engenheira Civil Debora Amaro de Almeida - ART nº 1320230146822, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Civil Debora Amaro de Almeida - ART nº 1320230146822, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.29 J2024/006777-5 ENESA ENGENHARIA S.A.

A Empresa Enesa Engenharia S.A requer a INCLUSÃO da Engenheira Civil Munique Gabriella Marques do Nascimento - ART nº 1320240023431, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Civil Munique Gabriella Marques do Nascimento - ART nº 1320240023431, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.12.30 J2024/006930-1 ENESA ENGENHARIA S.A.

A Empresa Enesa Engenharia S.A requer a INCLUSÃO da Engenheira Civil Karina Coutinho Monteiro - ART n° 1320240028352, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Civil Karina Coutinho Monteiro - ART n° 1320240028352, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.31 J2024/008333-9 ATLAS CONSTRUTORA

A Empresa Atlas Construtora Ltda requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Fernando Pereira Cardoso Junior - ART n° 1320240033352, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Fernando Pereira Cardoso Junior - ART n° 1320240033352, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.12.32 J2024/008190-5 BM SANEAMENTO LTDA

A Empresa BM Saneamento Ltda , requer a INCLUSÃO da Engenheira Civil Gabrielly Siqueira Lopes Meireles - ART n° 1320240031551, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Civil Gabrielly Siqueira Lopes Meireles - ART n° 1320240031551, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.12.33 J2024/008177-8 AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL

A Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Claudir José Goltz - ART n° 1320240026894 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Claudir José Goltz - ART n° 1320240026894, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.12.34 J2024/008354-1 CENTRO OESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA

A Empresa AOG Construtora Ltda requer a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Henrique Cenedesi Portilho - ART n° 1320240028517, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Henrique Cenedesi Portilho - ART n° 1320240028517, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.13 Interrupção de Registro

5.2.1.1.13.1 F2024/007347-3 LEONARDO HENRIQUE ALVES DA SILVA

Requer o profissional Engenheiro Civil Leonardo Henrique Alves da Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução n° 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis n° 5.194, de 1966, e n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios 2022, 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Leonardo Henrique Alves da Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.2 F2024/002053-1 Pablo Eymar Borges Assis Dos Santos

Requer o profissional Engenheiro Civil Pablo Eymar Borge Assis dos Santos , requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Pablo Eymar Borge Assis dos Santos , tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.3 F2024/000674-1 Karina Yukie Viana Sumida

Requer a profissional Engenheira Civil Karina Yukie Viana Sumida , requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. *art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.* *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.* *art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Karina Yukie Viana Sumida, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.4 F2024/003382-0 Nathaly de Souza Gonçalves

Requer a profissional Engenheira Civil Nathaly de Souza Gonçalves, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Nathaly de Souza Gonçalves, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.5 F2024/003755-8 Murilo Maçané Arima

Requer o profissional Engenheiro Civil/Segurança do Trabalho Murilo Maçané Arima, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil /Segurança do Trabalho Murilo Maçané Arima, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.6 F2024/002329-8 Vinicius Rosa Fernandes



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Requer o profissional Engenheiro Civil Vinicius Rosa Fernandes, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Vinicius Rosa Fernandes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.7 F2024/001611-9 Rafael Dias Teixeira

Requer o profissional Engenheiro Civil Rafael Dias Teixeira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Rafael Dias Teixeira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.8 F2024/001626-7 Bruna Karine R Simão

Requer a profissional Engenheira Civil Bruna Karine R. Simão, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Bruna Karine R. Simão, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.9 F2024/002049-3 FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Requer a profissional Engenheira Civil Flavia Ferreira de Oliveira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Flavia Ferreira de Oliveira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.10 F2024/002234-8 Bruna Martins de Oliveira Alves

Requer a profissional Engenheira Civil Bruna Martins de Oliveira Alves , requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Bruna Martins de Oliveira Alves, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.11 F2024/002336-0 Everton Farias Alves

Requer o profissional Engenheiro Civil Everton Farias Alves, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Everton Farias Alves, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.12 F2024/002417-0 VICENTE CUSTODIO DA SILVA

Requer o profissional Engenheiro Agrimensor Vicente Custodio da Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros da profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrimensor Vicente Custodio da Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.13 F2024/002553-3 Isabella Vitória Oliveira Fonseca

Requer a profissional Engenheira Civil Isabella Vitória Oliveira Fonseca, requer a interrupção de seu registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Isabella Vitória Oliveira Fonseca, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.14 F2024/002692-0 Antonio Iderlian Pereira de Sousa

Requer o profissional Geógrafo Antônio Iderlian Pereira de Souza, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Geógrafo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Antônio Iderlian Pereira de Souza, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.15 F2024/003580-6 Uallace Raduan Rocha Lage

Requer o profissional Engenheiro Civil Uallace Raduan Rocha Lage, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Uallace Raduan Rocha Lage, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.16 F2024/003949-6 Jaqueline dos Santos Santiago

Requer a profissional Engenheira Civil Jaqueline dos Santos Santiago, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Jaqueline dos Santos Santiago, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.17 F2024/004586-0 RENATA DE MAURO TORRES

Requer a profissional Engenheira Ambiental Renata de Mauro Torres, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Ambiental Renata de Mauro Torres, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.18 F2024/003879-1 Deyse Mary Nascimento Lopes

Requer a profissional Engenheira Civil Deyse Mary Nascimento Lopes, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Deyse Mary Nascimento Lopes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.19 F2024/003868-6 Geraldo Francisco Pereira

Requer o profissional Geógrafo Geraldo Francisco Pereira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Geógrafo Geraldo Francisco Pereira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.20 F2024/004141-5 Danilo de Arruda Bernal

Requer o profissional Engenheiro Civil Danilo de Arruda Bernal, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Danilo de Arruda Bernal, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.21 F2024/003952-6 Kaique Emanuel Araújo Silva

Requer a profissional Engenheira Civil Kaique Emanuel Araujo Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Kaique Emanuel Araújo Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.22 F2024/004164-4 Talyne Pereira Amorim da Silva

Requer o profissional Tecnólogo em Design de Interior Talyne Pereira Amorim da Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional Tecnólogo em Design de Interior Talyne Pereira Amorim da Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.23 F2024/004263-2 Eduardo Melo Janczeski

Requer o profissional Engenheiro Civil Eduardo Melo Janczeski, requer a interrupção de seu registro profissional junto



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Eduardo Melo Janczeski, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.24 F2024/004338-8 Luís Roberto de Arruda

Requer o profissional Engenheiro Civil Luís Roberto de Arruda, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Civil Luís Roberto de Arruda, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.25 F2024/004591-7 Nara Ramos Lino

Requer a profissional Engenheira Civil Nara Ramos Lino, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Nara Ramos Lino, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.26 F2024/005009-0 Laís Capuci

Requer a profissional Engenheira Ambiental e Sanitarista Laís Capuci, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

profissional; Considerando que a profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios 2022, 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, a profissional Engenheira Ambiental e Sanitarista Laís Capuci, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.27 F2024/005035-0 Laynara Denadai Raffa de Souza

Requer a profissional Engenheira Civil Laynara Denadai Raffa de Souza , requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Laynara Denadai Raffa de Souza, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.28 F2024/005320-0 Thainá Lemos Pereira Chagas

Requer a profissional Engenheira Civil Thainá Lemos Pereira Chagas, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Thainá Lemos Pereira Chagas, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.29 F2024/005545-9 Bianca Serico Leite

Requer a profissional Engenheira Civil Bianca Serico Leite , requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Bianca Serico Leite, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.30 F2024/005637-4 RAFAELA DIAS ABES

Requer o profissional Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Rafael Dias Abes, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Rafael Dias Abes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.31 F2024/005779-6 Barbara Pinto do Nascimento

Requer a profissional Engenheira Ambiental Barbara Pinto do Nascimento, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Ambiental Barbara Pinto do Nascimento, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.32 F2024/005782-6 Matheus Victor Fernandes Barbosa

Requer o profissional Engenheiro Civil Matheus Victor Fernandes Barbosa, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Matheus Victor Fernandes Barbosa, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.33 F2024/006167-0 DEBORAH DONAT CUNHA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Requer a profissional Engenheira Civil Deborah Donat Cunha, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Deborah Donat Cunha, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.34 F2024/006246-3 Henrique dos Santos Fernandes

Requer o profissional Tecnólogo em Saneamento Ambiental Henrique dos Santos Fernandes, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Tecnólogo em Saneamento Ambiental Henrique dos Santos Fernandes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.35 F2024/006618-3 Pedro Henrique Rocha de Araújo

Requer o profissional Engenheiro Civil Pedro Henrique Rocha de Araújo, requer a interrupção de seu registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Pedro Henrique Rocha de Araújo, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.36 F2024/006649-3 BRUNNO DE OLIVEIRA VIANA

Requer o profissional Engenheiro Civil Bruno de Oliveira Viana, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Civil Bruno de Oliveira Viana, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.37 F2024/007020-2 Gedson Pinheiro Pontes

Requer o profissional Engenheiro Civil Gedson Pinheiro Pontes, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Gedson Pinheiro Pontes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.38 F2024/007499-2 LEANDRO ROMEIRO DE LIMA

Requer o profissional Engenheiro Civil Leandro Romeiro de Lima, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Leandro Romeiro de Lima, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.39 F2024/007881-5 MATHEUS VIERO DA COSTA

Requer o profissional Engenheiro Civil Matheus Viero da Costa , requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil Matheus Viero da Costa, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.14 Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.14.1 J2024/005917-9 V - ENG

A Empresa Interessada, requer a Reabilitação do Registro Normal De Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Vagner Rocha Varmassera Marques-ART n. 1320240025035, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Vagner Rocha Varmassera Marques-ART n. 1320240025035.

5.2.1.1.15 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.15.1 F2024/003335-8 Ândrea Brenda Santos Pironcelli

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em 23 de março de 2018, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.15.2 F2024/005728-1 Mariana Silva Carneiro de Carvalho

A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em 17 de junho de 2021, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.15.3 F2024/004308-6 Silvana Galvao Surubi Nogueira

A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Faculdades Integradas de Três Lagoas-MS -AEMS, em 29 de janeiro de 2018, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.15.4 F2024/004624-7 DIEGO APARECIDO SILVA DE BRITO

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em 21 de outubro de 2014, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de Engenharia Sanitária e Ambiental.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições das Resoluções n. 310/86 e 447/00 ambas do Confea, exceto para atividades de Recursos Naturais Renováveis. Terá o Título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental

5.2.1.1.16 Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.1 F2021/200011-4 Guilherme dos Santos Silva

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 04 de fevereiro de 2021, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.2 F2024/000951-1 Camila Caetano de Freitas

A interessada requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1007/03 do CONFEA. Colou grau pela FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 05 de maio de 2023, na cidade de Três Lagoas/MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.3 F2023/103693-5 Roberto Lopes Figueiredo

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada em 26 de janeiro de 2024, pelo Centro Universitário de Presidente Prudente - UNIPRUDENTE, da cidade de Presidente Prudente-SP, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k, do artigo 28º, do Decreto Federal nº 23.569/33, conforme instruções do Crea-SP. Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.4 F2024/002291-7 JANAINA DA CUNHA VIEIRA SANTOS

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -UFMS, em 02 de fevereiro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de BACHAREL EM GEOGRAFIA

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 3º da Lei n. 6.664/79 e do artigo 3º do Decreto n. 85.138/80 com observações do Art. 25º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá título de Geografa.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.5 F2024/003186-0 Filipe de Lima Queiroz

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 04 de setembro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de ENGENHEIRO CIVIL.

5.2.1.1.16.6 F2024/005323-5 Thiender Alberto Rocha da Silva

O Interessado, requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada, em 29 de novembro de 2023 pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições PROVISÓRIAS do Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e do Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.7 F2024/001634-8 Ana Carla Santos da Silva

A Interessada, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 02 de agosto de 2023, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.16.8 F2024/001837-5 Maikon Wesley Spreafico

O interessado, requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou Grau pela Universidade Anhembi Morumbi -Campus Mooca, na cidade de São Paulo-SP, em 17 de janeiro de 2024, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o Título: Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.9 F2024/005146-1 Medson Andrey Reis Valente

O interessado, requer o Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, na cidade de Dourados - MS, em 16 de outubro de 2023, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título: Engenheiro Civil

5.2.1.1.16.10 F2023/112325-0 Roger de Oliveira Bernardes da Silva

O Interessado requer REGISTRO PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 11 de dezembro de 2023, pela FACULDADE METODISTA CONEXIONAL - FACO, da cidade de Guarantã do Norte-MT, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, no artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33; e artigo 7º combinado com o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea (consolidadas na Resolução 1.048/13 do Confea), conforme informação do Crea-MT. Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.11 F2024/000981-3 GUILHERME FERNANDO REZENDE BRESSA

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 09 de janeiro de 2024, pela UNIVERSITÁRIO PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, da cidade de Londrina-PR, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 28 do Decreto Federal n.º 23.569/1933, Art. 7º da Lei n.º 5.194/1966 e Art. 7º da Resolução n.º 218/1973 do Confea. Conforme informação do Crea-PR. Terá título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.12 F2024/005486-0 Matheus Luiz da Silva

O Interessado, requer o seu REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 02 de fevereiro de 2024, pela UCDB - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, da cidade de Campo Grande-MS, pela CONCLUSÃO do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.13 F2024/000316-5 RENATO MARTINEZ ACOSTA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Santo Amaro - UNISA, em 24 de agosto de 2023, na cidade de São Paulo-MS, pelo curso de ENGENHARIA AMBIENTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Provisórias previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016 (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2º da Resolução Confea nº 447, de 22 de setembro de 2000 com restrição referente a topografia, conforme informação do Crea-SP. Terá título de ENGENHEIRO AMBIENTAL.

5.2.1.1.16.14 F2024/000947-3 VALME JEAN PIERRE

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 23 de outubro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.15 F2024/001056-0 Marcos Antonio Chamorro Romeiro

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada em 26 de janeiro de 2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - UNIPRUDENTE, da cidade de Presidente Prudente-SP, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k, do artigo 28º, do Decreto Federal nº 23.569/33, conforme instruções do Crea-SP. Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.16 F2024/001038-2 Lillian Siqueira de Araujo

A Interessada, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pelo Centro Universitário Ingá - UNINGÁ, em 29 de agosto de 2023, em Maringá-PR, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.17 F2024/001601-1 Louiter Momplaisir

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 31 de julho de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.18 F2024/001558-9 Joyce Crivelli Batista

A Interessada, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 08 de abril de 2023, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.19 F2024/001399-3 PEDRO HENRIQUE BALDUSCO PINTO

O interessado, requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou Grau pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - na cidade de Campo Grande - MS, em 13 de dezembro de 2023, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, Artigo 7 da Lei 5194/66 e Artigo 7 combinados ao Artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (consolidadas conforme Resolução n. 1048/13 do Confea). Terá o Título: Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.20 F2024/003316-1 Kaio Manzano Viegas

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 25 de maio de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.21 F2024/002149-0 Paula Gomes da Silva

A Interessada, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, na cidade de Campo Grande- MS, em 19 de setembro de 2022, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 7º combinado da Resolução n. 218/73 do CONFEA, de acordo com a sentença proferida pela 4ª Vara Federal de Campo Grande nos autos n. 5002591-66.2020.4.03.600. Terá o Título: Engenheira Civil

5.2.1.1.16.22 F2024/001426-4 Henrique de Oliveira Diniz Carvalhal

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul -UEMS - Campus Campo Grande, em 22 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de BACHAREL EM GEOGRAFIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 3º da Lei n. 6.664/79 e do artigo 3º do Decreto n. 85.138/80 com observações do Art. 25º da Resolução n. 218/73 do Confea , e ainda as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, referente ao serviço de georreferenciamento de imóveis rurais. Terá título de Geógrafo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.23 F2024/002229-1 PAULO CESAR SHINOHARA DE ALMEIDA FILHO

O Interessado, requer o seu REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 19 de janeiro de 2024, pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, na cidade de Campo Grande-MS, pela CONCLUSÃO do CURSO DE ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.24 F2024/001612-7 Helen Calandrin Cardoso

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul -UFMS - Campus Mundo Novo, em 22 de fevereiro de 2019, na cidade de Mundo Novo-MS, pelo curso de TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA. Terá o título de Tecnólogo em Gestão Ambiental.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.25 F2024/001573-2 LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS PINTO GOMES

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 15 de dezembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.26 F2024/001676-3 LUCAS QUINTANA HEISLER

O interessado, requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou Grau pela Universidade Anhanguera - UNIDERP - na cidade de Campo Grande- MS, em 10 de janeiro de 2024, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título: Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.27 F2024/003809-0 Edgar Benites

O Profissional Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada em 12 de fevereiro de 2018, pelo FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL, da cidade de Campo Grande-MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições do Artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 e artigo 28 do Decreto federal 23569/33. Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.28 F2024/001834-0 MARIA FERNANDA ROMERO DA SILVEIRA

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - CAMPUS AQUIDADUANA, em 14 de dezembro de 2023, na cidade de Aquidauana-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.29 F2024/001901-0 Mayara Alves Antunes Fonseca

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, em 17 de julho de 2023, na cidade de Rio de Janeiro-RJ, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições constantes do parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução n. 1073/2016 do Confea, referentes às atribuições constantes no artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, atividades do artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e os artigos 28 e 29 do Decreto Federal n. 23569/33, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 1073/2016 do CONFEA, conforme informação do Crea-RJ. Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.16.30 F2024/002700-5 Almir Ribeiro Rosa

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 09 de janeiro de 2024, pela UNIVERSITÁRIO PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, da cidade de Londrina-PR, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 28 do Decreto Federal n.º 23.569/1933, Art. 7º da Lei n.º 5.194/1966 e Art. 7º da Resolução n.º 218/1973 do Confea. Conforme informação do Crea-PR. Terá título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.31 F2024/002331-0 FAUSTO ESTRADA RIOS JUNIOR

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - POLO CAMPO GRANDE, em 19 de janeiro de 2024, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições constantes do parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução n. 1073/2016 do Confea, referentes às atribuições constantes no artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, atividades do artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e os artigos 28 e 29 do Decreto Federal n. 23569/33, conforme informação do Crea-RJ. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.32 F2024/006312-5 MARCELO BENEDITO CRISTALDO FERREIRA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do CONFEA. Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, em 03 de outubro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 3º da Resolução 313/1986, com adendo do parágrafo único que explicita que: “- Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada”. Terá o Título de Tecnólogo em Gestão Ambiental



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.33 F2024/002703-0 Sidney Vaz Rocha

O Profissional Interessado, requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 15 de janeiro de 2024, pela UNIVERSITÁRIO PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, da cidade de Londrina-PR, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 28 do Decreto Federal n.º 23.569/1933, Art. 7º da Lei n.º 5.194/1966 e Art. 7º da Resolução n.º 218/1973 do Confea. Conforme informação do Crea-PR. Terá título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.34 F2024/002707-2 Anny Caroline Oliveira da Conceição

A interessada, requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS - na cidade de Campo Grande - MS, em 13 de dezembro de 2023, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, Artigo 7 da Lei 5194/66 e Artigo 7 combinados ao Artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (consolidadas conforme Resolução n. 1048/13 do Confea). Terá o Título: Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.35 F2024/002710-2 MARTHA LISE GOMEZ AREVALOS

A Interessada, requer o REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada em 05 de setembro de 2023, pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE da cidade do Campo Grande-MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais a profissional terá as atribuições Artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, Artigo 7º da Lei 5194/66 e Artigo 7º, combinado ao Artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO N. 1048/13 DO CONFEA). Terá o Título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.16.36 F2024/003169-0 GABRIEL GONZALES ALVES

O Interessado, requer o seu REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 23 de janeiro de 2024, pela UCDB - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, da cidade de Campo Grande-MS, pela CONCLUSÃO do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.37 F2024/007884-0 RENATO ACADI SILVA DE MELO

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 18 de junho de 2019, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.38 F2024/003960-7 Ricardo Vogado Dias

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada em 22 de dezembro de 2023, pelo Centro Universitário de Presidente Prudente - UNIPRUDENTE, da cidade de Presidente Prudente-SP, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k, do artigo 28º, do Decreto Federal nº 23.569/33, conforme instruções do Crea-SP. Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.39 F2024/003687-0 Diogo Antônio da Silva

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, em 01 de agosto de 2023, na cidade de Rio de Janeiro-RJ, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições constantes do parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução n. 1073/2016 do Confea, referentes às atribuições constantes no artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, atividades do artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e os artigos 28 e 29 do Decreto Federal n. 23569/33, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 1073/2016 do CONFEA, conforme informação do Crea-RJ. Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.40 F2024/003915-1 SYRLITONG RAFAEL DA CUNHA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Cruzeiro do Sul - Campus São Miguel - UNICSUL, em 11 de julho de 2023, na cidade de São Paulo-SP, pelo curso de ENGENHARIA AMBIENTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Provisórias do Artigo 7º da Lei nº5.194 de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea bem como das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 18 da resolução 218/1973 do Confea, conforme informação do Crea-SP. Terá título de ENGENHEIRO AMBIENTAL.

5.2.1.1.16.41 F2024/003950-0 DANDARA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

A Interessada, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 06 de outubro de 2021, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.42 F2024/003984-4 Thiago Lopes Castilho

O Interessado, requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada, em 26 de setembro de 2023 pela UCDB - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.43 F2024/004241-1 João Paulo Andrade Hibler

O Interessado requer REGISTRO PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, da cidade de Dourados-MS, em 26 de janeiro de 2024, na cidade de Santa Fé do Sul-SP, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, conforme instruções do Crea-SP. Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.44 F2024/004292-6 Rone Costa Nascimento

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 19 de janeiro de 2024, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.45 F2024/004309-4 JOSÉ FRANCISCO SOLER DE ROCCO

O Interessado, requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada, em 26 de junho de 2023 pela UCDB - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.46 F2024/004725-1 Enzo Teodoro Viveiros da Silva

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do Confea. Colou Grau pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em 2 de fevereiro de 2024, da cidade de Ampo Grande - MS, pelo Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea). Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.47 F2024/006734-1 RAFAEL DOMINGUES BEZERRA

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, em 27 de janeiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das Resoluções n. 310/86 e n. 447/00 ambas do CONFEA, referentes às atividades 1 a 10 e 13 a 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea. Terá título de Engenheiro Ambiental e Sanitarista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.48 F2024/004589-5 ERIK ANTÔNIO VALADÃO FERREIRA DE PAULA

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE, em 19 de janeiro de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.49 F2024/004732-4 DEIVID VILALBA MARTINS

O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1007/03 do CONFEA. Colou grau pelo Centro Universitário de Presidente Prudente - UNIPRUDENTE, em 31 de janeiro de 2024, na cidade de Presidente Prudente-SP, pelo curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n° 5.194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução n° 218/73 do CONFEA, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k, do artigo 28º, do Decreto Federal n° 23.569/33, conforme instruções do Crea-SP. Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.50 F2024/004799-5 JOÃO MIGUEL DICENZO TAVARES

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho “- UNESP - Campus de Ilha Solteira, em 31 de agosto de 2023, na cidade de Ilha Solteira-SP, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as provisórias do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.1954, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, 1973, do Confea, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.16.51 F2024/005488-6 KELLY FERREIRA FELIX LIMA

A Profissional Interessada, requer o REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada em 19 de fevereiro de 2019, pelo FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL, da cidade de Campo Grande-MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais a profissional terá as atribuições do Artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 e artigo 28 do Decreto federal 23569/33. Terá o Título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.52 F2024/004884-3 ERIC YUSO ISHIKAWA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 05 de junho de 2019, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de ENGENHEIRO CIVIL.

5.2.1.1.16.53 F2024/005640-4 MARIA JÚLIA RODRIGUES BARROS

A Interessada, requer o seu REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 02 de fevereiro de 2024, pela UCDB - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, da cidade de Campo Grande-MS, pela CONCLUSÃO do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais a Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.54 F2024/005191-7 SILVIA DE LIMA NEVES VEIGA

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade de França - UNIFRAN, em 10 de maio de 2023, na cidade de França-SP, pelo curso de ENGENHARIA AMBIENTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no artigo 2º da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea, bem como, da atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2006 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 18 da Resolução 218/1973 do Confea. Conforme informação do Crea-SP. Terá título de Engenheira Ambiental.

5.2.1.1.16.55 F2024/005317-0 Pamela Alves Carvalho

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS, em 03 de fevereiro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições das Resoluções n. 310/86 e n. 447/00 ambas do CONFEA. Terá título de Engenheira Ambiental e Sanitarista



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.56 F2024/005321-9 Amanda Barbosa da Silva

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE, em 19 de janeiro de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.16.57 F2024/005331-6 Everson dos Santos Pinheiro

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso - Campus Araguaia, em 29 de setembro de 2020, em Cuiabá-MT, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (Consolidadas na Resolução n. 1.048/73 do Confea), conforme informação do Crea-MT. Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.58 F2024/006418-0 DUANNY KAROLINE CABRAL MARTINS

A Interessada, requer o seu REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 02 de fevereiro de 2024, pela UCDB - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, da cidade de Campo Grande-MS, pela CONCLUSÃO do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais a Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.16.59 F2024/005359-6 JOAO AUGUSTO ARAUJO DA SILVA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, em 07 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados - MS, pelo curso de ENGENHARIA AMBIENTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n.º. 447/00 do CONFEA. Terá título de ENGENHEIRO AMBIENTAL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.60 F2024/005389-8 HUDSON TATEISHI BERBEL

O Profissional Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada em 31 de agosto de 2023, pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, da cidade de Curitiba-PR, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições do Art. 28 do Decreto 23.569/33 e o Art. 7º da Lei 5.194/1966 e o art. 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, conforme Crea-PR. Terá o Título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.16.61 F2024/006453-9 Layssan Marlon Borges dos Santos

A Interessada, requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada, em 22 de janeiro de 2024 pela UNIVERSITÁRIO PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, da cidade de Londrina-PR, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do art. 28 do Decreto Federal n.º 23.569/1933, Art. 7º da Lei n.º 5.194/1966 e Art. 7º da Resolução n.º 218/1973 do Confea. Conforme informação do Crea-PR. Terá título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.62 F2024/005581-5 JOAO ALEXANDRE DA COSTA SILVA

O interessado, requer o Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, na cidade de Dourados - MS, em 08 de fevereiro de 2024, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título: Engenheiro Civil

5.2.1.1.16.63 F2024/005681-1 KELLY CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES

A interessada requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1007/03 do CONFEA. Colou grau pela FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 26 de janeiro de 2024, na cidade de Três Lagoas/MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.64 F2024/005661-7 Judson Christie dos Santos

O Interessado requer REGISTRO PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 29 de janeiro de 2024, pela FACULDADE METODISTA CONEXIONAL - FACO, da cidade de Guarantã do Norte-MT, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, no artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33; e artigo 7º combinado com o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea (consolidadas na Resolução 1.048/13 do Confea), conforme informação do Crea-MT. Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.65 F2024/005715-0 João Pedro Bellin Gomes da Cruz

O Interessado, requer o seu REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 02 de fevereiro de 2024, pela UCDB - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, da cidade de Campo Grande-MS, pela CONCLUSÃO do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.66 F2024/005762-1 ALDENER COELHO ARAUJO

O Interessado, requer o seu REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 02 de fevereiro de 2024, pela UCDB - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, da cidade de Campo Grande-MS, pela CONCLUSÃO do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.67 F2024/005788-5 ANDRÉ SALES CLARO

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, em 27 de janeiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das Resoluções n. 310/86 e n. 447/00 ambas do CONFEA, referentes às atividades 1 a 10 e 13 a 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea. Terá título de Engenheiro Ambiental e Sanitarista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.68 F2024/006071-1 CEZAR CAIO COSTA

O Interessado requer REGISTRO PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL - UNIFUNEC, da cidade de Santa Fé do Sul -SP, em 26 de janeiro de 2024, na cidade de Santa Fé do Sul-SP, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, conforme instruções do Crea-SP. Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.69 F2024/006219-6 Leandro Spontoni de Oliveira

O Interessado, requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomada, em 18 de abril de 2022 pela UCDB - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.70 F2024/006321-4 Janaina Nobre de Oliveira

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 14 de novembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.16.71 F2024/006427-0 DAGNY MAS

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 23 de fevereiro de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.72 F2024/006466-0 Leticia da Costa Diniz Minervine

A interessada, requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS - na cidade de Campo Grande - MS, em 21 de fevereiro de 2024, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, Artigo 7 da Lei 5194/66 e Artigo 7 combinados ao Artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (consolidadas conforme Resolução n. 1048/13 do Confea). Terá o Título: Engenheira Civil.

5.2.1.1.16.73 F2024/006514-4 Igor Moreno Picorelli da Silva

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 08 de abril de 2023, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.74 F2024/006521-7 Lucas Ribeiro de Oliveira

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul -UEMS - Campus Campo Grande, em 22 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de BACHAREL EM GEOGRAFIA

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 3º da Lei n. 6.664/79 e do artigo 3º do Decreto n. 85.138/80 com observações do Art. 25º da Resolução n. 218/73 do Confea , e ainda as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, referente ao serviço de georreferenciamento de imóveis rurais. Terá título de Geógrafo

5.2.1.1.16.75 F2024/006537-3 Eduardo de Souza Nantes

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, 14 de novembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.76 F2024/006555-1 Rodrigo Bonotto Demirdjian

O interessado requer o registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou grau pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, na cidade de Campo Grande - MS, em 21 de fevereiro de 2024, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título: Engenheiro Civil

5.2.1.1.16.77 F2024/006680-9 DOUGLAS ARAUJO DO NASCIMENTO

O Interessado, requer o seu REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 02 de fevereiro de 2024, pela UCDB - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, da cidade de Campo Grande-MS, pela CONCLUSÃO do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.78 F2024/006735-0 TAIMERSON DA SILVA MENDES

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 28 de outubro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.79 F2024/006968-9 Rodrigo Corrêa de Almeida

O Interessado, requer o seu REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau em 21 de fevereiro de 2024, pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, da cidade de Campo Grande-MS, pela CONCLUSÃO do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.80 F2024/007015-6 Leulisângela Aparecida de Souza Silva

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Faculdade Católica Paulista, em 22 de fevereiro de 2024, na cidade de Marília-SP, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, no que se refere as atividades de "a - f" e "h - l", bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea. conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.16.81 F2024/007007-5 VAGNO DE OLIVEIRA QUEIROZ

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Faculdade Católica Paulista, em 22 de fevereiro de 2024, na cidade de Marília-SP, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, no que se refere as atividades de "a - f" e "h - l", bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea. conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.82 F2024/007243-4 LUIZ FELIPE LAZZARE

O interessado, requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou Grau pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - na cidade de Campo Grande - MS, em 21 de fevereiro de 2024, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, Artigo 7 da Lei 5194/66 e Artigo 7 combinados ao Artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (consolidadas conforme Resolução n. 1048/13 do Confea). Terá o Título: Engenheiro Civil.

5.2.1.1.16.83 F2024/007461-5 PEDRO HENRIQUE SICHINEL CARNEIRO

O interessado, requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou Grau pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - na cidade de Campo Grande - MS, em 21 de fevereiro de 2024, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, Artigo 7 da Lei 5194/66 e Artigo 7 combinados ao Artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (consolidadas conforme Resolução n. 1048/13 do Confea). Terá o Título: Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17 Registro de ART a Posteriori



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.17.1 F2023/107759-3 Rogério Penteado de Souza

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Rogério Penteado de Souza, requereu a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320230127673, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Município de Ladário. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento a seguinte exigência: Deverá o profissional interessado corrigir o rascunho da ART “a posteriori” nos seguintes campos: - Campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Previsão de Término, sendo a data correta 09/07/2022, em tempo deverá preencher o campo Finalidade, devendo constar no mesmo o objeto dos serviços/obra contratados, conforme contrato n° 049/2021 apresentado. - Campo 04 Atividades Técnicas, especificamente Quantidade, sendo o correto 12 (doze) meses, conforme contrato n° 049/2021 apresentado.

Atendida a diligência solicitada e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART n° 1320240030996, em nome do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Rogério Penteado de Souza.

5.2.1.1.17.2 F2024/003794-9 Danilo Martins de Lima

O profissional Engenheiro Civil Danilo Martins de Lima, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320240012801, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Nova Andradina. Considerando que o profissional interessado responde perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme Folha de Informação do Profissional, desde 26/04/2022. Considerando que o profissional interessado respondeu perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, durante o visto da mesma neste Regional no período de 26/05/2021 a 22/11/2021, conforme Folha de Informação do Profissional. Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Contrato de Prestação de Serviços n° 185/2021, datado de 18/10/2021, contrato este referente aos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”. Considerando a apresentação por parte do profissional interessado dos extratos e termos Aditivos n°s: 001, 002 e 003 ao Contrato de Prestação de Serviços n° 185/2021, referentes aos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”. Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Atestado de Capacidade Técnica, fornecido pelo contratante dos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”. Considerando a Resolução n° 1.139/2023, que altera os artigos 2° e 3° da Resolução n° 1.050, de 15 de 2013, e dá outras providências. Considerando o artigo 2° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução n° 1.139/2023, que versa: Art. 2° A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR) Considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação. (NR) Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento do registro “a posteriori” da ART n° 1320240012801, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Danilo Martins de Lima, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Item: 7.1 - Plantio de gramas em placas.

5.2.1.1.17.3 F2024/006324-9 EDUARDO PADUA DE MATTOS

O profissional Engenheiro Ambiental Eduardo Padua de Matos, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320240026473, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste. Considerando que o profissional interessado responde perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, desde 15/06/2016; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Atestado de Capacidade Técnica, fornecido pelo contratante dos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”; Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Contrato de Prestação de Serviços n° 207, datado de 20/08/2021, contrato este referente aos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”; Considerando que a profissional Engenheira Civil Susana Paula Ramos Ferreira que assina o Atestado Técnico possui ART n. 1320220021897 de cargo e função pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste; Considerando a Resolução n° 1.139/2023, que altera os artigos 2° e 3° da Resolução n° 1.050, de 15 de 2013, e dá outras providências; Considerando o artigo 2° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução n° 1.139/2023, que versa: Art. 2° A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR): I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1° Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2° A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3° Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR); Considerando o artigo 3° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução n° 1.139/2023, que versa: Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação. (NR); Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, somos pelo deferimento do registro da ART n. 1320240026473 do Eng. Ambiental Eduardo Padua de Matos, bem como a baixa da referida ART, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.

5.2.1.1.18 Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.18.1 F2024/005805-9 JOYLER KEITH COSTA LEMES

A Profissional Interessada (Engenheira Civil Joyler Keith Costa Lemes), requer o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 09/08/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Costa Rica-MS, em favor da Profissional em epígrafe- Ref. a ART n. 129-E (baixada) nos arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a Profissional interessada foi Responsável Técnica pela Empresa Contratada, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenheira Civil, sendo detentora das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218 de 29/06/1973 do CONFEA, que a habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 09/08/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Costa Rica-MS, em favor da Profissional em epígrafe, referente a ART n. 129-E baixada nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.18.2 F2024/006256-0 CLAUDOMIRO MAURICIO DA ROCHA FILHO

O profissional Engenheiro Civil CLAUDOMIRO MAURICIO DA ROCHA FILHO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230017277, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : ILHA SERVICE MANUTENÇÃO ELETROMECHANICA EIRELI.

Considerando a Decisão N°: PL – 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Considerando que a ART n° 1320230017277, foi recolhida a posteriori , através do protocolo n°. F2023/008172-4, conforme Resolução 1050/2013. "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica"

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230017277, com posterior registro do Atestado Técnico

5.2.1.1.18.3 F2024/006546-2 JOSE EDUARDO CESCATO THEODORO FILHO

O profissional Engenheiro Civil José Eduardo Cescato Theodoro Filho requer o registro de Atestado Técnico fornecido pelo contratante MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S/A, referente ao contrato realizado com a empresa FLJ ENGENHARIA - EIRELI - EPP, a ART n. 11487016 já encontra-se baixada.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao registro do atestado de capacidade técnica emitido pela MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S/A, composto de 15 (quinze) folhas.

5.2.1.1.19 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.19.1 J2024/006026-6 TOLDOS BOM TEMPO

A Empresa Marcos Rodrigo de Barros Beraldo, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Josué Siqueira de Oliveira -ART nº: 1320240024772, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Josué Siqueira de Oliveira -ART nº: 1320240024772.

5.2.1.1.19.2 J2023/106721-0 PARA SANTOS

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Cícero de Oliveira Gualberto-ART n. 1320240019108, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Cícero de Oliveira Gualberto-ART n. 1320240019108.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.19.3 J2023/113885-1 CONSTRUTORA E INCORPORADORA CORREIA & PEIXOTO LTDA

A empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA CORREIA & PEIXOTO Ltda. da cidade de Recife/PE requer o registro no CREA-MS para atuação na área de engenharia civil.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA CORREIA & PEIXOTO Ltda. no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Benjamin de Moraes Cavalcanti Filho, ART n. 1320240026262, exclusivamente na área de engenharia civil.

5.2.1.1.19.4 J2024/005851-2 PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Pedro Luiz Paulikevis dos Santos-ART n. 1320240024841, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Pedro Luiz Paulikevis dos Santos-ART n. 1320240024841.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.19.5 J2024/003989-5 ACACIO BARBOSA DE SOUZA

A empresa interessada Acácio Barbosa de Souza, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Acácio Barbosa de Souza - ART nº 1320240018412, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Acácio Barbosa de Souza, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Acácio Barbosa de Souza - ART nº 1320240018412, com restrições as seguintes atividades: Fabricação de obras de caldeiraria pesada, fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios instalação de máquinas e equipamentos industriais, fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios para captação, tratamento e distribuição de água, construção de estacoes e redes de distribuição de energia elétrica.

5.2.1.1.19.6 J2024/005358-8 CP MS ZTRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

A : CP MS ZTRES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. VINICIUS MACHADO PAES - ART nº: 1320240025014, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. VINICIUS MACHADO PAES - ART nº: 1320240025014 para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.19.7 J2024/002704-8 BORTOLI ENGENHARIA DE ESTRUTURAS

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Lucas Herber Bortoli-ART n. 1320240012084, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Lucas Herber Bortoli-ART n. 1320240012084.

5.2.1.1.19.8 J2024/003545-8 ADM ENGENHARIA LTDA

A ADM ENGENHARIA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil ADEMAR MALACARNE - ART nº: 1320240012604, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil ADEMAR MALACARNE - ART nº: 1320240012604, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.19.9 J2024/003663-2 J. FRUCTIFIER CONSULTORIA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Joás Rocha Brandão de Carvalho-ART n. 1320240011485, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que no CNPJ n. 52.174.424/0001-76 da Empresa Interessada, consta a atividade econômica secundária de Construção de edifícios-Cód. 41.20.4-00 e outras obras de Engenharia Civil não especificada anteriormente-Cód. 42.99.8-99 e outras atividades na área de Engenharia Civil.

Desta forma, considerando que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Joás Rocha Brandão de Carvalho-ART n. 1320240011485.

5.2.1.1.19.10 J2024/004084-2 RAFAEL LORENZON DE JESUS

A empresa RAFAEL LORENZON DE JESUS Ltda. da cidade de Naviraí/MS requer o registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia civil.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Rafael Lorenzon de Jesus, ART n. 1320240015165, no âmbito da engenharia civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.19.11 J2024/004780-4 PROJETAR

A PROJETAR - PROJETOS E EXECUCOES LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil. CAMILLA SILVEIRA AZEVEDO - ART nº: 1320240021631, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil. CAMILLA SILVEIRA AZEVEDO - ART nº: 1320240021631, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.19.12 J2024/004319-1 LIDERA ADMINISTRADORA

A LIDERA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. FABIO TOKIO KUNIMOTO - ART nº: 1320240015363, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. FABIO TOKIO KUNIMOTO - ART nº: 1320240015363, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.19.13 J2024/004320-5 S.O.S CONSTRUÇÕES E REFORMAS

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Stephano Seabra-ART n. 1320240012978, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Stephano Seabra-ART n. 1320240012978, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, cartografia, topografia, geodesia e geologia.

5.2.1.1.19.14 J2024/004335-3 CONSTRUTORA ÁGORA

A Empresa Ágora Construções e Empreendimentos Ltda, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Iago Saraiva Resende Teixeira -ART nº: 1320240001111, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Iago Saraiva Resende Teixeira -ART nº: 1320240001111.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.19.15 J2024/004717-0 RGR-3 SERVIÇOS LTDA

A RGR-3 SERVIÇOS LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. MARCIO MACHADO MEDEIROS - ART nº: 1320240012854, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. MARCIO MACHADO MEDEIROS - ART nº: 1320240012854, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. MARCIO MACHADO MEDEIROS - ART nº: 1320240012854, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.19.16 J2024/004748-0 AMPLA INCORPORAÇÕES

A AMPLA INCORPORAÇÕES LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. LUCIANO ANDREY SCHADLER- ART nº: 1320240019310, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima..

.

.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. LUCIANO ANDREY SCHADLER- ART nº: 1320240019310, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..

5.2.1.1.19.17 J2024/004762-6 IN ENGENHARIA

A empresa interessada Ingenium Serviços de Engenharia, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica a Engenheira Civil Isadora Mendonça do Nascimento - ART nº 1320240018631, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Ingenium Serviços de Engenharia, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil Isadora Mendonça do Nascimento - ART nº 1320240018631.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.19.18 J2024/005175-5 MYAGUY HENRIQUE ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Pedro Myaguy Henrique Borges da Cruz-ART n. 1320240026210, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do o Engenheiro Civil Pedro Myaguy Henrique Borges da Cruz-ART n. 1320240026210.

5.2.1.1.19.19 J2024/006055-0 EDSERV

A Empresa Interessada Esserv Locações e Serviços Ambientais Ltda, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Fabio José Ramos Miranda - ART nº: 1320240029617, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Fabio José Ramos Miranda - ART nº: 1320240029617.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.19.20 J2024/005360-0 CP MS 05 NOVA ANDRADINA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Vinicius Machado Paes-ART n. 1320240025015, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Vinicius Machado Paes-ART n. 1320240025015.

5.2.1.1.19.21 J2024/005279-4 CONSTRUTORA SBR

A CONSTRUTORA SBR LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. JOSE MARCIO SALON GONCALVES - ART nº: 1320240022453, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. JOSE MARCIO SALON GONCALVES - ART nº: 1320240022453, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.19.22 J2024/006037-1 CONSTRUTORA 4 IRMÃOS LTDA

A Empresa Interessada, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica a Engenheira Civil Sarah Cristina dos Santos -ART nº: 1320240028391, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Sarah Cristina dos Santos -ART nº: 1320240028391.

5.2.1.1.19.23 J2024/005512-2 MACIEL DE ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Vinicius João Victor Maciel de Andrade Silva-ART n. 1320240022908, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Vinicius João Victor Maciel de Andrade Silva-ART n. 1320240022908, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Eletrônica e Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Mecânica, Serviços de Cartografia, Geodesia, Geologia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.19.24 J2024/006221-8 TRACK REPRESENTAÇÕES

A TRACK REPRESENTAÇÕES - EIRELI requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. LUCAS DA CRUZ CARDOSO BARBOSA - ART nº: 1320240025906, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. LUCAS DA CRUZ CARDOSO BARBOSA - ART nº: 1320240025906, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.19.25 J2024/006891-7 HMV ENGENHARIA, AVALIAÇÕES E PERÍCIAS

A MENDONÇA ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. HENRIQUE DE MENDONÇA VIEIRA- ART nº: 1320240026292, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. HENRIQUE DE MENDONÇA VIEIRA- ART nº: 1320240026292,, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.19.26 J2024/006433-4 SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.

A Empresa Interessada, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Fabio Ricardo Viani - ART nº: 1320240029966, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Fabio Ricardo Viani - ART nº: 1320240029966.

5.2.1.1.19.27 J2024/006558-6 CONSTRUSAT

A : CONSTRU SAT CONSTRUTORA LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. RAIMUNDO NONATO DE ASSIS GOMES - ART nº:1320240029168, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. RAIMUNDO NONATO DE ASSIS GOMES - ART nº:1320240029168, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. RAIMUNDO NONATO DE ASSIS GOMES - ART nº:1320240029168, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.19.28 J2024/006683-3 GRANCE CONSTRUÇÕES

A Empresa Interessada, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Rodrigo Sávio de Matos - ART nº: 1320240028284, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Rodrigo Sávio de Matos - ART nº: 1320240028284.

5.2.1.1.19.29 J2024/007657-0 VAPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

A VAPO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. HENRIQUE CENEDESI PORTILHO - ART nº: 1320240031492, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. HENRIQUE CENEDESI PORTILHO - ART nº: 1320240031492, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.19.30 J2024/006921-2 RICCIO ENGENHARIA

A RICARDO LUIS DE RICCIO BEZERRA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. RICARDO LUIS DE RICCIO BEZERRA - ART nº: 1320240031861, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. RICARDO LUIS DE RICCIO BEZERRA - ART nº: 1320240031861 para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.19.31 J2024/007146-2 CGLA PINTURAS

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Márcio Conceição de Oliveira-ART n. 1320240033061, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Márcio Conceição de Oliveira-ART n. 1320240033061, com restrição na área de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.19.32 J2024/007584-0 GSM CONSULTORIA E PROJETOS

A : GSM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. GUILHERME MENDONÇA MARQUES - ART nº: 1320240031043, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. GUILHERME MENDONÇA MARQUES - ART nº: 1320240031043, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.19.33 J2024/007168-3 CMAP ENGENHARIA

A CMAP ENGENHARIA LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. CARLOS MAGNO ALENCAR PULÉO - ART nº: 1320240020095, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. CARLOS MAGNO ALENCAR PULÉO - ART nº: 1320240020095, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.19.34 J2024/007520-4 JMG COMÉRCIO E SERVIÇOS

A JMG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVIÇOS LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro de Produção - Civil. JOÃO MARCELO CAMPANA - ART nº:1320240031428, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Produção - Civil. JOÃO MARCELO CAMPANA - ART nº:1320240031428, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL

5.2.1.1.19.35 J2024/007586-7 IN PLANTAR ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Ambiental Osvaldo Esterquile Junior-ART n. 1320240031190 como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Ambiental sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Ambiental Osvaldo Esterquile Junior-ART n. 1320240031190.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.19.36 J2024/008219-7 ETOS ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Alex de Mello Oshiro-ART n. 1320240033768 como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Alex de Mello Oshiro-ART n. 1320240033768, com restrição na área de Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.20 Registro de Pessoa Jurídica – Consórcio

5.2.1.1.20.1 J2024/005880-6 CONSORCIO PANTANAL

A Empresa (Consórcio Pantanal) requer o REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho, nos termos da Resolução n. 444/2000 do CONFEA. Para tanto, indica como Responsáveis Técnicos os Engenheiros Sanitarista e Ambiental Lucas Meneghetti Carromeu - ART n. 1320230107823 e Fernanda Olico -ART n. 1320240024646, perante este Conselho. Considerando as Empresa CONSORCIADAS são: Deméter Engenharia Ltda possui registro no Crea-MS, Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas FIPE possui registro no Crea-SP e a empresa FELSBURG e Pedretti Advogados e Consultores Legais. Do Objeto do Consórcio: Edital de Pregão Eletrônico nº 048/2020, que tem como Objeto a Prestação de Serviços de Apoio Administrativo para Estruturação e Elaboração de Projetos de Gestão Pública e Apoio à Fiscalização e Verificação Independente de contratos públicos, no âmbito das concessões e parcerias públicas-privadas, celebradas pelo no município de Campo Grande-MS.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada atende as exigências legais previstas na Resolução n. 444/2000 do CONFEA, sou de parecer FAVORÁVEL ao Registro do Consórcio Pantanal neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica dos Engenheiros Sanitarista e Ambiental Lucas Meneghetti Carromeu - ART n. 1320230107823 e Fernanda Olico -ART n. 1320240024646, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.20.2 J2024/004558-5 CONSORCIO PDC FRONTEIRA PORTO MURTINHO

Requer o CONSORCIO PDC FRONTEIRA - PORTO MURTINHO, seu registro nos termos da Resolução n. 444/00 do Confea, perante este Regional.

As empresas consorciadas são CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA, PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. e DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, todas registradas no Sistema Confea/CREA, sendo indicada como líder a empresa CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.

O Objeto do Consórcio é o Edital RDC ELETRONICO Nº. 362/2023-19 , CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BASICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DO ACESSO A PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO PARAGUAIO, CONTORNO RODOVIARIO DE PORTO MURTINHO NA BR-267/MS, E CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADUANEIRO DE CONTROLE DE FRONTEIRA.

Como responsáveis técnicos são indicados os seguintes profissionais:

Engenheiro Civil JOSE RUBENS PANIAGO - ART n. 1320240013862;

Engenheiro Civil PEDRO EDUARDO DE BARROS - ART n 1320240016793;

Engenheiro Civil PEDRO DE BARROS- ART n. 1320240016788;

Engenheiro Civil PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS- ART n. 1320240016008;

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da supracitada Resolução, somos FAVORÁVEIS ao registro do CONSORCIO PDC FRONTEIRA - PORTO MURTINHO, para o ramo de atividade da ENGENHARIA CIVIL, sob a responsabilidade técnica dos profissionais acima citados.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.20.3 J2024/004314-0 Consórcio Lucerna

Requer o CONSORCIO LUCERNA, seu registro nos termos da Resolução n. 444/00 do Confea, perante este Regional.

As empresas consorciadas são OFFICIUM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e AGORA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ambas registradas/autorizadas no CREA-MS, sendo indicada como líder a empresa OFFICIUM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

O Objeto do Consórcio é o Edital de RDC-i - Eletrônico nº. 001/2023 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA BACIA HIDROGRAFICA DO RIO TAQUARI - COINTA.

PREMISSAS:

- 1, Que as partes tem larga experiencia no fornecimento de produtos, bens e equipamentos, para os setores privado e publico;
2. Que as partes, isoladamente, não tem estrutura suficiente para se proporem a se habilitar para a realização de tais misteres;
3. Que as partes, não tem interesse em formar nova sociedade, seja regida pela Lei 10.406/02 ou pela Lei 6.404/1976, vez que cada um per si tem interesse a cada uma das partes.

Como responsáveis técnicos são indicados o Engenheiro Civil IAGO SARAIVA RESENDE TEIXEIRA, CREA MG292360 - ART n. 1320240001118.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da supracitada Resolução, somos FAVORÁVEIS ao registro do CONSORCIO LUCERNA, para o ramo de atividade da ENGENHARIA CIVIL, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil IAGO SARAIVA RESENDE TEIXEIRA, CREA MG292360 - ART n. 1320240001118.

5.2.1.1.21 Revisão de Atribuição



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.21.1 F2023/003540-4 Gustavo de Araújo Ferreira

O profissional Eng. Civil Gustavo de Araújo Ferreira requer a análise para Revisão de Atribuição para que possa elaborar projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico e, inclusão em suas atribuições. Diplomado pela Universidade de São Paulo na cidade de São Carlos/SP, no curso de engenharia civil. Conforme o Histórico Escolar foram concedidas as atribuições: "Artigo 7º, da Lei Federal 5.194 /1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º, da Resolução 218/1973, do CONFEA, sem prejuízo do Artigo 28º, do Decreto Federal 23.569/1933. Solicitou ao CREA-SP em 2023 análise pela Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-SP às mesmas atribuições aqui solicitadas, processo n. 008674/2023, considerando que o curso possui o registro no Regional. A CEEC do CREA - SP emitiu o seguinte parecer: "Engenheiro Civil tem habilitação para "o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares". Considerando que o Projeto de Sistemas de Combate à Incêndio (ou "Projeto Técnico de Incêndio", conforme informado pelo solicitante), pode ser classificado como atividade complementar da construção de edifícios. Voto Pelo retorno do processo ao Engenheiro Civil Gustavo de Araújo Ferreira, que há entendimento desta CEEC que a presente solicitação já faz parte de suas atribuições, sendo o Engenheiro Civil competente para Elaboração de Projeto Técnico de Combate à Incêndio, estando assim, apto para o exercício desta atividade".

Diante de todo exposto, somos de parecer favorável anotação das solicitações requeridas pelo profissional em suas atribuições profissionais, portanto, o Engenheiro Civil Gustavo de Araújo Ferreira possui competência para Elaboração de Projeto Técnico de Combate à Incêndio e Pânico.

5.2.1.1.21.2 F2023/099822-9 DANILO RODRIGUES RAMOS

O profissional Engenheiro Civil Danilo Rodrigues Ramos requer a este Conselho a extensão de sua atribuição profissional específica para execução de Estrutura de Obras de Arte Especiais Pré-Moldadas e Obras de Artes Especiais: Pontes, viadutos e passarelas. Considerando que o profissional interessado é diplomado pela Anhanguera Educacional Ltda/Uniderp - Campo Grande e possui como atribuições o Artigo 7º da Resolução nº 218 de 29.06.73 do CONFEA, combinado com o artigos 28º e 29º do Decreto nº 23.569 de 11.12.33, com restrições às atividades do item 'a' referente à geodésia, item 'f' referente à máquinas e alta tensão, itens 'j' e 'k' (apenas das atividades restritas) do art. 28º e atribuições para elaborar e executar PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - PSCIP, emitir ATESTADO DE CONFORMIDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e projetar e executar SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA. Possui atribuições para a atividade de Outorga de Direito de Uso de águas superficiais e subterrâneas; Alvenaria Estrutural; Estrutura Pré-Moldadas; Concreto Protendido; Patologia, Recuperação de Estruturas: Diagnósticos e terapias para recuperação e reforço de estruturas. Restrições: Obras de Arte Especiais (pontes, viadutos e passarelas em todas as modalidade, inclusive pré-moldadas). Considerando a conclusão por parte do interessado do Curso de Especialização em: Engenharia de Estruturas - Área de Conhecimento: Engenharia, Produção e Construção, de Pós-Graduação Lato Sensu, modalidade presencial, com duração de 400 horas, ministrado pela Universidade Anhanguera - Uniderp de Campo Grande/MS, conforme Certificado e Histórico Escolar, datados de 17/02/2021. Considerando as disciplinas cursadas pelo interessado no Curso de Especialização em: Engenharia de Estruturas - Área de Conhecimento: Engenharia, Produção e Construção, de Pós-Graduação Lato Sensu, sendo estas: Grade Curricular do Curso de Especialização em: Engenharia de Estruturas - Área de Conhecimento: Engenharia, Produção e Construção, ministrado pela Universidade Anhanguera - Uniderp, constando as disciplinas Alvenaria Estrutural, Estruturas de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Concreto Armado - Elemento de Dimensionamento, Estruturas de Concreto Armado - Normas e Elementos Estruturais, Estruturas de Fundações e Obras de Arte Especiais, Estruturas de Madeira, Estruturas Metálicas, Estruturas Pré-Moldadas e Concreto Protendido, Fundamentos do Projeto Estrutural, Patologia, Recuperação e Produção de Estruturas. Considerando que o profissional interessado possui as disciplinas cursadas em sua formação acadêmica principal que contribuem para receber a requerida extensão de habilitação, sendo estas: Grade Curricular da graduação em Engenharia Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp, constando as disciplinas Geologia, Mecânica Aplicada, Isostática, Hiperestática, Mecânica dos Solos e Obras de Terra I, Estrutura de Concreto Armado I, Mecânica dos Solos e Obras de Terra II, Estrutura de Concreto armado II, Fundações, Estruturas de Aço, Estruturas de Madeira. Considerando que o Curso de Especialização em: Engenharia de Estruturas - Área de Conhecimento: Engenharia, Produção e Construção, de Pós-Graduação Lato Sensu, ministrado pela Universidade Anhanguera - Uniderp de Campo Grande/MS não está regular perante este Conselho. Considerando a sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE ao Processo nº 0804470-48.2019.405.8100S. Considerando que a referida sentença declara inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, determinando ao Conselho Federal e aos Crea's que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos Regionais. Considerando que o curso pelo qual o interessado foi certificado, não obstante ter sido ofertado dentro de um programa de extensão universitária, reúne as principais características de regularidade de um curso de educação continuada, a saber: carga horária superior a 360 horas, exigência de apresentação de trabalho de final de curso e oferta através de instituição de ensino de nível universitário, devidamente credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC e com registro regular perante este Conselho. Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Projeto Pedagógico do Curso de Especialização em: Engenharia de Estruturas - Área de Conhecimento: Engenharia, Produção e Construção, de Pós-Graduação Lato Sensu, contendo: Título; Concepção; Finalidade e Objetivos do Curso; Grade Curricular Atualizada com Cargas Horárias; Ementário das Disciplinas; Carga Horária Total do curso; Períodos Letivos; Perfil e Habilidades dos Egressos; - Relação do Corpo Docente com informações sobre titulação na graduação, bem como as respectivas Disciplinas profissionalizantes que ministram. Considerando o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea que versa: "Art. 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." Considerando que o art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, reza que aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto; Considerando que o art. 7º, da Resolução nº 1.073, de 2016, estabelece que a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; Considerando que o § 1º, do art. 7º supracitado, determina que a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

Diante do exposto e atendido as exigências legais, manifestamos pelo DEFERIMENTO da solicitação do interessado para extensão de atribuição profissional específica para execução em todas as modalidades de Estrutura de Obras de Arte Especiais Pré-Moldadas e Obras de Artes Especiais: Pontes, viadutos e passarelas.

5.2.1.1.21.3 F2023/104538-1 Douglas Netto Aquino

O interessado Engenheiro Civil Douglas Netto Aquino requereu a este Conselho a extensão de suas atribuições profissionais para Georreferenciamento, apresentando para tanto o Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geotecnologias, com 396 horas/aula, certificado 06/12/2023, ministrado pelo IPOG - Instituto de Pós-Graduação e Graduação, modalidade EAD. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação as ementas das disciplinas, do curso concluído de Pós-Graduação Lato sensu em Geotecnologias, para verificação de sua habilitação conforme disposto na Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021 do CONFEA, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que em seu artigo 3º dispõe: Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Atendida a diligência solicitada, verificamos o que se segue: - Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geotecnologias, (Área de conhecimento Engenharia, produção e construção), ministrado pelo Instituto de Pós-Graduação & Graduação - IPOG, modalidade EAD. - O Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geotecnologias, (Área de conhecimento Engenharia, produção e construção), possui cadastro no CREA/GO, e as solicitações de acréscimo nas atribuições somente podem acontecer dentro do mesmo grupo profissional e mediante análise da Câmara Especializada correspondente, conforme CIE - Cadastro de Instituições de Ensino. Considerando a Resolução nº 1.073/2016 do Confea, que



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia. "(...) Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...) x - curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso do profissional, a ser realizada pelas Câmaras Especializadas competentes envolvidas. Art. 7º A extensão de atribuição inicial das atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. (...) Art. 9º O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores. (...)” Considerando a Decisão Normativa nº 116/2021 do Confea, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que Decidiu: (...) Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal.

Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional. Art. 5º O profissional habilitado poderá requerer ao Crea certidão própria para obter credenciamento perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Parágrafo único. A certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea, além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001. (...). Considerando que, analisando a grade curricular e ementa do curso de pós-graduação do interessado, contata-se que os conteúdos programáticos das componentes curriculares contemplam as exigências da Decisão Normativa nº 116/2021 do Confea.

Diante do exposto e atendido as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da solicitação do Engenheiro Civil Douglas Netto Aquino extensão de sua atribuição profissional específica, para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

5.2.1.1.21.4 F2024/003959-3 CARLOS ALBERTO PEDROSO DE FIGUEIREDO

O interessado Geógrafo Carlos Alberto Pedroso de Figueiredo requer a este Conselho a revisão de suas atribuições profissionais específicas, para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Considerando que o requerente foi diplomado pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB do Estado de Mato Grosso do Sul, e possui como atribuições do artigo 3º da Lei nº 6.664/79 e do artigo 3º do Decreto nº 85.138/80, com observações do artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea. Considerando o art. 25º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, que dispõe: “Art. 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”. Considerando a Resolução nº 1.073/2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia. “(...) Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...) x - curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso do profissional, a ser realizada pelas Câmaras Especializadas competentes envolvidas. Art. 7º A extensão de atribuição inicial das atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. (...) Art. 9º O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores. (...)” Considerando a Decisão Normativa nº 116/2021 do Confea, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que Decidiu: (...) Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional. Art. 5º O profissional habilitado poderá requerer ao Crea certidão própria para obter credenciamento perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Parágrafo único. A certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea, além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001. (...). Considerando que o profissional interessado possui as disciplinas cursadas em sua formação acadêmica principal que contribuem para receber a requerida extensão de habilitação, sendo estas: Grade Curricular da graduação em Geografia pela Universidade Católica Dom



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Bosco - UCDB do Estado de Mato Grosso do Sul, constando as disciplinas Cartografia Instrumental, Cartografia Temática, Geoprocessamento, Sistemas de Informação Geográfica e Sensoriamento Remoto. Considerando que, analisando a grade curricular do curso de graduação do interessado, contata-se que os conteúdos programáticos das componentes curriculares contemplam as exigências da Decisão Normativa nº 116/2021 do Confea.

Diante do exposto e atendido as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da solicitação do Geógrafo Carlos Alberto Pedroso de Figueiredo de revisão de sua atribuição profissional específica, para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

5.2.1.1.22 Visto para Execução de Obras ou Serviços

5.2.1.1.22.1 J2023/112081-2 GARDEN GRASS

A Empresa Interessada GARDEN GRASS requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Davidson Pereira Gomes - ART. 1320240026282.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

D

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Davidson Pereira Gomes - ART. 1320240026282, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.22.2 J2024/000611-3 OLIVA ENGENHARIA CIVIL E TECNOLOGIA

A Empresa Interessada Ecoliva Construtora Ambiental Ltda, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico a Engenheira Civil Luana Arissa Verga Hossotani, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica a Engenheira Civil Luana Arissa Verga Hossotani, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 07/09/2024.

5.2.1.1.22.3 J2024/004291-8 CONTROLPRAG AMBIENTAR LTDA

A Empresa Interessada CONTROLPRAG AMBIENTAR LTDA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Sanitarista e Ambiental. Henrique Pereira Fernandes.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Sanitarista e Ambiental. Henrique Pereira Fernandes...



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.22.4 J2024/004671-9 COPAR ENGENHARIA

A Empresa Interessada Qualite Engenharia e Construção Ltda, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Ricardo Luciano Toledo, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Ricardo Luciano Toledo, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 04/09/2024.

5.2.1.1.22.5 J2024/004490-2 FBX PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

A Empresa Interessada FAX PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheira Civil MARIAH DA SILVA BESSA DA COSTA.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil MARIAH DA SILVA BESSA DA COSTA., para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.22.6 J2024/004946-7 CORTEZIP

A empresa CORTEZIP COMÉRCIO DE COBERTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÃO Ltda. da cidade de Barueri/SP requer o visto no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia civil.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa CORTEZIP COMÉRCIO DE COBERTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÃO Ltda. no CREA-MS pelo período de 180 dias, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Marcelo Arcine. O visto terá validade até 31/03/2024, em face da data de validade da certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA-SP. Podendo ser prorrogada até o dia 15/08/2024 com apresentação de nova certidão de registro emitida pelo CREA-SP com validade para o exercício.

5.2.1.1.22.7 J2024/005108-9 GEOBASE ENGENHARIA

A Empresa Interessada GEOBASE ENGENHARIA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Rodrigo Alves Menezes.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Rodrigo Alves Menezes, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.22.8 J2024/005341-3 METALELETRO PO

A Empresa Interessada : MLG METALURGICA LTDA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheira Civil GIOVANNA SISCOUTO FILAZ - ART. 1320240022466..

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheira Civil GIOVANNA SISCOUTO FILAZ - ART. 1320240022466, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

5.2.1.1.22.9 J2024/005463-0 MLG METALURGICA

A Empresa Interessada MLG METALURGICA LTDA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheira Civil GIOVANNA SISCOUTO FILAZ - ART. 1320240022466.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheira Civil GIOVANNA SISCOUTO FILAZ - ART. 1320240022466., para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.22.10 J2024/005580-7 R AMARAL ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada R. AMARAL ENGENHARIA LTDA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Rubens Batista do Amaral Filho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Rubens Batista do Amaral Filho., para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Rubens Batista do Amaral Filho., para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

5.2.1.1.22.11 J2024/005683-8 Mais Projeto Engenharia Ltda

A Empresa Interessada MAIS PROJETO ENGENHARIA LTDA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Leonardo de Oliveira Monteiro..

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Leonardo de Oliveira Monteiro, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.22.12 J2024/006286-2 CDS SERVIÇOS EMPRESARIAIS

A Empresa Interessada CDS SERVIÇOS EMPRESARIAIS requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheira Civil Claudiane Faria Souza..

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheira Civil Claudiane Faria Souza, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

5.2.1.1.22.13 J2024/006721-0 PRETECH

A Empresa Interessada Pretech Fundações Ltda, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Luciano Braga, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Luciano Braga, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 27/08/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.22.14 J2024/007236-1 GDI - TRANSPORTE, TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e/ou serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheira Civil Natalia Gonzalez dos Santos, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento do visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheira Civil Natalia Gonzalez dos Santos, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.

5.2.1.2 Indeferido(s)

5.2.1.2.1 Baixa de ART com Registro de Atestado

5.2.1.2.1.1 F2024/000635-0 MARCOS ANTONIO VAZ

O profissional Eng. Civil MARCOS ANTONIO VAZ requer a baixa da ART n. 1320230133707 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante DAQ PITTOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, referente ao contrato n. 001/2023 realizado com a empresa VAZ SERVIÇOS DE ENGENHARIA Ltda.

Considerando que os documentos apresentados em atendimento à diligência não correspondem ao documento inicial do processo, somos de parecer pelo indeferimento de baixa da ART n. 1320230133707, bem como, do registro de Atestado de Capacidade Técnica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.2.1.2 F2024/002736-6 WELLYNGTON MIGUEL DE JESUS

O profissional Engenheiro Civil Wellyngton Miguel de Jesus, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320230108532, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Rogério Luis Ribeiro Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado prestar esclarecimentos a esta Especializada, quanto as Declarações, emitidas pelo profissional Engenheiro Civil Stephano de Paula Barbosa, com datas diferentes corroborando a veracidade dos serviços/obra executados. - Deverá apresentar documento hábil e legal fornecido pela Prefeitura Municipal de Terenos, ratificando o término dos serviços/obra executados descritos no atestado. Atendida a diligência solicitada, verificamos mensagem eletrônica do profissional interessado informando o que se segue: Venho através desse e-mail esclarecer as exigências da Câmara Especializada referente ao processo F2024/002736-6. - Houve realmente incompatibilidade de datas entre Atestado/Declaração, incompatibilidade essa que fora solicitado correção de data aos envolvidos. A data correta do término dos serviço é 29/09/2023 (anexo atestado e declarações corrigidos). - Aproveito e reenvio ART 1320240029035 que substitui a ART 1320230108532 a qual estava com área construída errada (correção já realizada) bem como Atestado já corrigido com o número da Nova ART. - Quanto ao documento hábil e legal fornecido pela Prefeitura Municipal de Terenos, ratificando o término dos serviços/obra executados descritos no atestado encaminho anexo o Habite-se entre outros atendendo à solicitação do CREA-MS. Analisando a documentação apresentada verificamos a apresentação por parte do interessado da seguinte documentação: - Solicitação do proprietário de averbação da obra executada descrita no atestado técnico apresentado, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Terenos, datada de 30/06/2023. - Laudo de vistoria de construção realizado pelo Departamento de Obras e Engenharia do município de Terenos, referente aos serviços/obra descrito no atestado técnico apresentado, datado de 30/05/2023. - Memorial Descritivo do Departamento de Obras e Engenharia do município de Terenos, referente aos serviços/obra descrito no atestado técnico apresentado, caracterizando Regularização de construção sem aprovação, no qual consta como autora e responsável técnica a Engenheira Civil Elizângela Lima Franco ART n° 1320230061978 registrada em 22/05/2023, com os respectivos projetos de regularização, datados de 30/05/2023. - Declaração emitida pelo profissional Engenheiro Civil Stephano de Paula Barbosa, corroborando a veracidade dos serviços/obra executados, na qual consta o período de execução dos mesmos de 02/11/2020 a 29/09/2023. - Atestado de Execução de Obra, no qual consta o número da ART n° 1320240029035 que substituiu a ART n° 1320230108532 registrada em 18/09/2023, constando no mesmo e na ART de substituição o período de execução dos serviços/obra de 02/11/2020 a 29/09/2023.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART n° 1320240029035, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Wellyngton Miguel de Jesus, considerando que a ART n° 1320240029035 substituiu a ART n° 1320230108532 registrada em 18/09/2023, portando após a regularização da obra pela Engenheira Civil Elizângela Lima Franco, conforme documentação apresentada e ART n° 1320230061978 registrada em 22/05/2023, com os respectivos projetos de regularização, datados de 30/05/2023.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.2.1.3 F2024/002481-2 ARIEL SERRA

O profissional Engenheiro Civil Ariel Serra, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320160035604, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a documentação do processo, verificamos em nosso sistema/arquivo o protocolo F2024/005919-5, em nome do profissional interessado já deferido por este Regional, referente ao atestado apresentado para registro. Verificamos ainda que a ART n° 1320160035604 vinculada a ART n° 11715357, foi registrada erroneamente pelo profissional interessado. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART n° 1320160035604, com posterior registro de atestado em nome do profissional Engenheiro Civil Ariel Serra.

5.2.1.2.1.4 F2024/002712-9 Jean Carlos Mohr

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Jean Carlos Mohr), requer a Baixa da ART n°: 1320230034401 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 05 de dezembro de 2023, pela Empresa Contratante WEG Equipamentos Elétricos S/A, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa TECNIWER Service Manutenção Elétrica, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

1. No Atestado supra, consta que a Empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A-CNPJ/MF nº. 07.175.725/0014-84, que possui atividade econômica principal de (27.10-4-02 - Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios), contratou o Engenheiro Civil Jean Carlos Mohr e a Empresa TECNIWER Service Manutenção Elétrica, CNPJ/MF nº 15.711.078/0001-91, que possui atividade econômica principal de (42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica), ambos para execução dos serviços que foram objeto do Atestado supra, de propriedade da Empresa CARGIL, porém, nenhuma das Empresas estavam em regime de visto no Crea-MS por ocasião da realização da execução dos serviços, e portanto, infringiram o Art. 58 da Lei n. 5.194/66 que reza:

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

1. O Atestado foi emitido pela Empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A, indevidamente em favor de dois beneficiários distintos(o Engenheiro Civil Jean Carlos Mohr na qualidade de Autônomo e a Empresa TECNIWER Service Manutenção Elétrica), entretanto somente o Profissional possui registro e a Empresa atuou ilegalmente, sem possuir visto neste Conselho.
2. Não foi apresentado uma cópia do Termo de Anuência do Contratante Original (Empresa CARGIL), AUTORIZANDO a Empresa Contratada WEG Equipamentos Elétricos S/A, subcontratar e/ou subempreitar os serviços que foram objeto do Atestado supra, para a Empresa Contratada TECNIWER Service Manutenção Elétrica.
3. Na ART supra, consta que o Engenheiro Civil Jean Carlos Mohr, executou os serviços para a Empresa CARGIL, sendo contratado como Profissional Autônomo pela Empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A, uma vez que, não foi preenchido o campo Empresa Contratada, até por que, a Empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A, por ocasião da execução dos serviços no período de 25/12/2022 à 01/08/2023, não possuía visto e nem registro neste Conselho, atuando irregularmente e infringindo o Art. 58 da Lei n. 5.194/66;
4. O Atestado supra, está impresso indevidamente em papel timbrado da Empresa TECNIWER Service Manutenção Elétrica, que é a beneficiária do mesmo, bem como, assinado indevidamente pelo Sr. Rudimar Antonio Aver, que é sócio proprietário da Empresa Contratada TECNIWER Service Manutenção Elétrica, CNPJ/MF nº 15.711.078/0001-91, não podendo o mesmo atestar a execução dos serviços que foram executados pela sua própria Empresa, legislando em causa própria.
5. Não foi apresentado documento hábil ou procuração que habilita a Engenheira Civil Srª Joyce Mary Soares Galicioli, emitir e assinar documentos como Representante legal da WEG Equipamentos Elétricos S/A, bem como, a referida profissional não figura como Responsável Técnica pela mesma perante este Conselho.
6. O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Jean Carlos Mohr), não figura como Responsável Técnico por nenhuma Empresa, perante este Conselho e nem perante outros Conselhos da Federação(até provas em contrário), uma vez que, não houve retorno de registro em pesquisa realizada no SIC/CONFEA;

Desta forma, Considerando o que dispõe o Art. 62 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, o atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a sua efetiva contratação, além da declaração do responsável técnico principal ou dos representantes das partes contratantes da subcontratação ou da subempreitada, da efetiva participação do profissional e/ou da empresa subcontratada na obra ou serviço.

Parágrafo único. Podem ser considerados documentos hábeis: contrato, trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, notas fiscais, ordens de serviço, termo de recebimento de obra, ou outro documento que o Crea julgue hábil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Considerando que, de acordo com o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada, não atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada, não atende os requisitos legais, sou pelo indeferimento do pedido de Baixa ART nº: 1320230034401 e pelo indeferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 05 de dezembro de 2023, pela Empresa Contratante WEG Equipamentos Elétricos S/A, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho, por que, não atendem os requisitos previstos na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.2.1.5 F2024/003535-0 LUIS ALBERTO PONTES SALVADOR

O profissional Engenheiro Civil Luis Alberto Pontes Salvador, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220118610 e 1320220118621, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Centro de Formação São Vicente Pallotti - CEF - SVP. Em análise a documentação do processo verificamos o que se segue: - Nas ART's n°s: 1320220118610 e 1320220118621, não consta o nome da empresa Pontes Engenharia Ltda, citada no atestado de capacidade técnica como contratada. - Nas ART's n°s: 1320220118610 e 1320220118621, o objeto dos serviços/obra executados registrado, não está condizente ao descrito no atestado de capacidade técnica apresentado, bem como no atestado o valor contratado. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa das ART's n°s: 1320220118610 e 1320220118621, com posterior registro de atestado técnico em nome do profissional Civil Luis Alberto Pontes Salvador.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.2.1.6 F2024/003911-9 MARCO ANTONIO DE SOUZA DIAS

O profissional Engenheiro Civil Marco Antonio de Souza Dias, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220106066, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica JR serviços Agrícolas Ltda. Em análise a documentação do processo, verificamos o que se segue: - Que na ART n° 1320220106066 não consta como contratada a empresa Engecont, responsável pelo Memorial Descritivo apresentado a Prefeitura Municipal de Paraiso das Águas e pela qual o interessado responde tecnicamente perante este Regional. - O valor dos serviços/obra executados registrado na ART n° 1320220106066, está divergente do descrito no atestado técnico apresentado. - No Alvará de Construção n° 074B/2022 e Carta de habite-se n° 074B/2023, consta no campo Construtora ou Responsável pela Execução da Obra a e pessoa jurídica JR Serviços Agrícolas Ltda, no caso em tela contratante e proprietária da obra. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART n° 1320220106066, com posterior registro de atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Marco Antonio de Souza Dias.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.2.1.7 F2024/004759-6 FABIO MARQUES RIBEIRO

O profissional Eng. Civil FABIO MARQUES RIBEIRO requer a baixa da ART n. 1320240017611 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante SOUZA DOS SANTOS CONSTRUTORA Ltda., referente ao contrato n. 010/2024 realizado com a empresa ENGELUGA ENGENHARIA Ltda.

Considerando que após a diligência encaminhada o profissional Eng. Civil FABIO MARQUES RIBEIRO solicitou pelo indeferimento do requerimento, portanto, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320240017611 e o indeferimento do registro do atestado.

5.2.1.2.1.8 F2024/005304-9 MARCOS ANTONIO VAZ

O profissional Engenheiro Civil Marcos Antônio Vaz, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240019434, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Serralheria Renascer Ltda. Em análise a documentação do processo verificamos o que se segue: - Que no atestado técnico apresentado o número do CNPJ descrito da empresa Vaz Serviços de Engenharia Ltda, não está condizente ao registrado em nosso sistema/arquivo. - O período de execução dos serviços/obra executados, descrito no atestado e declaração do profissional habilitado apresentados, é de 23/10/2023 a 09/02/2024, sendo que a data de emissão dos mesmos é 08/02/2024 e o local da obra/serviço é o endereço do SICCOB Paranaíba/MS, caracterizando subcontratação de serviços/obra. - Na ART n° 1320240019434, consta no campo 03 Dados Obra/Serviço como proprietário a Serralheria Renascer Ltda, divergindo da documentação apresentada. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 62 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 62. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a sua efetiva contratação, além da declaração do responsável técnico principal ou dos representantes das partes



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

contratantes da subcontratação ou da subempreitada, da efetiva participação do profissional e/ou da empresa subcontratada na obra ou serviço. Parágrafo único. Podem ser considerados documentos hábeis: contrato, trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, notas fiscais, ordens de serviço, termo de recebimento de obra, ou outro documento que o Crea julgue hábil. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240019434, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Marcos Antônio Vaz.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.2.1.9 F2024/005305-7 MARCOS ANTONIO VAZ

O profissional Engenheiro Civil Marcos Antonio Vaz, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240019435, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Flavio Rodrigues de Oliveira. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento - Para que seja anexado ao processo digital de solicitação via do contrato nº 001/2023, citado no atestado técnico apresentado. - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico para que seja identificado (CPF, RG) o representante legal da pessoa jurídica contratante dos serviços/obra executados, bem como para atendimento ao disposto no artigo art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. - Manifestamos ainda por informar ao profissional interessado que na impossibilidade da apresentação de documento (atestado) assinado eletronicamente por profissional habilitado, este pode ser produzido em suporte físico e assinado de próprio pelo contratante dos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos o que segue: - Não foi anexado pelo profissional interessado via do contrato nº 001/2023, citado no atestado técnico apresentado, conforme diligência exarada. - Houve por parte do profissional interessado da apresentação de novo atestado de capacidade técnica, agora Parcial, caracterizando serviços/obra em andamento, sendo que não constatamos em nosso sistema/arquivo o registro da ART principal do contrato nº 001/2023. - O número do CNPJ da empresa Vaz Serviços de Engenharia Ltda (contratada), no novo Atestado de Capacidade Técnica Parcial apresentado, é divergente do descrito na Declaração do profissional habilitado, bem como do registrado em nosso sistema/arquivo.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240019435, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Marcos Antonio Vaz.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.2.1.10 F2024/005893-8 Jeffrey Marhold Ozelame

O profissional Eng. Civil Jeffrey Marhold Ozelame requer a baixa da ART n. 1320240024810 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa 4M ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO, sendo, responsável técnico desde 2017. Na ART consta que o local do serviço onde foi realizado o levantamento o endereço da empresa 4M ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO, com quantitativo de 50 Km de estrada. Consta também, o início do serviço em 01/02/2023 e a ART foi registrada em 19/02/2024. Como cumprimento de diligência formalizada pela Câmara, apresenta a cópia do contrato n. 46/2022 realizado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari - MS e a empresa 4M ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO, com prazo de realização de 14/06/2022 a 14/06/2023.

Considerando a Resolução n. 1137/23 do Confea, verificamos as seguintes inconformidades: 1- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa 4M ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO ao profissional, quando deveria ter sido emitido pela Prefeitura Municipal de Jaraguari. 2- Na ART n. 1320240024810 consta que o local do serviço onde foi realizado o levantamento o endereço da empresa 4M ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO. 3- O prazo de realização do serviço conforme o contrato era 14/06/2022 a 14/06/2023, a ART foi registrada somente em 19/02/2024. Diante de todo o exposto, somos de parecer pela nulidade da ART n. 1320240024810 e o indeferimento do registro do atestado técnico.

5.2.1.2.1.11 F2024/005942-0 Lucas Hoff Araujo

O profissional Eng. Civil Lucas Hoff Araujo requer a baixa da ART n. 1320230037488 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante Fazenda Mimosinho - Leonardo Melo da Silva Rodrigues, proprietário, contrato realizado com a empresa ENGCONS CONSTRUTORA E ENGENHARIA Ltda.

Em análise aos documentos encontramos as seguintes inconsistências: não consta o contrato entre as empresas Fazenda Mimosinho - Leonardo Melo da Silva Rodrigues e ENGCONS CONSTRUTORA E ENGENHARIA Ltda. Há diferença de valor de contrato, na ART consta R\$ 242.712,02 e no atestado consta R\$ 311.462,90. O atestado está assinado somente pelo proprietário, que não é profissional do Sistema Confea/CREA. Deve ser assinado, também, por um profissional devidamente habilitado do Sistema Confea/CREA comprovando a execução do serviço através de laudo e ART ou, declaração devidamente assinada. O período de execução dos serviços está como 25/02/2023 à 16/12/2023 e a data do atestado está **05/02/2023 cidade de Campo Grande/MS**, quando deveria ser Santa Rita do Pardo/MS. Diante do exposto e, considerando a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer contrário a baixa da ART n. 1320230037488 e indeferimento do registro do atestado.

5.2.1.2.2 Cancelamento de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.2.2.1 F2023/116137-3 FLAVIANA BARBOSA SOUSA

A Interessada (Engenheira Civil Flaviana Barbosa Sousa), requer o Cancelamento da ART nº: 1320230122341, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que a Profissional interessada, alega que o Motivo do cancelamento, é porque a mesma não faz mais parte do quadro de funcionários da empresa MMX Pré-Moldados e Materiais de Construção-EIRELI-ME, responsável pela execução da obra, e que pediu a sua demissão no dia 20/11/2023, sendo assim não acompanha mais a obra, em anexo segue rescisão contratual e baixa da carteira de trabalho, como verdade sobre a afirmação acima.

Não se justificam as alegações da Interessada, por que, segundo consta na ART supra, as obras iniciaram em 16/02/2023 com previsão de término para 20/12/2023, ou seja, a referida profissional teve participação na execução da obra e/ou serviços no período de 16/02/2023 à 20/11/2023.

Desta forma, não cabe o pedido de cancelamento e sim, baixa de ART, com anotação das fases sob sua responsabilidade técnica.

Diante do exposto, sou de parecer pelo indeferimento do pedido de Cancelamento da ART nº: 1320230122341, amparado pelo que dispõe a alínea “a” do artigo 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.2.2.2 F2023/116140-3 FLAVIANA BARBOSA SOUSA

A Interessada (Engenheira Civil Flaviana Barbosa Sousa), requer o Cancelamento da ART nº: 1320230108624, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que a Profissional interessada, alega que o Motivo do cancelamento, é porque a mesma não faz mais parte do quadro de funcionários da empresa MMX Pré-Moldados e Materiais de Construção-EIRELI-ME, responsável pela execução da obra, e que pediu a sua demissão no dia 20/11/2023, sendo assim não acompanha mais a obra, em anexo segue rescisão contratual e baixa da carteira de trabalho, como verdade sobre a afirmação acima.

Não se justificam as alegações da Interessada, por que, segundo consta na ART supra, as obras iniciaram em 18/09/2023 com previsão de término para 20/12/2023, ou seja, a referida profissional teve participação na execução da obra e/ou serviços no período de 18/09/2023 à 20/11/2023.

Desta forma, não cabe o pedido de cancelamento e sim, baixa de ART, com anotação das fases sob sua responsabilidade técnica.

Diante do exposto, sou de parecer pelo indeferimento do pedido de Cancelamento da ART nº: 1320230108624, amparado pelo que dispõe a alínea “a” do artigo 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

5.2.1.2.3 Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.2.3.1 F2024/004161-0 ENZO LEMOS JUNIOR

O Interessado ENZO LEMOS JUNIOR, requer desconto de 90% no valor da Anuidade/2024 do CREA-MS.

Analisando o presente processo, constatamos que o Interessado teve seu Processo de Registro DEFERIDO em **outubro 1992**, contabilizando 32 anos de registro, sem interrupção, não enquadrando-se por tempo de registro, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 1º do Ato Normativo nº: 009, de 18 DE SETEMBRO DE 2020 do CREA-MS, que decide:

Art. 1º - Conceder o desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade de pessoa física, para os seguintes casos:

I - na primeira anuidade do recém-formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que solicitado até cento e oitenta dias após a data de conclusão do curso, que será concedido de forma automática;

II - ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, e à profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea, sendo o desconto concedido de forma automática, para o exercício seguinte à integralização do período ou idade mencionados;

III - ao portador de doença grave, que resulte em incapacitação temporária para o exercício profissional, comprovada mediante laudo médico;

IV - empresário individual, desde que a respectiva empresa esteja quite com o Crea-MS;

Diante do exposto, considerando que não foram satisfeitas as exigências legais, sou de PARECER pelo INDEFERIMENTO da CONCESSÃO do desconto de 90%(noventa por cento) no valor da ANUIDADE do CREA-MS ao Profissional em epígrafe, por que, o Interessado não enquadra-se por tempo de registro, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 1º do Ato Normativo nº: 009, de 18 DE SETEMBRO DE 2020 do CREA-MS.

5.2.1.2.4 Interrupção de Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.2.4.1 F2024/002335-2 Everton Farias Alves

Requer o profissional Engenheiro Civil Everton Farias Alves, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando informação do DAR foi aberto processo em duplicidade com solicitação de interrupção do registro conforme Processo 2024/002336-0.

Diante do exposto, somos pelo Indeferimento do pedido de interrupção do registro, tendo em vista, que foi solicitada em duplicidade a interrupção do registro, conforme Processo n. 2024/002336-0.

5.2.1.2.5 Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.2.5.1 F2024/007247-7 LUIZ ANTONIO BERTUSSI FILHO

Conforme solicitação do profissional: "Gostaria de solicitar o cancelamento do protocolo, pois a via extraviada do atestado foi encontrada, dessa forma não precisará que seja acervado novamente."

Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento da solicitação do profissional.

Conforme solicitação do profissional: "Gostaria de solicitar o cancelamento do protocolo, pois a via extraviada do atestado foi encontrada, dessa forma não precisará que seja acervado novamente."

Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento da solicitação do profissional.

5.2.1.2.6 Revisão de Atribuição



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.2.6.1 F2023/111929-6 RODRIGO CRISTIANO FERREIRA DA SILVA

O interessado Engenheiro Civil Rodrigo Cristiano Ferreira da Silva requer a este Conselho a extensão de suas atribuições profissional para o Curso de Pós - Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental, Área do Conhecimento: Engenharia, produção e construção. Analisando a documentação do processo verificamos o que se segue: - Curso de Pós - Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental, Área do Conhecimento: Engenharia, produção e construção, ministrado pela Faculdade Educamais, modalidade EAD. - O Certificado emitido apresenta CNPJ não cadastrado e nos dados Gerais de Atribuição de Curso consta sem atribuições, conforme informação do CREA/SP. Considerando os § 1º e § 6º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea que versam: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. (...).

Diante do exposto e após a análise desta Especializada manifestamos pelo indeferimento da solicitação de extensão de atribuições profissional ao Engenheiro Civil Rodrigo Cristiano Ferreira da Silva, amparado pelo disposto nos § 1º e § 6º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)

5.3.1 Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA

5.3.2 P2023/113293-4 INCRA - MS

Processo DEP P2023/113293-4 Denunciante: INCRA-MS Denunciado: Engenheiro Agrimensor E. W. B.

5.3.3 F2024/006154-8 THIAGO AUTO DUARTE

Processo DEP F2024/006154-8 Interessado: Engenheiro Civil Thiago Auto Duarte Assunto: Baixa com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 547ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

6 - Propostas

7 - Extra Pauta